



**PPGDireito**

Programa de Pós-Graduação em Direito  
Faculdade de Direito - FD

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU***  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGD DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**FLÁVIO BRAGA PIRES**

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.954/2019 E O DIREITO  
DO MILITAR TEMPORÁRIO: UMA ANÁLISE FRENTE  
AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO.**

PASSO FUNDO

2023

**Flávio Braga Pires**

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.954/2019 E O DIREITO  
DO MILITAR TEMPORÁRIO: UMA ANÁLISE FRENTE  
AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Marcos Leite Garcia.

Passo Fundo

P667i Pires, Flávio Braga

(In)constitucionalidade da Lei 13.954/2019 e o direito do militar temporário [recurso eletrônico] : uma análise frente aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso / Flávio Braga Pires. – 2023.

1.3 MB. : PDF.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Leite Garcia.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Direito militar - Estatutos. 2. Direito constitucional.  
3. Dignidade (Direito). 4. Igualdade perante a lei. 5. Brasil.  
Constituição (1988). I. Garcia, Marcos Leite, orientador.  
II. Título.

CDU: 355

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.954/2019 E O  
DIREITO DO MILITAR TEMPORÁRIO: UMA ANÁLISE  
FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE,  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROIBIÇÃO DO  
RETROCESSO”**

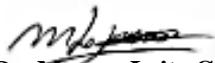
Elaborada por

**FLÁVIO BRAGA PIRES**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”  
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

**APROVADO COM DISTINÇÃO E LOUVOR**

Pela Comissão Examinadora em: 28/06/2023



**Dr. Marcos Leite Garcia**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador



**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito



**Dr. Ipojuca Demétrius Vecchi**  
Membro interno



**Dra. Cleide Calgare**  
Membro externo



Dedico esta dissertação aos meus pais, Mateus Simões Pires (*in memoriam*) e Cledy Braga Pires, ao meu irmão Fabiano e, em especial à minha filha Flávia, por toda a compreensão, amparo e amor dedicados

durante este período de estudos e pesquisas.

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, por me conceder paciência, humildade, sabedoria, foco e resistência durante os dois anos de Mestrado.

Agradeço à minha mãe, por seu amor incondicional, por estar sempre ao meu lado e acreditar piamente em todas as minhas possibilidades, mesmo que, às vezes, eu mesmo tenha desacreditado.

Agradeço ao meu irmão Fabiano, por ser, mesmo mais novo do que eu, espelho acadêmico, pois seguindo seus passos realizei um sonho de quase 30 anos de advocacia, que era fazer um Mestrado em Direito.

Agradeço a minha amada filha Flávia, que perdeu momentos de felicidade e atenção, em sacrifício da pesquisa que aqui se apresenta.

Agradeço ao meu querido Professor orientador, Marcos Leite Garcia, pela confiança, pelos ensinamentos que nortearam a presente pesquisa, pelo seu zelo, carinho e amizade que teve durante esta etapa que aqui se encerra. Já eras um amigo, agora Mestre que a vida me presenteou.

Agradeço ao PPGD da UPF, aos Professores pelas excelentes discussões postas em sala de aula, ao Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho pela excelência e companheirismo com que conduz a coordenação do PPGD, assim como a Secretária Vanessa Camera pela paciência e compreensão para com este mestrando.

Agradeço a todos os colegas que compartilharam comigo esta etapa de nossas vidas onde encontrei mais que amigos, mas a aquisição de irmãos para toda a vida!

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade da presente pesquisa.

Passo Fundo, RS, maio de 2023.

Flávio Braga Pires  
Mestrando em Direito

**RESUMO:** A presente dissertação se apresentou com o objetivo Institucional de se obter o Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito (PPGDireito), Universidade de Passo Fundo (UPF), sob a Linha de Pesquisa “Jurisdição Constitucional e Democracia” e a Area de Concentração “Novos Paradigmas do Direito”. No trabalho se avaliou se as mudanças trazidas pela Lei de 13.954/2019, a qual revogou dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), devem ser consideradas constitucionais ou não, frente aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso, onde partiu-se da análise dos princípios constitucionais, apresentando a evolução dos mesmos quanto a Constituição Federal do Brasil, onde enfrentando a lei nova se analisou se essas modificações vieram em retrocesso social ou não indo na contra mão da Constituição Federal, a qual tem como princípio gerador o progresso e o não retrocesso. Servindo a lei nova como base para o presente estudo, o qual se propôs a identificar essas alterações frente a Constituição Federal de 1988, onde para se chegou a resposta do questionamento, constante no título da presente pesquisa, onde se fez um comparativo necessário, da lei, frente os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e proibição ao retrocesso social, onde o procedimento monográfico utilizado foi através do método científico indutivo e procedimento comparativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal. Estatuto dos Militares. Militares de Carreira. Militares Temporários. Princípios Constitucionais.

**ABSTRACT:** This dissertation was presented with the Institutional objective of obtaining the Master's Degree in Law by the Academic Master's Course in Law, linked to the Strictu Sensu Postgraduate Program in Law (PPGDireito), University of Passo Fundo (UPF), under the Research Line “Constitutional Jurisdiction and Democracy” and the Concentration Area “New Paradigms of Law”. ), should be considered constitutional or not, in view of the constitutional principles of equality, human dignity and the prohibition of retrogression, where it was based on the

analysis of constitutional principles, presenting their evolution regarding the Federal Constitution of Brazil, where facing the new law was analyzed if these modifications came in social retrogression or not going against the hand of the Federal Constitution, which has progress and non-retrogression as its generating principle. Serving the new law as a basis for the present study, which proposed to identify these changes in the face of the Federal Constitution of 1988, where the answer to the questioning, contained in the title of the present research, was made, where a necessary comparison was made, of the law, against the principles of equality, human dignity and prohibition of social retrogression, where the monographic procedure used was through the inductive scientific method and comparative procedure.

**KEYWORDS:** Federal Constitution. Military Statute. Career Soldiers. Temporary Military. Constitutional principles.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AOS DIREITOS DOS MILITARES.....</b>	<b>13</b>
1.1 Princípio Constitucional da Igualdade .....	22
1.2 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana....	32
1.3 Princípio Constitucional da Proibição de Retrocesso Social.	44
<b>2. A CARREIRA MILITAR: ASPECTOS DESTACADOS .....</b>	<b>55</b>
2.1 Evolução Histórica da Formação Militar.....	59
2.2 Do Gênero Militar de Carreira e Temporário.....	69
2.3 Os Deveres e Direitos Dos Militares: Diferenciação de Tratamento.....	80
<b>3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MILITARES, PELA LEI 13.954/19, FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO.....</b>	<b>90</b>
3.1 Analisando a Lei 13.954/19 Diante Dos Princípios Constitucionais da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana .....	98
3.2 Analisando a Lei 13.954/19 Diante do Princípio Constitucional da Proibição de Retrocesso Socia.....	109
3.3 A Possibilidade da Declaração de (In)Constitucionalidade da Lei 13.954/19 Frente A Princípios Constitucionais.....	122
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>133</b>

<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>140</b>
--------------------------	------------

## INTRODUÇÃO

O objetivo Institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito (PPGDireito), Universidade de Passo Fundo (UPF), sob a Linha de Pesquisa “Jurisdição Constitucional e Democracia” e a Área de Concentração “Novos Paradigmas do Direito”.

Ainda, o objetivo específico é investigar se a Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019, a qual trouxe modificações ao texto legal do Estatuto dos Militares, principalmente no que diz respeito ao militar temporário, aquele militar que vem prestar serviço militar obrigatório, podendo permanecer na ativa por um determinado tempo, fere princípios constitucionais, os quais foram suprimidos do Estatuto dos Militares, verificando se a Lei 13.954/2019 é constitucional ou não, se trouxe melhorias ou retrocesso legislativo a esses militares, principalmente no que se refere aos direitos à saúde e garantias sociais agora modificadas.

Com a finalidade de desenvolver-se a pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses:

- a) A Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, demonstra possíveis traços ou critérios que discriminaram militares temporários das Forças Armadas.
- b) A Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, não contraria preceitos constitucionais, quando trata da reestruturação da carreira militar e dispõe sobre a proteção social aos militares.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses está exposto no presente relato de pesquisa.

A Dissertação está composta de 3 capítulos:

O primeiro capítulo trata da fundamentação teórica e jurídica da principiologia, noções gerais e específicas do princípio da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da proibição do retrocesso, pelo qual se realizará uma breve análise sobre cada princípio proposto.

O segundo capítulo dedicou-se a discorrer acerca dos tipos de carreira

militar, uma evolução histórica sobre a formação militar, demonstrando as diferenças quanto ao gênero do militar de carreira e do militar temporário, observando-se os deveres e direitos desses militares: discriminação e diferenciação de tratamento.

O terceiro, capítulo será realizada a análise das alterações ao Estatuto dos Militares, pela Lei 13.954/19, frente a princípios específicos, bem como o enfrentamento da Lei aos Princípios Constitucionais da igualdade; dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso social.

Assim, tem-se que o presente estudo possui relevância social e econômica, uma vez que visa analisar as mudanças significativas instituídas pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual atingiu um número expressivo de militares brasileiros, quando altera normas previstas na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Normas essas que visavam proteger uma gama de militares não estabilizados, os ditos militares temporários.

Para uma conclusão a respeito dessas mudanças, necessário se faz analisar a evolução histórica da proteção aos militares como um todo, bem como as posições doutrinárias favoráveis e contrárias sobre os princípios constitucionais, em especial o princípio da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da proibição do retrocesso social, tendo em vista que as alterações provocadas pela Lei 13.954/19, proveniente do poder legislativo brasileiro, podem ter trazido prejuízos para parte de uma população, em especial, de parte de uma população minoritária, a qual deveria receber proteção constitucional.

Para tal, será empregada na pesquisa a metodologia bibliográfica na área do Direito Constitucional Brasileiro e Comparado, através do método indutivo e procedimento comparativo.

Encerrando-se assim, a presente Dissertação de Mestrado com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados aspectos e concepções destacados da Dissertação, com o intuito de responder ao questionamento constante do título da presente pesquisa, onde será feita uma abordagem se as alterações trazidas pela nova lei devem ser consideradas constitucional ou não frente a Constituição Federal do Brasil.

## 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AOS DIREITOS DOS MILITARES

Antes de se adentrar no tema a respeito dos princípios constitucionais, tem-se que definir o que são princípios, bem como quais os princípios que se trabalhará para a análise da questão central da presente Dissertação.

Iniciando-se a análise a respeito de princípios, deve-se destacar o entendimento de José Afonso da Silva<sup>1</sup> o qual considera que o vocábulo princípio é ambíguo, visto que poderia ter diversos significados. A exemplo, o termo pode dar a ideia de início, começo; assim, para o autor, uma norma de princípio seria aquela que conteria o início, sendo normas programáticas.

Essas normas, não regulam diretamente os direitos reconhecidos nelas, sendo direcionadas aos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, direcionando a atuação dos referidos poderes visando alcançar os fins sociais do Estado.

Todavia, ao retomar o conceito de Afonso da Silva, este refere que a ideia de norma programática não é o sentido empregado pela Constituição Federal ao valer-se da expressão Princípios Constitucionais<sup>2</sup>. Destaca que princípio não dá início a algo, mas sim, conforme a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio seria o “*mandamento nuclear de um sistema*”<sup>3</sup>.

Nessa posição, os princípios definem-se como a base do ordenamento jurídico, as normas mais importantes, o núcleo do sistema:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>4</sup>.

Contudo, a despeito da definição trazida por Celso Antônio Bandeira de

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. Rev. e Atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 95.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19ª Ed. Rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 888.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, p. 888-889

Mello, outro conceito parece mais adequado ao contexto atual. Utiliza-se aqui o entendimento de Robert Alexy, ao referir que princípios são “*mandamentos de otimização*”<sup>5</sup>: normas que podem ser realizadas em diferentes graus, dependendo das condições fáticas e jurídicas existentes

Alexy, entende que a base do argumento dos princípios está constituída pela própria distinção entre regras e princípios<sup>6</sup>. Diz serem as regras mandamentos definitivos e os princípios são mandamentos de otimização. Essa compreensão do autor acontece de que as regras agem de forma definitiva, ou seja, simplesmente ordenam ou proíbem. Já os princípios são completamente contrários a esse entendimento, dando maior liberdade à interpretação.

As regras expressam de forma exata o que se pode ou que não se pode fazer. Mas os princípios só podem ser verificados perante o caso concreto.

Desta forma é aparente que os princípios são incompatíveis com o pensamento jus positivista. Sendo que o advento do constitucionalismo, vai alterar este conjunto de pensamento, autorizando a utilização de princípios, porém acarretando problemas específicos a uma interpretação mais ampla a qual permite mais liberdade judicial, porém, essa interpretação não significa dizer “decisionismo”, como expõe Dworkin.

a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão<sup>7</sup>.

Entende ainda, que os princípios:

entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se,

---

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 2004, p. 75.

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, São Paulo: Martins Fontes, 2002 p. 39

portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como 'válido'.<sup>8</sup>

Desta forma, entende o autor que os princípios de direito têm como função prover lacunas deixadas no ordenamento jurídico. Pode não ser considerado justo, mas ainda mais injusto seria a não utilização de certos critério extremamente injustos ao preencher essas lacunas.

Diante disso considera que os pontos fundamentais em uma interpretação de textos legais deve se basear, na análise política e legal e em uma correta avaliação da lei com base em princípios igualitários e, nesse processo, os métodos clássicos da interpretação como o histórico, o econômico, devem ser observados, além de se fazer uma análise moral para encontrar o melhor princípio, o melhor entendimento que o princípio requer.

Conclui que os princípios e as regras são normas que fazem parte do ordenamento jurídico, sendo a diferença principal que as regras são normas que garantem direitos ou impõem deveres definitivos. As regras são garantidoras de direitos definitivos, os quais serão aplicados ao caso concreto, no processo de subsunção. Os princípios por sua vez devem ser cumpridos sempre que possível, uma vez que são normas que garantem direitos ou impõem deveres *prima facie*<sup>9</sup>, ou seja, não são terminantes, não impõem mandamentos definitivos.

Portanto, para Dworkin, o direito se estabelece por regras e princípios, sendo as primeiras aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, de forma que ou uma regra é válida ou não é válida, já os princípios alcançam sua validade da tradição já publicadas do tribunal ou de um conjunto de regras que tenha sua validade declarada no caso concreto e terá seu peso avaliado somente nesta instância. Diante disso, os princípios não nascem de uma decisão específica do Poder Legislativo ou Executivo, mas de uma construção de entendimentos do que é *“apropriado, desenvolvida pelos membros da profissão e pelo público ao longo*

---

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. p. 114.

<sup>9</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

*do tempo*<sup>10</sup>.

Observa-se assim, que os princípios constitucionais são norteadores de nosso direito e podem colidir com regras postas. Robert Alexy entende que os princípios são regras que exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Cabe lembrar que há uma gama de critérios para a distinção de ambos. Alexy<sup>11</sup> assevera a respeito:

No caso de colisão de princípios e conflito de regras, verificam-se as diferenças entre ambos com maior clareza. Em comum, há o fato de que, em ambos os casos, no caso de as normas serem isoladamente aplicadas levaria a resultados que se mostrariam inconciliáveis entre si. “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.”

Deve-se levar em conta ainda, que os princípios se apresentam no momento em que as situações fáticas e jurídicas existem. O autor acima destacado conclui que, para que os princípios se concretizem de forma plena, seria necessário condições de fato ideais, o que parece prudentemente inconcebível, levando em conta o aparecimento de novos casos difíceis a serem solucionados. Diante disso, não se pode concluir que os princípios são considerados, isoladamente, o núcleo de um sistema, até porque o jurista deve também ater-se às regras, a fim de trazer maior segurança jurídica ao sistema.

Dessa forma, Alexy discorda da teoria de que a diferença entre regras e princípios é simplesmente de grau de abstração, a qual concebe que princípios seriam mais abstratos e gerais, enquanto as regras consolidam os princípios. Para o autor, a diferença entre regras e princípios é qualitativa<sup>12</sup>, pois em sua visão ambos são normas, porém, diferente na qualidade. Enquanto os princípios são mandamentos de otimização, as regras são determinações definitivas, há não ser que haja o declaração de uma cláusula de exceção<sup>13</sup>. A regra, quando da aplicação de uma exceção, perde seu caráter definitivo para a solução

---

<sup>10</sup> DWORCKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.64

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.94

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 90-91.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 104.

daquele caso concreto, no entanto, abre-se com a aplicação desta outra resposta, que não deixa de ser definitiva também.

Em assim sendo, se constata a dificuldade de acomodação do caso concreto à norma em abstrato. Esta acomodação legal, chamada de subsunção por Alexy<sup>14</sup>, precisa que o fato concreto enquadre-se perfeitamente a regra jurídica abstrata, a fim de que esta seja aplicada. Porém, tal situação exige que tenhamos um ordenamento jurídico completamente lógico, não contando com eventuais fatos novos que não se adaptam aquele molde mitigado exigido pela prática da subsunção.

Diante de tal cenário, em virtude dessa complexidade na aplicação das regras e princípios que surgem os conflitos entre eles. Então, deve-se realizar uma análise nos conflitos de normas e nas formas de solução destes<sup>15</sup>.

Assim, tem-se que em um conflito entre duas regras, quando ambas estipulam resultado diferente para uma mesma situação em concreto, o critério a ser utilizado para solução deste conflito é o da validade. Caso uma regra seja totalmente incompatível com a outra, a solução apropriada é tornar uma das regras nulas, ou seja, torná-la inválida no ordenamento jurídico. Ainda, caso a regra contrarie a outra apenas de forma parcial, não é necessário torná-la totalmente inválida, desde que estipule exceções expressas no enunciado<sup>16</sup>.

Diversamente da solução demonstrada para a solução de conflito entre regras, no caso de colisão entre princípios, não é possível uma decisão com base apenas na validade, pois frente essa colisão, o critério a ser utilizado é o do sopesamento ou proporcionalidade entre princípios, pois é imprescindível analisar as condições de cada caso concreto para que se possa tomar a decisão de qual princípio é mais adequado à situação<sup>17</sup>

Pode-se dizer, conforme entendimento do autor, que de acordo com as condições de fato e jurídicas, os princípios têm pesos diferentes, pois em uma determinada situação um princípio prevalece sobre o outro, enquanto que em outra situação pode ser mais adequado o outro princípio em detrimento do

---

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 91-92

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 91-92.

<sup>16</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 92-93.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 93-94

primeiro, porém, isso não significa que o princípio que prevalecer tornará o outro inválido, como ocorre com as regras. O princípio que não é adequado para uma situação, poderá vir a ser em outra, não sendo, portanto, afastado do ordenamento jurídico. Alexy denominou a situação de prevalência de um princípio sobre outro, de *“relação de precedência condicionada entre os princípios”*<sup>18</sup>

Virgílio Afonso da Silva<sup>19</sup>, por sua vez, explica a ocorrência de outro conflito, pois se existem colisões entre princípios e conflito entre regras, também é possível a ocorrência de colisões entre um princípio e uma regra, sendo este o ponto mais problemático do sistema normativo, tendo em vista que é difícil encontrar uma solução em meio a um conflito desta natureza. Virgílio Silva, fundando-se nos preceitos de Robert Alexy, reflete sobre as possibilidades de solução deste conflito. A primeira hipótese seria fazer um sopesamento entre as normas, verificando aquela de maior peso para ser aplicada.

Contudo, prossegue o autor, este procedimento não pode ser efetuado entre uma regra e um princípio, pois como já analisado, as regras não tem dimensão de peso. A segunda hipótese levantada pelo autor, seria a solução no âmbito da validade, todavia, entende que tal método igualmente não prospera, tendo em vista que para tanto se deveria aceitar que um princípio fosse expulso do ordenamento jurídico em caso de conflito com uma regra, o que efetivamente não ocorre, já que os princípios têm pesos distintos e em uma situação conflituosa são estabelecidos mediante precedência de um sobre o outro.

Portanto, Virgílio da Silva entende que para evitar insegurança jurídica o melhor caminho a se seguir diante de uma situação de conflito entre uma regra e um princípio seria realizar um sopesamento entre os dois princípios conflitantes (o princípio em colisão e aquele princípio no qual se fundamenta a regra colidente), onde deste equilíbrio de pesos entre princípios se extrairá uma regra que será aplicada por subsunção<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 96, 2008

<sup>19</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p.51-52

<sup>20</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p.52

Silva entende ainda, que a relação que surge entre a regra e o princípio melhor seria definido como uma relação de restrição e não de colisão, uma vez que a partir da regra resultado do sopesamento não há que se falar mais em colisão e a regra terá aplicação típica das demais, como mandamento definitivo:

[...] é uma regra como outra qualquer, que é o produto do sopesamento entre dois princípios. A única diferença é que ela não decorre de uma disposição legal, mas de uma construção jurisprudencial. Mas seu processo de surgimento – sopesamento entre princípios – e aplicação – subsunção – é o mesmo. Se se pode falar em algum sopesamento, portanto, é apenas nesse processo de surgimento, mas não no processo de aplicação. Uma vez criada a exceção, vale para ela também o raciocínio de direito ou dever definitivo, típico das regras.<sup>21</sup>

Finaliza seu pensamento aduzindo que, haverá situações em que uma regra será incompatível com um princípio, sem, contudo, ser necessária à sua supressão, ou seja, sem precisar ser declarada inconstitucional, quando a melhor definição para esse conflito de normas é a restrição e não a colisão.

John Rawls<sup>22</sup> em sua obra "Uma Teoria da Justiça" desenvolve o conceito de justiça como equidade, propondo princípios que ele considera fundamentais para uma sociedade justa, o autor discute a importância de critérios objetivos e razoáveis ao tratar de questões de diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas.

De acordo com Rawls, uma sociedade justa deve garantir que as desigualdades sociais sejam estruturadas de tal forma que sejam para o benefício de todos, especialmente dos menos favorecidos. Ele argumenta que as diferenças de tratamento devem ser baseadas em critérios objetivos e razoáveis, e devem ser justificadas por meio de um processo democrático e transparente.

Rawls enfatiza a importância de um véu de ignorância, onde os indivíduos deliberam sobre a justiça sem saberem suas próprias características ou posição social. Essa abordagem visa garantir que as diferenças de tratamento sejam

---

<sup>21</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p.55-56.

<sup>22</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenilda M.R. Esteves. Título Original: A theory of justice – São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 12-38

baseadas em princípios que seriam aceitos por todos, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Portanto, Rawls argumenta que critérios objetivos e razoáveis são elementos fundamentais para justificar uma diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas em uma sociedade justa.

Rawls apresenta o conceito de justiça como equidade, no qual as desigualdades sociais são aceitáveis apenas se beneficiarem os menos favorecidos da sociedade. Ele argumenta que as diferenças de tratamento devem ser baseadas em critérios que são aceitáveis para todos os membros da sociedade, independentemente de suas circunstâncias pessoais.

Essa análise da proporcionalidade em termos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito tem sido amplamente adotada em jurisdições ao redor do mundo, influenciando a forma como as restrições aos direitos fundamentais são avaliadas.

A análise dos três elementos da proporcionalidade, é mais comumente associada à jurisprudência alemã e à doutrina jurídica alemã. Nesse contexto, os três elementos são conhecidos como "Geeignetheit" (adequação), "Erforderlichkeit" (necessidade) e "Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne" (proporcionalidade em sentido estrito).

Embora não haja um autor específico associado a essa análise, é importante destacar que a doutrina alemã, em particular os juristas alemães como Konrad Hesse e Ernst-Wolfgang Böckenförde, têm desempenhado um papel significativo na elaboração e desenvolvimento desses critérios.

Jorge Miranda, afirmando que o princípio da proporcionalidade é composto de três subprincípios, sendo: a) adequação, "que significa que a providência se mostra adequada ao objetivo almejado (...); envolve, pois, correspondência de meios e fins;" b) necessidade, "que supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção"; e c) proporcionalidade stricto sensu, "que implica em justa medida; que a providência não fica aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido, nem mais, nem menos; e porque trata de limites, de restrições e de suspensão de

direitos fundamentais, ela traduz-se em proibição do excesso”<sup>23</sup>

Robert Alexy<sup>24</sup>, por sua vez, aborda essa proporcionalidade da diferenciação de tratamento entre pessoas de um mesmo grupo, usando esse critério de proporcionalidade em sentido estrito, Alexy explora o princípio da proporcionalidade como um instrumento para a análise de restrições aos direitos fundamentais.

Segundo Alexy, a fórmula mais simples para definir tal postulado, voltando-se aos direitos fundamentais, resume-se na seguinte ideia: *“quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores há de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”*<sup>25</sup>

Dessa forma entende-se que, a adequação pode significar que a medida adotada deve ser apropriada para atingir o objetivo legítimo almejado. A necessidade exige que não existam alternativas menos intrusivas ou restritivas disponíveis para alcançar o mesmo objetivo. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito estabelece que os benefícios da medida devem superar seus custos ou efeitos negativos de forma razoável.

Esses critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito são frequentemente utilizados em contextos jurídicos e políticos para analisar a validade e justificativa de diferenciação de tratamento, como é o caso da distinção entre militares de carreira e temporários.

Diante disso pode-se concluir que os princípios constitucionais não são normas no sentido tradicional das leis ou regulamentos que definem direitos e devem ser específicos. Em vez disso, eles são diretrizes gerais que estabelecem valores, objetivos e estruturas fundamentais para o sistema jurídico e político de um país. Enquanto as normas são regras específicas que regem o comportamento e as relações entre as pessoas e as instituições, os princípios constitucionais são mais abstratos e fornecem uma base sobre a qual as leis e normas mais específicas são construídas.

No entanto, os princípios constitucionais desempenham um papel

---

<sup>23</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 6ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 218.

<sup>24</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. p. 85-121

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. p. 161.

fundamental na interpretação e no desenvolvimento do direito constitucional. Eles são usados pelos tribunais e pelos legisladores para orientar a criação e a aplicação das leis e para avaliar se as ações do governo estão em conformidade com a Constituição. Assim, embora não sejam normas específicas, os princípios constitucionais têm um impacto direto na criação e interpretação das normas legais. Eles também ajudam a garantir que as leis e os regulamentos estejam em conformidade com os valores e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Superados tais conceituações, parte-se para o foco do presente estudo, qual seja, a verificação dos princípios da igualdade entre os iguais, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição de retrocesso social, o que se verá nos próximos subcapítulos.

### **1.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

No intuito de apresentar uma definição ao princípio da igualdade, no Ordenamento Jurídico brasileiro, necessário se faz uma análise de breves apontamentos acerca do Princípio da Igualdade de modo geral.

Inicialmente se analisará o conceito de igualdade, aquele que deu origem ao Princípio Jurídico, pois a igualdade pode ser percebida de diferentes maneiras, uma vista pelo viés de igualdade natural ou igualdade formal, outra com relação ao viés construído, conhecido por igualdade material.

O conceito de igualdade é fundamental para o princípio jurídico da igualdade, que é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, seja ela baseada em raça, gênero, orientação sexual, idade, religião, entre outros critérios.

O conceito de igualdade que deu origem ao princípio jurídico tem raízes filosóficas, sendo associado ao pensamento iluminista do século XVIII. Nessa época, surgiram as ideias de que todos os seres humanos são iguais perante Deus e que, portanto, devem ser tratados de forma igualitária perante a lei. Esse conceito de igualdade foi um marco importante na luta contra o absolutismo e a

favor da liberdade e da democracia.

Contudo, observa-se que a igualdade é uma construção de pensamento, que busca uma justiça mais racional e menos coercitiva. Pode-se dizer que uma igualdade abstrata, simplesmente formal, independentemente de qualquer linha distintiva particular de cada pessoa ou grupo, não é concebível na medida em que é irreal.

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois garante a todos os indivíduos a mesma proteção e igualdade de oportunidades perante a lei. Pode-se dizer, que o princípio da igualdade busca assegurar a justiça social e a proteção da dignidade humana.

Na atualidade, o princípio da igualdade é um dos fundamentos da democracia e do Estado de Direito, sendo um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico de diversos países, inclusive do Brasil.

Deve-se antes de aprofundar no conceito do princípio da igualdade, apresentar o referido princípio pelo viés da igualdade formal, aquele com previsão legal no artigo 5º, inciso "I" da Constituição Federal do Brasil de 1988 e o princípio pelo viés da igualdade material, com previsão legal no artigo 3º da Constituição Federal do Brasil de 1988, os quais são conceitos fundamentais no campo do direito e da justiça social.

Entende-se que a igualdade formal é aquela interpretada e fundamentada somente na lei. Por sua vez, a igualdade material pode ser entendida como pensada, racionalizada compreendendo além da lei, todos os fatores que envolvem o ser humano, suas particularidades, seus costumes, seus fatores sociais, políticos, religiosos, etc. A partir desse entendimento, quando a igualdade passa a ser refletida, é que ganha ares de Princípio Jurídico, e como tal podendo ser exigido.

Tem-se então, o princípio da igualdade formal, também conhecido como igualdade perante a lei, onde todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, independentemente de sua raça, gênero, religião ou outras características pessoais. Isso significa que todas as pessoas têm direitos iguais e devem ser tratadas da mesma maneira pela justiça.

Exatamente no pensamento de Ferrajoli<sup>26</sup>, com relação aos direitos em que todos somos iguais.

Os direitos em que somos iguais são, em vez disso, direitos fundamentais, que são direitos normativamente conferidos a todos – neste significado, e somente nesse sentido, universais - e, portanto, indisponíveis ao mercado, já que ninguém pode privar ou ser privado deles. Nós somos iguais, precisamente, nos direitos da liberdade, nos direitos civis e nos direitos políticos, que são todos direitos de respeitar suas diferenças (de sexo, idioma, religião, opiniões e afins), bem como em direitos sociais (à saúde, educação e subsistência), todos direitos à redução das desigualdades.

Já o princípio da igualdade material se refere à criação de condições iguais para todas as pessoas, de forma a garantir que todos tenham as mesmas oportunidades. Isso significa que o Estado deve tomar medidas para garantir a igualdade de oportunidades, tais como a oferta de serviços públicos de qualidade para todos, a promoção de políticas que reduzam a desigualdade social e econômica, e a implementação de políticas que promovam a inclusão social.

Ferrajoli<sup>27</sup> classificou como sendo:

Precisamente, vale a pena repetir, é a norma com a qual se acorda, de um lado, a igualdade das diferenças através dos direitos de liberdade, que são todos direitos à própria identidade e às próprias diferenças e, por outro lado, igualdade nos mínimos vitais através dos direitos sociais, que são todos direitos à redução das desigualdades.

Verifica-se que ambos vieses do princípios são importantes para garantir a justiça e a igualdade em uma sociedade. O princípio da igualdade pelo viés formal é essencial para garantir que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e obrigações perante a lei. Já o princípio da igualdade pelo viés material é importante para garantir que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de alcançar o sucesso na vida, independentemente de sua posição social ou econômica.

Tem-se assim, uma igualdade percebida como algo natural e geral, sem

---

<sup>26</sup> FERRAJOLI ,Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Traduzido por Sérgio Cademartori e Jesus Gomes, Organizado por : Sérgio Cademartori. Editora Unilasalle - 2021. p. 11

<sup>27</sup> FERRAJOLI ,Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. p. 17

análise de quaisquer dessas características antes citadas, tende, como resultado, a padronizar comportamentos, alienando o desenvolvimento racional do homem que acaba por estagnar diante disto.

No âmbito legal, uma igualdade absoluta iria de encontro a finalidade dos princípios, seria a consagração da prevalência da lei sobre os princípios, tendo, conforme Dworkin antes citado, a figura do juiz, representada como mero aplicador das leis gerais e abstratas, ficando afastado da verificação de cada caso em concreto.

E justamente por tais motivos se, como contraponto ao viés formal, a igualdade material, sinalizada como construída e que pode ser conceituada de acordo com os ensinamentos trazidos por Aristóteles, o qual afirmava que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais:

Entre semelhantes por natureza, o direito, dizem eles, e a posição social devem ser os mesmos. Assim como seria pouco saudável que pessoas desiguais tivessem a mesma quantidade de alimento, ou como seria ridículo que vestissem roupas do mesmo tamanho, assim também, quanto às magistraturas, não seria justo que os iguais participassem delas de forma desigual. Não deve haver para todos senão uma mesma medida de mando e de sujeição, e cada qual deve ter a sua vez.<sup>28</sup>

Assim, essas ponderações tiveram grande importância nesta interpretação da igualdade, trazendo novo aspecto a igualdade até então engessada naquele modelo formal e generalista, o qual estava distante da realidade.

Essa ideia de igualdade como justiça e equidade, em que a diferença é levada em consideração, teve grande influência sobre o pensamento jurídico moderno e sobre a concepção do princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988. De fato, o entendimento moderno da igualdade como um princípio que deve levar em consideração as diferenças individuais e sociais de cada indivíduo, é uma evolução das ideias aristotélicas sobre a justiça e a equidade.

O princípio da igualdade exerce um papel fundamental na construção de uma sociedade justa e equitativa. A teoria da igualdade, desenvolvida por Robert

---

<sup>28</sup> ARISTÓTELES, **A Política**. 1ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 104-105

Alexy, propõe uma abordagem para a análise e aplicação desse princípio. Alexy defende que o princípio da igualdade deve ser entendido como o dever de tratar igualmente aqueles que estão em uma mesma situação. Isso significa que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, independentemente de suas características particulares, como raça, etnia, religião, gênero ou nacionalidade. De acordo com Alexy, a igualdade é um princípio fundamental da justiça, pois é a base moral para a compreensão e a interpretação das leis e das normas sociais.

Alexy propõe que o princípio da igualdade deve ser entendido como um princípio de direitos fundamentais, ou seja, que o princípio da igualdade deve ser aplicado de forma justa e equitativa. Para Alexy, isso significa que todos os indivíduos devem ter direitos iguais e que nenhum indivíduo pode ser discriminado por causa de suas características particulares. Além disso, Alexy argumenta que o princípio da igualdade deve ser aplicado de forma proporcional, isto é, que as desigualdades sociais devem ser tratadas de forma justa e equitativa.<sup>29</sup>

Já para Ronald Dworkin, em sua obra "*Uma questão de Princípios*"<sup>30</sup> nos diz que o princípio da igualdade é uma afirmação da igualdade entre todos os seres humanos. Ele afirma que as pessoas devem ser tratadas de forma justa e devem ter acesso aos mesmos direitos e deveres. No entanto, ele também reconhece que, embora todos sejam iguais em sua essência humana, as pessoas podem ter diferentes aptidões, talentos e circunstâncias. Assim, ele argumenta que o princípio da igualdade não significa que todos devem ser tratados da mesma forma, mas sim que todos devem ter a igualdade de oportunidades para realizar suas aspirações.

Dworkin argumenta que a igualdade de direitos e deveres é essencial para uma sociedade democrática. Isso significa que os governos e as leis da nação devem tratar todos os cidadãos de forma justa e igualitária, independentemente de sua raça, religião, sexo ou classe social. Além disso, ele argumenta que as leis e políticas do governo devem reconhecer e proteger os direitos individuais e

---

<sup>29</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. pg. 79.

<sup>30</sup> DWORKING, Ronald. **Uma questão de princípio**. p. 92

coletivos das pessoas. Ele defende ainda que todos os cidadãos devem ter o direito de se expressar livremente e de participar ativamente da vida pública.

Diante disso, entende o autor que a igualdade deve ser pensada e compreendida, o que traz a necessidade de relativizá-la, pois uma igualdade relativa é efetivada mediante a caracterização de um ponto semelhante, enquanto que uma igualdade absoluta seria uma isonomia em todos os aspectos, completa, o que é deveras difícil.

Maria Glória Garcia assim conceitua igualdade:

[...] a igualdade é um valor relativo e só no plano da relatividade tem sentido. Vivendo o direito e, logo, o princípio jurídico da igualdade, do homem e para o homem, enquanto este é um ser social ou na vida social, nada no direito pode ser considerado absoluto, precisamente porque as relações sociais relativizam o homem e lhe retiram dimensão absoluta. Uma vez franqueada a porta das relações sociais e do direito, a igualdade está, assim, condenada a uma realidade relativa. Uma igualdade relativa cujo teor decorre, em cada momento, da cultura presente na sociedade, a qual se desenvolve, por um processo contínuo de aprendizagem, no quadro de uma liberdade consciente e responsável.<sup>31</sup>

A autora entende então, que o valor da igualdade pode ser visto como relativo, pois ele está sempre relacionado a um determinado contexto social, político e cultural. Isso significa que a igualdade não pode ser compreendida de forma absoluta, mas sim no plano da relatividade, ou seja, levando em consideração as circunstâncias e as características específicas de cada situação.

Por exemplo, a igualdade de oportunidades no acesso à educação pode ser vista como um valor importante em uma sociedade democrática e justa. No entanto, o que significa igualdade de oportunidades pode variar de acordo com as condições sociais, econômicas e culturais de cada país ou região. Em um contexto em que há grandes desigualdades socioeconômicas e culturais, a igualdade de oportunidades pode exigir políticas públicas mais abrangentes e que levem em consideração as diferenças de acesso e de recursos entre os indivíduos.

---

<sup>31</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra, PO: Almedina, 2005. p. 13

Portanto, pode-se dizer, que a igualdade é um valor relativo, que só faz sentido no contexto de um determinado momento histórico e cultural. A interpretação do princípio da igualdade deve levar em conta as circunstâncias e os valores específicos de cada sociedade, buscando sempre garantir a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Diante disso, ao compreender a relatividade do princípio da igualdade, trazido por Maria Gloria Garcia, notadamente no contexto de que nada é absoluto, em consequência da diversidade dos seres humanos, se verifica a passagem de uma igualdade uniforme, estanque, para outra, construída, diferenciada. Essa nova percepção da igualdade só é possível a partir de uma valoração da realidade<sup>32</sup>.

Tal entendimento da autora, decorre da capacidade de enxergar a realidade com olhos críticos e a partir de então refletir a respeito da mudança das normas jurídicas. Com a percepção de o mundo que está imerso em valores, é possível verificar o estabelecimento de tratamentos iguais para situações iguais e desiguais para situações desiguais.

Com relação a este juízo de valor, Celso Antônio Bandeira de Mello faz importante questionamento a respeito de qual o critério utilizado para se determinar quem são os iguais e quem são os desiguais. O autor faz ainda uma indagação que é peça fundamental neste momento: *“que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?”*<sup>33</sup>.

O autor citado, defende que o princípio da igualdade, ou isonomia, veda a chamada *“igualdade material”*, que seria a imposição de uma situação de igualdade real entre todos os indivíduos, independentemente das suas diferenças e necessidades.

Segundo Mello, a igualdade formal, que é a igualdade perante a lei e o tratamento isonômico entre pessoas em situações iguais, é a forma de igualdade

---

<sup>32</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 49

<sup>33</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. 19 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 11.

que é exigida pelo princípio da isonomia. Isso significa que a lei deve ser aplicada de forma igualitária para todas as pessoas que se encontram em situações iguais, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio.

No entanto, Mello também destaca que o princípio da isonomia não impede que haja desigualdades justificadas entre as pessoas, desde que essas desigualdades sejam baseadas em critérios objetivos e razoáveis. Por exemplo, a criação de políticas públicas que visem a corrigir desigualdades socioeconômicas entre grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas negras e indígenas, pode ser justificada pelo princípio da isonomia, desde que essa política seja baseada em critérios objetivos e razoáveis.

Dessa forma, Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta que o princípio da isonomia não proíbe todas as formas de desigualdade, mas sim a discriminação arbitrária e injustificada de pessoas e situações sem uma base objetiva e razoável. O princípio da isonomia busca garantir a justiça social e a igualdade perante a lei, protegendo os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Com este entendimento, se faz fundamental verificar se, e quais as discriminações são juridicamente intoleráveis, sob a égide do princípio da igualdade. Isso significa que todas as formas de discriminação devem ser avaliadas à luz desse princípio, a fim de verificar se são justificadas ou não.

Essa resposta está, conforme menciona Maria Garcia na comparação e na abstração, uma vez que só através desses métodos que é possível qualificar e definir a realidade, afirmando ainda que a igualdade atual deixou de ser uma realidade natural e passou a ser uma realidade construída, a partir da reflexão e entendimento das situações e fatos concretos, com a verificação das igualdades e desigualdades<sup>34</sup>.

Essa igualdade perante a lei é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e o princípio da igualdade, como já verificado exige que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualitária, sem discriminação arbitrária<sup>35</sup>, sendo que qualquer tratamento discriminatório com base nesses

---

<sup>34</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 16.

<sup>35</sup> Nesse sentido, a discriminação que é inaceitável sob a égide do princípio da igualdade é

critérios é incompatível com o princípio da igualdade e viola os direitos fundamentais dos indivíduos. É dever do Estado garantir a igualdade de todos perante a lei e promover políticas públicas que visem a corrigir as desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade.

Neste atual contexto, após diversas mudanças, o mundo jurídico passa a ter um maior domínio e conhecimento a respeito da igualdade e de sua importância. Por esse motivo, as discriminações para se enquadrarem como positivas (juridicamente relevantes) frente aos cidadãos, devem estar fundadas na moderação e serem indispensáveis<sup>36</sup>.

Pode-se dizer então, que a discriminação é juridicamente intolerável sob a égide do princípio da igualdade quando é baseada em critérios arbitrários e viola os direitos fundamentais dos indivíduos. Cabe ao Estado garantir a igualdade perante a lei e promover políticas públicas que visem a corrigir as desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade.

Nesta esteira, e para identificar desrespeito a igualdade, Bandeira de Mello propôs um método para essa identificação:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado com critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.<sup>37</sup>

Esse método apresentado pelo autor citado, é conhecido *como "método dos três passos"* e tem como objetivo avaliar se uma medida governamental é ou não compatível com o princípio da igualdade, sendo os seguintes os três passos desse método: (a) identificação da situação de fato: é necessário identificar qual é a situação concreta que se pretende avaliar. Isso envolve a

---

aquela que é baseada em critérios como raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, origem social, idade, entre outros. GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 16.

<sup>36</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 17.

<sup>37</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. p. 21-22

análise das circunstâncias, dos fatos e dos interesses envolvidos na situação; (b) identificação do critério de discrimen: nesse passo, é preciso identificar qual é o critério utilizado para distinguir as pessoas ou situações. Esse critério pode ser baseado em características como gênero, idade, raça, orientação sexual, entre outras; (c) verificação da existência de uma justificativa razoável: por fim, é preciso avaliar se a medida governamental é justificada pelo critério utilizado e se essa justificativa é razoável. Isso envolve a análise de fatores como a finalidade da medida, sua proporcionalidade e a existência de alternativas menos gravosas.

Com esse método, é possível avaliar se uma medida governamental é ou não compatível com o princípio da igualdade, garantindo assim que todos sejam tratados de forma justa e igualitária perante a lei.

Diante de tudo apresentado, pode-se afirmar, que a igualdade não é um conceito absoluto ou que tenha nascido com os indivíduos, longe disso, pois a igualdade é um conceito construído ao longo de milhares de anos e que deve ser relativizado, de acordo com cada situação concreta.

Não existe uma igualdade padrão realizada para todos, mas sim uma igualdade moldada, em conformidade com os demais valores que permeiam as relações humanas, dentre elas a liberdade, a proporcionalidade, a razoabilidade, etc., pois conforme acima estudado, a igualdade pode ser relativizada, sendo que o princípio da proporcionalidade assim permite, tendo em vista no que tange os direitos dos cidadãos, o grande objetivo é a preservação dos direitos fundamentais. Por esse motivo que as relações regulamentadas pelo direito dependem da análise comparativa dos juízos de valores e da realidade para que se identifiquem as desigualdades e igualdades.

Pode-se então dizer, que o princípio da igualdade está presente no ordenamento jurídico para auxiliar na atuação dos intérpretes da lei, para que as discriminações não sejam imoderadas a ponto de ferir os preceitos de cidadania exigidos pela Constituição Federal da República.

Assim, após essa breve análise sobre o princípio da igualdade, passaremos a discorrer sobre outro princípio também importante para a vida das pessoas, que é o princípio da dignidade humana, também consagrado na

Constituição Brasileira de 1988.

## **1.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Grande relevância possui a temática dos direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana o que ultrapassa o âmbito da dogmática jurídica alcançando a própria realidade social, com todos os seus desafios e incoerências. Em um país com tantas deficiências quanto o Brasil, no qual problemas como analfabetismo, ausência de saneamento básico, deficiência na prestação de serviços médicos, marginalização e violência são a dura realidade de milhões de pessoas, quem poderia negar a importância da garantia, constitucionalmente prevista, de direitos sociais elementares, como educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, etc...

Desta forma, ainda que não se possa e nem se pretenda recuperar em detalhes a evolução histórica sobre a noção de dignidade da pessoa humana, dentro do pensamento filosófico ao passar dos tempos, se abordará alguns entendimentos relevantes a serem inseridos neste trabalho.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito com sua previsão constitucional inserida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal de 1988, porém essa noção de dignidade já estava incorporada no constitucionalismo brasileiro desde a Constituição de 1934.

O constituinte de 1988 estabeleceu que o Estado democrático de direito possui como fundamento a dignidade da pessoa humana. Porém, conceituar a dignidade da pessoa humana nunca foi tarefa fácil. As diversas definições atingem a esfera moral, cultural, religiosa e filosófica dos indivíduos.

Essa dignidade da pessoa humana decorreu da convivência dos povos em sociedade ao longo dos anos, o que fez que fossem criadas formas de organização dessas sociedades, a fim de garantir a ordem e a pacificidade. Surgiram assim Estados, normas, regras e direitos, as quais eram criadas segundo as relações evoluíam e se tornavam cada vez mais complexas. Dentre esses valores está o da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a

garantia da vida digna.

Essas escolhas aparecem também na visão de Ferrajoli<sup>38</sup> traduzido pelo Professor Sérgio Cademartori, como resultado de decisões difíceis tomadas pela humanidade.

Igualdade, dignidade humana, liberdades e outros direitos fundamentais, em suma, não são valores objetivos nem princípios tomados como garantidos em senso comum, mas o resultado de escolhas de civilização, geralmente difíceis e controversas

Não se pode deixar de falar aqui também sobre os Direitos Fundamentais do homem, Alexy tem como eixo principal essa questão, trazendo aspectos que ressaltam os problemas epistemológicos, substanciais, institucionais. Evidencia a questão dos direitos do homem, entre eles os universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos<sup>39</sup>.

Afora da análise dos direitos fundamentais destaca a importância da democracia e sua prática dentro da jurisdição constitucional. Alexy exhibe entendimento de que todos os direitos do homem fazem jus a proteção jurídico-constitucional, mas alerta para o fato de que nem tudo que merece proteção jurídica constitucional deve ser tratado como um direito do homem.<sup>40</sup>

Dentro desta ideia apresentada, levando-se em conta a qualidade essencial para os direitos do homem, tem-se os direitos morais, os quais são direitos simultaneamente jurídico positivos, mas, porém, não pressupõe uma positivação.

Ingo Sarlet, citando Immanuel Kant *in* “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, onde Kant sustenta a ideia de que os seres humanos têm dignidade, a qual os faz estarem acima de qualquer preço ou valor, assim se posiciona:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no

---

<sup>38</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. p. 36

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado constitucional democrático**. Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 57.

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado constitucional democrático**. p. 60.

fundamento da dignidade da natureza humana<sup>41</sup>.

O autor, cita que Kant defende que a racionalidade é o que distingue os seres humanos de outros animais e que a vontade é a capacidade que temos de agir livremente de acordo com a nossa razão. A autonomia da vontade, portanto, é a faculdade de agir de acordo com a nossa própria razão e de nos autodeterminarmos, escolhendo agir de acordo com a representação de certas leis internas.<sup>42</sup>

Diz que Para Kant, a autonomia é o direito adquirido humanamente, pois é através dela que somos capazes de agir de forma moralmente correta, de acordo com a nossa própria razão e não simplesmente seguindo as convenções sociais ou os desejos momentâneos. A capacidade de nos autodeterminarmos é o que nos torna seres morais, capazes de agir de forma justa e correta, e é isso que nos dá.<sup>43</sup>

Assim, a natureza racional do ser humano é o que o permite ser seres autônomos, capazes de agir de acordo com a nossa própria razão e seguindo princípios administrativos que nos levam a agir de forma moralmente correta. E é essa autonomia que é a base da humana, tornando-nos seres morais capazes de agir de forma justa e correta.<sup>44</sup>

Sarmento entende que a preservação da pessoa humana é um princípio fundamental do constitucionalismo global e representa um avanço significativo na história da humanidade em termos de garantia dos direitos humanos. A partir dessa concepção, a pessoa é vista como um ser humano dotado de autonomia, liberdade e autonomia, e não apenas como um mero objeto ou instrumento a ser utilizado para fins diversos.

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Brasil e no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio

---

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 19

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 20

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.19

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.19

profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.<sup>45</sup>

Há de se considerar que os direitos fundamentais, em primeiro lugar, são valores reconhecidos pela comunidade e, como tais, devem entrar no texto constitucional que sugerem uma estrutura normativa que abrangem um conjunto de valores a partir do momento em que normas constitucionais positivas consideradas direitos constitucionais, já os direitos positivados, são metas e objetivos a serem alcançados pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, tem-se que os Direitos Fundamentais da pessoa humana podem ser entendidos como aqueles direitos básicos de todos os cidadãos, estando descritos no rol do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>46</sup>:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Tem-se então, os direitos fundamentais como conquistas de todos que estão amparados por eles, de maneira a defender os direitos humanos, uma vez que esses direitos se aplicam a todos os cidadãos, independentemente da nacionalidade. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli, define os direitos fundamentais do seguinte modo:

São direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos dotados do status de pessoa, cidadão ou de pessoa capaz de agir. Sendo direito subjetivo qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não-lesão), vinculada a um sujeito por uma norma jurídica positiva, pressupondo sua idoneidade a ser titular de situação jurídica e/ou autor de atos que estão em exercício.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.15

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição Federal do Brasil 1988. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 20/10/2021

<sup>47</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 09

A partir dessa definição sobre os direitos fundamentais, é admissível se afirmar que é basilar a dignidade da pessoa humana, bem como todos os direitos a ela atribuídos. Nesse sentido, Ferrajoli é taxativo ao definir esses direitos, conforme se observa no seu entendimento, pois traz elementos de origem teórica, utilizados com referências aos direitos positivados em leis, bem como nas atuais constituições. Deste modo, o entendimento de Ferrajoli não está baseado em teses formuladas diante de uma definição dogmática, mas baseado nas normas de um ordenamento jurídico concreto<sup>48</sup>.

Os Direitos Fundamentais se manifestam como universalmente atribuídos a todos os seres humanos e a todas as classes de pessoas que desses direitos são titulares. Conforme Ferrajoli<sup>49</sup>, são tutelados e entendidos enquanto universais, do modo mais amplo possível, bem como fundamentais, àqueles direitos que dizem respeito: à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento, aos direitos políticos e sociais, dentre outros que pode ser considerados análogos a esses.

Ademais, as garantias atribuídas aos direitos fundamentais, são ligadas ao âmbito privado ou público da sociedade, de acordo com a definição de Ferrajoli:

Em verdade, na experiência histórica do constitucionalismo, tais interesses coincidem com as liberdades e com as outras necessidades de cuja garantia, conquistada a preço de lutas e revoluções, depende a vida, a sobrevivência, a igualdade e a dignidade dos seres humanos. Mas essa garantia se realiza precisamente através da forma universal que provem da sua estipulação como direitos fundamentais em normas constitucionais<sup>50</sup>

Hoje em dia, esses direitos e garantias constitucionais devem ser assegurado a todos, de forma universal, do qual pode-se presumir que fundamentais são todos aqueles direitos e princípios que têm caráter universal, sendo relativos a todas as pessoas, o entendimento é de que eles são neutros, tendo em vista seu cabimento e aceite, em qualquer filosofia jurídica ou política nas formas compartilhadas.

---

<sup>48</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. p.09

<sup>49</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. p. 09

<sup>50</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. p. 11

Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana vem alcançando um protagonismo jamais verificado na história e é frequentemente evocado toda vez que alguém considera que algum dos seus direitos fora violado.

Daniel Sarmiento<sup>51</sup> aduz que essa objeção contra o discurso da dignidade humana nem é nova, citando Schopenhauer que já a verbalizara, em tom irônico, nos idos do século XIX:

Esta expressão, dignidade humana, usada por Kant, tornou-se desde então o lenga-lenga de todos os moralistas perplexos e cabeças-ocas, que escondem por trás desta imponente expressão a sua incapacidade de estabelecer alguma base real para a moral, ou de uma que faça algum sentido. Eles contam astuciosamente com o fato de que seus leitores vão ficar contentes de se verem investidos nesta dignidade, e por isso se darão por satisfeitos.<sup>52</sup>

O autor<sup>53</sup> traz sua preocupação com relação a tal modismo, do qual entende ser relevante, entendendo que embora esse princípio seja um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e seja amplamente invocado em casos judiciais, há uma falta de clareza em relação a como exatamente esse princípio deve ser aplicado em casos concretos.

Entende que o uso frequente e generalizado de princípios constitucionais com forte conteúdo moral na resolução de casos judiciais também pode ser problemático. Embora esses princípios possam ser importantes para proteger direitos fundamentais, a sua aplicação muitas vezes depende da interpretação subjetiva do julgador, o que pode levar a decisões inconsistentes e imprevisíveis.

Nesse sentido, Sarmiento entende ser importante que haja uma maior clareza em relação ao princípio da pessoa humana e aos demais princípios constitucionais que são frequentemente invocados em casos de julgamento no Brasil. Isso pode envolver uma grande discussão e debate sobre o significado e a aplicação desses princípios, bem como a adoção de critérios mais objetivos e claros para a sua aplicação em casos concretos.

---

<sup>51</sup> SARMENTO, Daniel **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 17

<sup>52</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **On the Basis of Morality**. Indianapolis: Hackett, 1965. p. 100

<sup>53</sup> SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 167-206

Alexandre de Moraes, por sua vez, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua o princípio da dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”<sup>54</sup>

André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”<sup>55</sup>

Ana Paula de Barcellos, traz sua definição a respeito da dignidade da pessoa humana, explicando que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”.<sup>56</sup>

Como visto, apesar de não se ter uma avaliação clara e precisa, a dignidade da pessoa humana é conferida às pessoas, independentemente das situações concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à

---

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017. p.75

<sup>55</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020. p. 91

<sup>56</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019. p. 63

realidade externa.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, além de ser a base da Constituição Federal de 1988, como acima já demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro traz tal princípio em diversos entendimentos jurisprudenciais, tornando-se Súmula junto ao Supremo Tribunal Federal, como a Súmula Vinculante nº 11<sup>57</sup>, que assim se manifesta:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Outro entendimento a ser citado, originário da mesma Corte Suprema, sobre a dignidade da pessoa humana diz respeito a Lei de Anistia, a qual afirma que:

O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.<sup>58</sup>

O Legislativo brasileiro, no decorrer dos anos, também vem atribuindo força a dignidade da pessoa humana, em especial cita-se a Emenda Constitucional 81 de 2014, a qual determinou o combate à exploração do trabalho escravo, estabelecendo que as propriedades em que for deparada a prática de trabalho escravo serão dirigidas à reforma agrária e a programas de habitação popular, bem como os bens apreendidos serão revertidos para um fundo especial.

Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana constitui um dos elementos que compõe o mínimo existencial. Flávia Piovesan em sua obra

---

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220> acessado em 20.22.2022

<sup>58</sup> BRASIL. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) -STF - ADPF: 153 DF - DISTRITO FEDERAL 0006303-63.2008.1.00.0000, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-145 06-08-2010. Acessado em 10/10/2022

“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, diz que tal entendimento obriga o intérprete da norma a aplicá-la de forma mais *“favorável à proteção dos direitos humanos”*<sup>59</sup>.

A dignidade da pessoa humana, constitui então um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Assim sendo, a essa categoria que preserva a liberdade individual e a personalidade do indivíduo, torna-se um princípio fundamental, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto.

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>60</sup>

Ainda nesse contexto de conferir à dignidade da pessoa humana um status de princípio fundamental, essencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se o STF:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo

---

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018. p. 54

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60

sistema de direito constitucional positivo (...).<sup>61</sup>

Diante disso, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana, denota um mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade.

Como já verificado, a dignidade da pessoa humana vem alçando um protagonismo jamais verificado na história e, por isso, surgem debates acerca do caráter absoluto ou relativo da dignidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional, bem como na ordem dos Direitos Público e Privado, como também com a constitucionalização do Direito Civil, temos então que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro.<sup>62</sup>

Assim, a discussão sobre a possibilidade de restrições à pessoa humana é um tema bastante relevante e complexo. Embora a seja considerada um princípio fundamental ou um direito fundamental em diversos ordenamentos jurídicos, isso não significa que ela seja absoluta e que não possa ser relativizada em circunstâncias determinadas.

No entanto, qualquer restrição à dignidade da pessoa humana deve ser feita de forma proporcional e razoável, ou seja, deve ser adequada, necessária e proporcional ao objetivo que se pretende alcançar, e deve ser justificada por motivos constitucionalmente legítimos.

A dignidade da pessoa humana, apesar de constituir um valor maior, isto não significa que deva prevalecer em toda e qualquer circunstância, mas tão

---

<sup>61</sup> BRASIL. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) - HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466. Acessado em 10/10/2022

<sup>62</sup> SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). **Direitos Fundamentais**: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 140

somente que ocupa uma posição privilegiada com relação aos demais direitos fundamentais. Logo, conforme afirma Robert Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por sujeitar-se a uma necessária relativização<sup>63</sup>.

É evidente que os princípios constitucionais, como no caso do princípio da dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, na medida em que aqueles servem de fundamento de validade para estes.

Nessa perspectiva, entende os doutrinadores, que a dignidade da pessoa humana não pode ser chamada isoladamente para a resolução de todos os casos sociais, pois não há, in abstracto, a sua prevalência em todo e qualquer confronto fático e jurídico. Servirá sim como importante parâmetro argumentativo se o princípio estiver acompanhado de outro princípio ou valor constitucional para alicerçar a fundamentação jurídica.

No entendimento de Daniel Sarmiento<sup>64</sup>, o atual panorama constitucional, que consagrou a estabilidade democrática, jurídica e política produzida após 1988, também exigindo o cumprimento de condições mínimas de vida em sociedade, também pelo qual o cidadão possui direito ao mínimo existencial, ou seja, ao patrimônio mínimo para satisfação dos seus direitos fundamentais primários, trata-se de princípio constitucional implícito que configura o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Prossegue o autor, admitindo a relativização da dignidade da pessoa humana diante da necessidade de proteção da dignidade de terceiros, especialmente de uma comunidade. Entende, porém, é preciso averiguar, em cada caso concreto, a existência ou não de ofensa à dignidade, bem como definir qual o âmbito de proteção da norma que o consagra. Diz que é preciso ter cuidado para que a dignidade não sirva de justificação para uma espécie de fundamentalismo da dignidade, já que esta possui conceito aberto, é um construído, um produto cultural. Entende que, se por um lado a dignidade da pessoa humana ocupa o posto mais alto do ordenamento jurídico, por outro, não

---

<sup>63</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução HECK, Luís Afonso. (Org.). 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 57-59.

<sup>64</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. p. 58-67

fica imune a qualquer tipo de restrição.<sup>65</sup>

Desprende-se disso, que o limite de uma dignidade passa a ser a igual dignidade ou direito do outro, não se podendo privilegiar um em detrimento de outro com igual dignidade ou direito, sendo o princípio em si relativo no que tange às relações individuais entre particulares com mitigação ou relativização dos princípios envolvidos. Por outro lado, o valor contido na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é absoluto, inafastável, não podendo inclusive ser renunciado, porque consiste no respeito à integridade do homem e deve sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito<sup>66</sup>.

Sarmiento entende que apesar da centralidade da importância da pessoa humana nos textos constitucionais e internacionais, muitas vezes há uma grande distância entre o discurso e a prática concreta da proteção dos direitos humanos, especialmente para as pessoas mais independentes e carentes.

Nada obstante, tal centralidade, como visto, não tem bastado para assegurar a eficácia social da dignidade humana. Entre o discurso generoso dos textos constitucionais e internacionais e a vida concreta da população mais carente, interpõe-se quase sempre um oceano. Pessoas continuam morrendo vitimadas pela fome ou por doenças facilmente evitáveis; seres humanos são barbaramente torturados; presos são submetidos a condições de encarceramento absolutamente degradantes; indivíduos são discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como a sua raça, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual; pessoas são impedidas de seguir seus projetos de vida porque estes contrariam preceitos religiosos ou preconceitos enraizados. Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado com pompa e circunstância nos textos constitucionais e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos.<sup>67</sup>

Essa distância pode ser causada por diversos fatores, como a falta de implementação adequada das leis e políticas públicas, a distinção e a desigualdade social.

---

<sup>65</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. p. 58-67

<sup>66</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 215-216

<sup>67</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. p.15

Segundo o autor acima citado, para enfrentar essa realidade, é preciso fortalecer as instituições democráticas, incluindo o Poder Judiciário, para garantir a implementação efetiva das leis e políticas públicas atendidas para a promoção dos direitos humanos. Além disso, é fundamental que haja uma maior conscientização da população em geral sobre a importância da proteção dos direitos humanos, e que sejam mantidos escravos efetivamente para a participação da sociedade na formação e monitoramento de políticas públicas.

Como observou Luís Roberto Barroso, *“a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”*.<sup>68</sup>

Assim, é importante ressaltar que o combate à desigualdade social e a promoção dos direitos humanos não são tarefas fáceis e que desenvolveram um comprometimento constante de todos os setores da sociedade. No entanto, é preciso continuar lutando para que a aprendizagem da pessoa humana seja efetivamente garantida para todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, entre outros aspectos.

Após essa breve explanação a respeito da dignidade da pessoa humana, passa-se a análise de mais um princípio para que se chegue as respostas propostas na introdução dessa Dissertação, que é o princípio da proibição ao retrocesso social.

### **1.3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**

Os Direitos Fundamentais, são tidos como conquistas sociais, resultado de incansáveis lutas políticas e ideológicas ao passar dos tempos, trazendo consigo características que podem ser consideradas enraizadas na sociedade. Dentre estas, cumpre o destaque à Historicidade, segundo a qual os direitos fundamentais não nasceram de uma única vez, sendo fruto de uma evolução e desenvolvimento histórico e cultural, nascendo com o Cristianismo, passando

---

<sup>68</sup> BARROSO. Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 9-10

pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais.

O princípio da proibição de retrocesso social é um princípio criado para proteger os direitos sociais e humanos de serem reduzidos ou retirados. O princípio foi desenvolvido por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e está presente em diversas declarações e convenções internacionais.

A evolução histórica de alguns direitos, a exemplo dos relacionados à pessoa humana, não se deram de forma imediata, pacífica e uniforme, sendo originários de períodos sombrios da história do homem, podendo serem considerados verdadeiras conquistas em âmbito global.

O professor Norberto Bobbio diz serem direitos históricos:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.<sup>69</sup>

No que diz respeito a terminologia adotada, verifica-se a existência de várias expressões que tem o mesmo significado, isto é, são expressões sinônimas, a saber: princípio do não retrocesso social; princípio da proibição da evolução reacionária; princípio do efeito cliquet; princípio da não reversibilidade; princípio da vedação da contrarrevolução social.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, com o Poder Constituinte Originário, o qual detém o poder de elaborar uma nova constituição, estabelecendo uma nova ordem jurídica fundamental para o Estado brasileiro, em substituição à anteriormente existente, quando da promulgação da nova Constituição da República, foram consagrados os princípios do Progresso e da Vedação ao Retrocesso, que tem como escopo fazer com que os direitos fundamentais, resultados de conquistas sociais claramente ligadas às liberdades individuais entre outras, não se percam como resultado do abuso de força pelo Direito do Estado.

---

<sup>69</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5-19

Pode-se dizer que o Estado Constitucional Democrático brasileiro, está assentado em duas vertentes: o dever de progresso e a proibição de retrocesso.

Segundo doutrinadores não há diferenças entre esses os dois princípios, sendo que o princípio de vedação de retrocesso está fundado na ideia de um progresso constante e que não admite marcha atrás na consagração e na efetivação dos direitos fundamentais<sup>70</sup>, contudo para a doutrina, parece ser mais adequada a separação, pois o progresso está determinado no avanço, na melhoria, ao passo que a vedação de retrocesso está cumprida com a simples manutenção do status quo.

Pois o dever de progresso atribui ao Estado o avanço na sua atuação legislativa, executiva e judicial, pelo qual a pretensão estatal não se limita ao já conquistado, abrangendo a melhoria qualitativa e quantitativa das prestações materiais e imateriais a implementar em prol da sociedade. O dever de progresso lança-se ao futuro e está conectado com o princípio do desenvolvimento previsto de forma implícita no artigo primeiro da Constituição da República, constituindo manifestação inerente do Estado Democrático de Direito, estando também previsto expressamente no artigo terceiro da Constituição da República ao prever o objetivo fundamental de garantia do desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a proibição de retrocesso constitui princípio constitucional implícito e vários são os seus fundamentos, podendo destacar: a) princípio do Estado Democrático e Social de Direito; b) princípio da dignidade da pessoa humana; c) princípio (e dever) da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º, da CF); d) normas específicas da CF previstas no art. 5º atinentes à segurança jurídica; e) princípio da proteção da confiança; f) a negação da proibição de retrocesso também implicaria a frustração da efetividade constitucional, pois admitiria, equivocadamente, que o legislador infraconstitucional e o poder público em geral pudessem livremente adotar decisões em flagrante desrespeito ao texto da Constituição; g) o sistema de proteção internacional, que impõe a progressiva concretização da proteção social por parte dos Estados soberanos; h) enunciados do art. 3º e do art. 170

---

<sup>70</sup> NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 111

da Constituição.<sup>71</sup>

No entendimento de Luísa Cristina Pinto e Netto, a vedação de retrocesso possui várias fontes, especialmente o princípio da supremacia da Constituição, o postulado da máxima eficácia das normas de direitos fundamentais, os princípios estruturantes (juridicidade, democracia e socialidade) e a internacionalização dos direitos fundamentais.<sup>72</sup>

A mesma autora menciona, ainda, que a aceitação do princípio de proibição de retrocesso encontra abrigo na vinculação do legislador aos direitos sociais, destacando a necessidade de julgamento para a hipótese de afastamento da sua aplicação.<sup>73</sup>

Tem-se dessa forma, que enquanto o dever de progresso mira o porvir ou o futuro, a proibição de retrocesso analisa o passado, vedando a redução da atuação estatal benéfica já consolidada socialmente.

Desta forma, se entende que a proteção dos direitos sociais deve dar-se também conforme o direito adquirido, e contra medidas restritivas aos direitos fundamentais. A preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais deve seguramente preservar as conquistas existentes, tanto pela concretização normativa como pelos novos posicionamentos jurisprudenciais.

Dentre tantos que podem ser citados, o conceito que mais se encaixa ao princípio da proibição do retrocesso social, que também pode ser usado como objetivo, numa síntese de conceitos divulgados por Ingo Sarlet, JJ Gomes Canotilho, entre outros, é o princípio garantidor do progresso adquirido pela sociedade durante os períodos de mudanças e transformações.<sup>74</sup>

A ideia da proibição do retrocesso social está diretamente relacionada ao constitucionalismo dirigente de Canotilho, que propõe uma atuação ativa do Estado e da sociedade na promoção e proteção dos direitos sociais.

---

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais**. In: CANOTILHO, J.J. et al. (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75-109.

<sup>72</sup> NETTO. Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**. p. 129.

<sup>73</sup> NETTO. Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**., p. 167.

<sup>74</sup> SPERB. Arthur Coelho. **O princípio da progressividade e a vedação do retrocesso social**. <https://jus.com.br/artigos/20776/o-principio-da-progressividade-e-a-vedacao-do-retrocesso-social> acessado em 20/11/2022

Do ponto de vista conceitual, Christian Courtis<sup>75</sup> utiliza a terminologia “*proibição de regressividade*” ou “*obrigação de não regressividade*”, mais próximos da literatura dos pactos internacionais de direitos humanos, que preceituam a obrigação de progressividade na implementação e concretização dos níveis de direitos econômicos, sociais e culturais, e de onde se retira, como consequência jurídica, a proibição de retrocesso.

A obrigação de não regressividade constitui uma limitação que os tratados de direitos humanos relacionados e, eventualmente, a Constituição impõem sobre os Poderes Legislativo e Executivo às possibilidades de regulamentação dos direitos econômicos, sociais e culturais. A obrigação veda ao legislador e ao titular do poder regulamentador a adoção de uma regulamentação que revogue ou reduza o nível dos direitos econômicos, sociais e culturais a que goza a população. Da perspectiva do titular do direito, a obrigação constitui uma garantia de manutenção dos direitos econômicos, sociais e culturais de que goza desde a adoção do tratado de direitos humanos que o consagre, e de seu nível de gozo, a partir de tal adoção e de toda melhora que tenha alcançado desde então [tradução livre] <sup>76</sup>

Desta forma, o autor entende que a obrigação de não regressividade se trata, em sua concepção, de uma garantia de caráter substantivo, quer dizer, de uma garantia que busca proteger o conteúdo dos direitos econômicos, sociais e culturais vigentes e do nível de concretização e gozo já alcançado pela população.

Quanto as bases que justificam essa noção de proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, aponta Christian Courtis<sup>77</sup> que há uma convergência entre duas fontes (o Estado de Direito e o Estado Social). O primeiro fundamento está ligado às noções clássicas do Estado de Direito liberal, localizado na proteção do direito de propriedade e dos interesses patrimoniais. Se trata “*da segurança jurídica e da proteção da confiança*, noções que conduzem ao valor da *previsibilidade*.”

Neste sentido, entende o autor que a proteção da regressividade está

---

<sup>75</sup> COURTIS, Christian (compillador). **Ni Un Paso Atrás. La Prohibición de Regresividad en Matéria de Derechos Sociales**. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2006. p. 16-18

<sup>76</sup> COURTIS, Christian. **Ni Un Paso Atrás**. p. 17

<sup>77</sup> COURTIS, Christian. **Ni Un Paso Atrás**. p. 18

relacionada à proteção das posições jurídicas derivadas das normas e medidas de caráter social, especialmente os direitos sociais, psicológicos e culturais. Ela impede que as conquistas sociais já alcançadas sejam revertidas ou suprimidas, protegendo assim a estabilidade desses direitos.

Essa proteção à estabilidade das conquistas sociais é uma característica fundamental do Estado Social de Direito, que busca garantir não apenas a proteção da propriedade e do patrimônio, como ocorre no modelo liberal clássico, mas também a proteção dos direitos sociais e a promoção do bem-estar social. Nesse sentido, a proteção da confiança e o estatuto da segurança jurídica também se estendem às conquistas sociais, assegurando a estabilidade das normas e medidas de caráter social.

O segundo fundamento está associado aos direitos sociais, os quais são entendidos como uma obrigação do Estado de promover a igualdade material e de garantir o acesso aos bens e serviços essenciais para a subsistência e desenvolvimento digno da pessoa humana. Essa concepção se justifica pela constatação de que nem todas as pessoas possuem condições iguais de competir no mercado, devido a fatores como desigualdade de renda, de oportunidades, entre outros. Dessa forma, os direitos sociais são vistos como um instrumento de redistribuição de recursos e de promoção da justiça social.

O segundo fundamento tem a ver com o conteúdo material do princípio do Estado social, que é o da satisfação para cada ser humano de certas necessidades consideradas básicas, à luz da noção de dignidade humana e do desenvolvimento material e científico de nossas sociedades.<sup>78</sup>

Assim, a proibição do retrocesso social implica que os avanços alcançados em matéria de direitos sociais não podem ser desconsiderados ou revertidos, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Isso significa que as legislações e as decisões judiciais devem sempre buscar a proteção dos direitos sociais, psicológicos e culturais, em vez de restringi-los ou eliminá-los.

Dessa forma, a proteção ao retrocesso social está relacionada a uma concepção de Estado que atua de forma ativa na promoção e proteção dos

---

<sup>78</sup> COURTIS, Christian. **Ni Un Paso Atrás**. p. 18

direitos fundamentais, e que tem como objetivo principal garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população. É importante ressaltar que esse princípio não impede que o Estado promova mudanças em suas políticas públicas ou que adote medidas para reforçar a proteção dos direitos sociais, visto que essas medidas não resultam em retrocessos ou na rejeição de direitos conquistados.

Sob o prisma normativo, esta vedação busca impedir a revogação de normas que consagram direitos fundamentais, ou que a substituição destas não sejam por equivalentes normativos, sendo que a própria Constituição veda (implicitamente) ao Constituinte reformador atuar sobre Direitos Fundamentais, suprimindo-os ou restringindo-os, mas somente ampliando-os, pois desta forma o Estado caminha no sentido de avançar na melhor proteção da dignidade humana, objetivo máster do Estado Brasileiro.

Segundo o Jurista Português, J. J Canotilho, trata-se de um postulado que atua frente ao próprio legislador reformador criando-lhe um obstáculo formal e material de modificação normativa, impedindo a restrição de direitos fundamentais, Vejamos.

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.<sup>79</sup>

Por sua vez, o professor Ingo Sarlet ensina que o princípio da proibição do retrocesso social decorre:

a- do princípio do estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem

---

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 177 – 210.

jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral. b- do princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar; c – do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, parágrafo 1º, e que necessariamente abrande também a maximização da proteção dos direitos fundamentais.<sup>80</sup>

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso acrescenta que:

o mencionado princípio [...] é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar.<sup>81</sup>

Verifica-se, que o referido Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), tem defendido que o referido princípio é uma derivação da eficácia negativa dos direitos fundamentais. Isso significa dizer que os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão: a eficácia positiva e a eficácia negativa, sendo que a eficácia positiva se refere à obrigação do Estado de promover a realização dos direitos fundamentais, por meio de políticas públicas e medidas concretas. Já a eficácia negativa implica que o Estado não pode retroceder nos direitos já conquistados, ou seja, não pode retirar ou diminuir os direitos sociais já assegurados pela Constituição.

---

<sup>80</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 449

<sup>81</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 379

Nesse sentido, o princípio da vedação ao retrocesso social é uma derivação da eficácia negativa, pois estabelece a proteção contra a supressão de direitos sociais já garantidos, impedindo que o Estado retroceda em sua atuação no sentido de assegurar a realização dos direitos fundamentais.

Relativamente ao princípio em tela, constatou-se que o mesmo tem como conteúdo a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral. Portanto, tal princípio manifesta-se contra a atuação do legislador em malefício ao direito social já consolidado no mundo jurídico, de modo que funciona como um verdadeiro limite ou restrição a alterações legislativas.

Pode-se dizer que o princípio da vedação ao retrocesso manifesta-se contra a propositura pelo legislador de lei que venha diminuir o direito social já consignado no mundo jurídico. Em resumo, para a incidência do princípio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: existência de norma que estabeleça um direito social; este, por sua vez, esteja consolidado no arcabouço jurídico-normativo; advento (ou tentativa) de lei que suprima o direito social anteriormente previsto.

Christian Courtis e Victor Abramovich, em artigo escrito para o Curso Básico de Autoformação em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais argentino, assim se pronunciam:

A obrigação de não regressividade soma-se às limitações ligadas à racionalidade, outras limitações ligadas a critérios de evolução temporal ou histórica: ainda que racional, a regulação proposta pelo legislador ou pelo Poder Executivo não pode agravar a situação de regulação da lei vigente, do ponto de vista do alcance e amplitude de sua fruição. Assim, dentro das opções regulatórias possíveis, os poderes políticos estão, em princípio, proibidos de escolher casos de regulação desarrazoada e, além disso, de escolher casos regulatórios que importem um retrocesso na situação de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais existentes. Nesse sentido, a proibição da regressividade constitui uma nova categoria de análise do conceito de razoabilidade do direito.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> ABRAMOVICH. Víctor e COURTIS. Christian. **Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. Estándares internacionales y criterios de aplicación**

Pode-se dizer que a proibição de regressividade não impede a adoção de medidas que promovam a melhoria da situação social, mas sim a supressão de direitos já conquistados. A proibição da regressividade depende, portanto, da capacidade de se garantir a proteção e a manutenção dos direitos sociais já adquiridos, bem como de se promover o progresso social de forma a não prejudicar aqueles direitos sociais consagrados a uma população.

Dessa forma e pela análise dos diversos autores aqui mencionados, pode-se dizer que o princípio da proibição do retrocesso social, é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil, que tem como objetivo garantir que os direitos e garantias constitucionais sejam mantidos e que não haja retrocesso social. O Estado e os particulares devem atuar para que este princípio seja respeitado, garantindo que os direitos e garantias sejam mantidos e que a população possa ter acesso às melhores condições de vida e de trabalho.

Em assim sendo, deve o intérprete da Lei e o Legislador, quando diante de uma modificação legislativa observar quais as conquistas já consagradas pela Lei anterior, ou até mesmo quais os pontos que a nova Lei enfrentará quando se trata de dignidade da pessoa humana ou outros princípios constitucionais como da igualdade como acima mencionado.

O legislador, não pode suprimir em novo texto legal, direitos sociais já consagrados a muito tempo, pois assim estará infringindo esse princípio da vedação ao retrocesso social, impingindo aos atingidos pela modificação, perda de seus direitos e garantias fundamentais como trabalho, saúde, educação dentre outros. A modificação de texto legal, deve sempre servir para melhorar a vida em sociedade, nunca para retirar direitos tidos como essenciais, culminando com possível ilegalidade do novo texto frente a tais conquistas sociais agora ameaçadas de desaparecer.

Esse é o verdadeiro Estado Democrático de Direito, o qual tem como um dos fundamentos, a legítima vontade popular, especialmente no que diz respeito as conquistas sociais , as quais são resultado do livre exercício dessa soberania,

de modo que não se pode ignorá-lo em face de nova organização legislativa e até mesmo Constitucional, é a chamada vontade do povo.

No que diz respeito a Legislação Infraconstitucional, esse princípio veda o retrocesso social, (art. 3º, III, CF/88), vinculando o legislador derivado a submeter-se a esse princípio da vedação para em hipótese alguma suprimir direitos já consagrados com nova lei que os revogue.

Então, vê-se que o princípio da vedação ao retrocesso social é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Esse princípio implica que os direitos sociais já conquistados pela população não podem ser suprimidos por novas leis ou medidas governamentais, garantindo, assim, a proteção e a manutenção dos avanços sociais.

Assim, o legislador derivado (ou seja, aquele que elabora as leis) está vinculado a esse princípio, devendo respeitá-lo ao elaborar novas leis. Caso contrário, a lei poderá ser considerada inconstitucional por violar o direito adquirido dos cidadãos e a proteção aos direitos fundamentais.

Pode-se citar como exemplo, o fato de uma lei estabelecer um direito à educação de qualidade para todos, a sua revogação sem uma substituição adequada poderia ser considerada uma violação do princípio da vedação ao retrocesso social. Nesse caso, a população prejudicada teria o direito de questionar a legalidade da nova lei e de exigir a manutenção do direito adquirido à educação de qualidade.

Diante disso, pode-se citar o ensinamento do professor Ingo Sarlet<sup>83</sup>, que diz que o princípio da proibição do retrocesso social decorre do próprio núcleo essencial dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, que é o valor fundante da Constituição Federal.

Segundo Sarlet, a proibição do retrocesso social implica que, uma vez adquiridos determinados direitos sociais pela população, o Estado deve garantir a sua manutenção e progresso, impedindo a supressão ou diminuição desses direitos já conquistados.

Dessa forma entende-se, que o princípio da proibição do retrocesso social

---

<sup>83</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 449-450

está relacionado com a garantia da efetividade dos direitos fundamentais, sendo uma forma de proteção contra a perda de conquistas já alcançadas. É uma forma de assegurar que a realização dos direitos sociais continue avançando e que a população não sofra retrocessos em relação a conquistas já consolidadas.

Assim, a proibição do retrocesso social está diretamente relacionada com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana, uma vez que a efetividade dos direitos fundamentais é um dos pilares fundamentais de uma sociedade justa e solidária.

## **2. A CARREIRA MILITAR: ASPECTOS DESTACADOS**

Deve ser destacado neste ponto, que na presente pesquisa considera-se o Serviço Militar realizado pelo Exército Brasileiro, apesar da Lei do Serviço Militar ser única para as três Forças Armadas. Os aspectos organizacional do sistema são semelhantes tanto na Marinha quanto na Aeronáutica, com pequenas variantes conforme as características de cada Força. Se faz necessária a presente delimitação para melhor esclarecer o objeto da presente análise sobre a possibilidade ou não da declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.954/19.

Desse modo tem-se que de acordo com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, o regime jurídico dos militares das Forças Armadas foi disciplinado na legislação infraconstitucional, adequado às grandes balizas e encargos confiadas a essas pelo Texto Constitucional, precipuamente no art. 142, que assim dispõe:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil 1988.** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 20/10/2021

José Afonso da Silva<sup>85</sup>, citando Seabra Fagundes, assim se refere em relação à missão constitucional das Forças Armadas:

Constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta (sic) nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a tranquilidade interna pela estabilidade das instituições. É em função do seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, ainda prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também apregoa, no § 3º do art. 142, uma série de direitos e deveres aplicáveis aos militares, estabelecendo, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, incluindo aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.<sup>86</sup>

Esse serviço militar obrigatório, entendido como a prestação do serviço militar, ocorre de duas situações: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do

---

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p.703

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil 1988**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 20/10/2021

período e condições estipuladas conforme acima demonstrado; ou b) após, quando esse primeiro período, quando de forma voluntária, continuam a referida prestação de serviço, prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial.

Vemos o que diz a Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 <sup>87</sup>(Lei do Serviço Militar), no seu art. 33:

Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Também o Decreto no 57.654, de 20 de janeiro de 1966<sup>88</sup>, que regulamenta, a Lei do Serviço Militar, encontra-se disposto no artigo 128 que:

Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Constata-se que a legislação que regulamenta o Serviço Militar no Brasil, atualmente está mais ampla e comporta uma série de Leis, Decretos e Portarias, que têm por objetivo possibilitar a busca por jovens das mais diversas camadas da sociedade brasileira. A inclusão recente do segmento feminino, como voluntário, é um caso simbólico da expansão da legislação<sup>89</sup>

Em entrevista ao Clube Militar, transcrita no periódico Noticiário do

---

<sup>87</sup> BRASIL. Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964. Art. 33

<sup>88</sup> BRASIL. Decreto no 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Art. 128

<sup>89</sup> BRASIL. **CF/88**. A Constituição Federal recepçiona a obrigatoriedade do serviço militar em seu artigo 143. A Lei n. 4375, de 17 de agosto de 1964—Lei do Serviço Militar e o Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar, constituem a base do sistema. Existem ainda: Lei de Prestação de Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (Decreto n. 5292, de 8 de junho de 1968); Normas para regulamentação do Serviço Militar Feminino, voluntário, a ser prestado por Médicas, Farmacêuticas, Dentistas e Veterinárias ( Portaria Ministerial n. 24, de 9 de julho de 1996); Normas para Inscrição Seleção, Incorporação e Realização do Estágio de Serviço Técnico (Portaria n. 50 do Departamento Geral de Pessoal, de 14 de novembro de 1997); Normas para Inscrição, Seleção, Convocação, Incorporação e Prestação do Serviço Técnico Temporário (Portaria n. 43 do Departamento Geral de Pessoal, de 26 de outubro de 1998)

Exército<sup>90</sup>, o então comandante da Força Terrestre (março 2007), General Enzo Martins Peri, assim se expressou sobre os fins do Serviço Militar Obrigatório no Brasil:

O recrutamento pelo serviço militar obrigatório é mais democrático, universal e, socialmente, mais justo e equitativo. Além disso, ajuda a moldar o caráter do cidadão e desenvolve o espírito da prevalência do coletivo sobre o individual, do cumprimento da missão, do serviço público, do dever para com a comunidade e do patriotismo. É a complementação da formação da cidadania nos aspectos espiritual, moral, físico, intelectual, profissional e cívico

Tem-se ainda, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos militares), a qual regula os deveres e direitos dos militares, onde pode-se dizer que, com relação à discriminação e diferenciação de tratamento entre militares das Forças Armadas, a lei estabelece que todos os militares têm os mesmos direitos e deveres.

Como verificado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, estabelece que toda diferenciação de tratamento deve ser fundamentada em critérios objetivos e razoáveis<sup>91</sup>. Isso significa que a diferenciação de tratamento deve ser justificada por razões relevantes e proporcionais, e não pode ser arbitrária ou discriminatória.

É importante destacar desde já que, em determinadas situações, é permitida a diferenciação de tratamento entre militares, desde que fundamentada em critérios objetivos e razoáveis. Por exemplo, pode ser necessário impor restrições de direitos e deveres a militares que estão em condições físicas ou psicológicas diferentes daquelas exigidas para o exercício de determinada função.

Os militares, como qualquer cidadão, têm direitos e deveres previstos em lei. A Constituição Federal estabelece que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> . REVISTA. **Noticiário Do Exército** nº 10.534, de 10 dez. 2008, p. 3.

<sup>91</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12-38

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil. 1988**, artigo 5º. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em

No entanto, é importante destacar que os militares estão sujeitos a um regime jurídico especial, que leva em conta as particularidades da atividade militar e a hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas.

Portanto, é fundamental que qualquer diferenciação de tratamento seja justificada e esteja em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o da igualdade. A discriminação de militares com base em raça, gênero ou qualquer outra condição é expressamente proibida, e constitui uma violação dos direitos humanos<sup>93</sup>.

Cabe destacar também que a saúde e a integridade física dos militares devem ser preservadas, tanto para os militares de carreira quanto para os temporários. Portanto, é dever do Estado garantir condições adequadas de trabalho, de vida e de assistência médica aos militares, de forma a minimizar os riscos de doenças e acidentes relacionados à atividade militar.

Entende-se assim, que o militar de carreira (oficial ou sargento) é aquele que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, de âmbito nacional, de acordo com a sua faixa etária e escolaridade, para uma das Escolas de Formação das Forças Armadas<sup>94</sup>

Assim, antes de adentrar na separação apregoada pela legislação com relação a carreira militar, deve-se fazer um breve histórico a respeito da formação militar, bem como a divisão existente entre militares, no tocante ao gênero de militar de carreira e militar temporário.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FORMAÇÃO MILITAR

O Brasil, tem sua história militar assinalada pelas Forças de Defesa e as Forças Armadas do Brasil, que se desenvolveram ao longo de toda uma série de conflitos sucedidos na História do país. Mesmo tendo sido institucionalmente formadas tardiamente (o Exército, em 1824; a Marinha, em 1824; e Força Aérea,

---

20/03/2021

<sup>93</sup> BRASIL. Cf. **Constituição Federal de 1988**

<sup>94</sup> BRASIL. **Ministério da Defesa.** Exército Brasileiro. [https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=62470&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true](https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=62470&_101_type=content&_101_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true) acessado em 10/04/2021

em 1941), as Forças Armadas brasileiras tem suas origens atreladas às disputas do período colonial, Guerra do Prata e Guerra de Independência.

Caio Prado Junior<sup>95</sup>, em *“Formação do Brasil Contemporâneo, um estudo sobre a sociedade colonial”*, o autor afirma que as forças militares tinham um papel bem definido: garantir a ordem social e a segurança na colônia, para que esta cumprisse seu papel de fornecer produtos a serem comercializados na Europa. Nesta função, destacaram-se as Ordenanças, que permitiram a ordem legal e administrativa no Brasil ao oficializar a estrutura social preexistente, a qual girava em torno dos poderosos senhores, que foram nomeados para os postos de comando do corpo e garantiam a tranquilidade. Outras contribuições do autor se dão na percepção da comunhão entre a administração militar e a geral, ambas sem competências bem divididas, com uma mesma pessoa acumulando várias atribuições; e o estabelecimento de um binômio autoritarismo-resistência na questão do recrutamento.

Nelson Werneck Sodré<sup>96</sup>, General da reserva, integrante do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), escreveu sobre as forças armadas desde o período colonial até o ano de 1964. Para o autor, há uma determinação mecânica na forma pela qual as instituições militares agem e estão constituídas. *“As organizações militares, parte do aparelho de Estado, refletem sempre as condições da sociedade que as geram”*, assim como a posição relativa das classes e a forma de exploração. Como o que prevalecia na fase colonial era a ordem privada, a organização das forças armadas, especialmente as Ordenanças, era consonante a essa concepção: as tropas eram constituídas pela gente que trabalhava, enquanto quem mandava eram os senhores.

No Período do Brasil Colônia, o Rei D. Manuel I, determinou que organizassem expedições militares com o dever de proteger os domínios portugueses na América, então recém-descobertos. No período colonial as unidades militares existentes no Brasil seguiam o modelo de Portugal e eram divididas em três categorias: a) as tropas de 1º linha (chamadas de Tropas

---

<sup>95</sup> Cf. PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1973. p. 85-123

<sup>96</sup> Cf. SODRÉ, Nelson Werneck. **A história militar do Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. p. 60-72

Pagas) que era o exército profissional, b) as tropas de 2º linha (Tropas auxiliares e Milícias) e c) as tropas de 3º linha (Tropas de Ordenança)<sup>97</sup>.

A primeira tentativa do monarca português de enquadrar seus súditos ao serviço militar data de 1570, com a criação dos terços de Ordenanças. O objetivo era reduzir o poder que os senhores feudais tinham na composição dos exércitos reais. Criaram-se terços, comandados por um capitão-mor, os quais eram compostos por dez companhias de 250 homens, comandadas por um capitão. A Coroa transferiu às Câmaras, que eram um dos pilares da sociedade portuguesa.<sup>98</sup>

À medida que avançava a interiorização e expansão territorial no século XVII e do início do século XVIII, as entradas e bandeiras, com seus bugreiros e bandeirantes, obrigaram a organização da defesa do território recém conquistado. As forças expedicionárias de caráter unicamente militar iniciaram a utilização da população local para essa defesa. Ponto culminante foi a Batalha dos Guararapes (19 de abril de 1648), como sendo a primeira batalha que marcou o início da organização do exército como força verdadeiramente brasileira formada por brancos locais, indígenas e negros/mulatos.<sup>99</sup>

Durante a Guerra dos Sete Anos o Marquês de Pombal tentou organizar de forma mais profissional o exército colonial, contratando para esse fim o conde Wilhelm Schaumburg-Lippe, militar alemão, que trouxe para auxiliá-lo vários oficiais estrangeiros, entre eles João Henrique Böhm. Integravam a comitiva de Böhm três regimentos de Infantaria vindos de Moura, Bragança e Extremoz e cerca de 70 oficiais já familiarizados com a doutrina militar composta de 13 regulamentos. Sua missão era uniformizar e unificar o Exército Colonial do Brasil e subordiná-lo a um Comando Geral Superior. Na reorganização promovida por

---

<sup>97</sup> PIRES, Nuno Lemos (1 de janeiro de 2009). **“Milícias e Ordenanças no Norte de Portugal durante as primeiras invasões francesas”**, em O Porto e as Invasões Francesas, Porto, CM Porto e Edições Público, Volume I, pp. 157 – 192. [https://www.academia.edu/15413927/O\\_papel\\_das\\_Mil%C3%ADcias\\_e\\_das\\_Ordenan%C3%A7as\\_na\\_Terceira\\_Invas%C3%A3o](https://www.academia.edu/15413927/O_papel_das_Mil%C3%ADcias_e_das_Ordenan%C3%A7as_na_Terceira_Invas%C3%A3o) Consultado em 5 de julho de 2022

<sup>98</sup> Cf. BOXER, Charles. Conselheiros municipais e irmãos de caridade. In: **O Império Marítimo Português (1415-1825)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 286-307.

<sup>99</sup> Cf. BUENO, Eduardo. **Náufragos, traficantes e degredados: As primeiras expedições ao Brasil, 1500-1531** Objetiva, 1998

Böhm, construíram-se quartéis, casas de armas, fortificações e hospitais. A guarnição do Rio de Janeiro passou a ser centro de preparação para as tropas que demandavam o sul.<sup>100</sup>

Com a invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão houve a transferência da corte portuguesa para o Brasil (1808–1821). Em 1810, foi criada a Real Academia Militar, no Rio de Janeiro. O curso tinha a duração de sete anos. A estrutura militar se organizou e se modernizou. As tropas de primeira linha começaram a admitir brasileiros. Estes passaram a integrar os regimentos de cavalaria do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, os corpos de artilharia de Santos, Santa Catarina e capitânicas do norte e os batalhões de caçadores do Rio Grande do Sul.<sup>101</sup>

O exército imperial brasileiro foi reorganizado em 1831, em seguida, foi criada a Guarda Nacional, foram extintos os antigos corpos de milícias e ordenanças e as guardas municipais.

Desde 1837 começou a haver a tentativa do serviço militar obrigatório no Brasil. A legislação tentou em vão em 1822, 1837, 1841, 1848 e 1852, a resolver o problema do recrutamento obrigatório. Porém, mais por razões políticas do que militares, não foi resolvido.

Assim, o Serviço Militar Obrigatório no Brasil, surgiu quando o sistema administrativo adotado era o das Capitânicas Hereditárias e buscava permitir a defesa contra os inimigos estrangeiros e índios rebeldes. Nesse cenário, em 9 de setembro de 1542, na Câmara de São Vicente, foi promulgado um “Termo”, organizando uma milícia formada por colonos e índios.<sup>102</sup>

Já em 1574, a “Provisão sobre as Ordenanças”, segundo Graça Salgado<sup>103</sup>, marcou o início da regulamentação sobre a prestação do Serviço Militar, sendo que todo cidadão, entre 14 e 60 anos de idade, era obrigado a

---

<sup>100</sup> Cf. MACHADO DE OLIVEIRA, José Joaquim. **Recordações históricas**. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Typ. de Domingos Luiz dos Santos, 1860

<sup>101</sup> CARVALHO, José Murilo de. **As Forças Armadas e a Primeira República**: o poder desestabilizador. Cadernos DCP, n. 1, 1974, p. 113-188.

<sup>102</sup> Cf. COELHO, Edmundo Campos. **Em Busca de Identidade: o Exército e a Política na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Record, 2000. Capítulo I

<sup>103</sup> SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 90-97

servir nas Companhias de Ordenanças.

Por sua vez, no Império e após a Independência, foi reafirmada a obrigatoriedade do Serviço Militar, na Constituição de 1824: *“Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência, a integridade do Império e defendê-lo de seus inimigos.”*

Após 1880, foi estabelecida norma, que perdura até hoje, na qual a admissão em Serviço Público só poderia ser feita se o cidadão provasse ter cumprido as obrigações militares.

Em 1865, ao eclodir a Guerra do Paraguai, o Brasil não estava em condições de enfrentar o inimigo. Isso ocorreu devido ao fato de o Império negligenciar o preparo de suas forças armadas. Parte da historiografia brasileira aponta a consolidação do exército, resultado da Guerra do Paraguai, como um dos principais fatores desestabilizantes da Monarquia, na medida em que o corpo militar identificou-se, em torno de preceitos positivistas, e adquiriu, por isso, maior ressonância política depois de 1870.<sup>104</sup>

Foi o Marechal Hermes da Fonseca, ao assumir a pasta da Guerra em 1906, que deu início à reforma da estrutura militar do país. Estabeleceu o serviço militar obrigatório, por sorteio, e reorganizou o exército em bases modernas, reequipando-o. A lei do sorteio teve muitos protestos, porém, foi efetivamente aplicada em 1916, por contingência da Primeira Guerra Mundial.

Porém, em que pese o esforço do Ministro Hermes, quase nada mudou na forma de recrutamento militar, estando longe ainda de se conseguir que a prestação ao serviço militar alcançasse a todos os cidadãos. Na expressão de José Murilo de Carvalho<sup>105</sup>:

Em 1913, vinte e quatro anos após o final do Império, Leitão de Carvalho ainda dizia que as principais fontes de recrutamento do Exército eram: a) os nordestinos afugentados pelas secas; b) os desocupados das grandes cidades que procuravam o serviço militar como emprego; c) os criminosos mandados pela polícia; d) os inaptos para o trabalho. Era, segundo ele, uma seleção

---

<sup>104</sup> MENDES, Fábio Faria. **Recrutamento militar e construção do Estado no Brasil imperial**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010, p.11-21

<sup>105</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 20

invertida.

Destaca-se que o histórico do Serviço Militar, foi marcado pelo recrutamento de populações sem ocupação, vândalos, malfeitores e por aqueles que não encontravam outra forma de sobrevivência, a não ser entrando para o Exército ou a Armada.

A relação entre pobreza e voluntariado para o Serviço Militar é lembrada por Macaulay:

O Exército era composto de homens de todas as regiões do Brasil, graças à Lei de Consciência, promulgada em 1908 mas não implementada até 1916, que determinava cotas de convocação para cada Estado, baseadas em, suas respectivas populações. Após 1916 o alistamento e o reengajamento foram em geral desencorajados, de modo a manter o critério de cotas, considerado a melhor maneira de proporcionar instrução militar ao maior número de brasileiros das diversas procedências. As modestas recompensas materiais da vida no Exército eram tão atraentes para a maioria dos nordestinos pobres, que estes viam com agrado a perspectiva de dois anos de serviço militar, mesmo sabendo que provavelmente ficariam longe de seus lares, já que muito poucas unidades militares estavam sediadas no Nordeste.<sup>106</sup>

Olavo Bilac, nos anos de 1915 e 1916, desencadeou campanha, pregando a necessidade do Serviço Militar, como preito de amor à pátria, e o quartel, como escola de civismo.

Que é o serviço militar generalizado? É o triunfo completo da democracia; o nivelamento das classes; a escola de ordem; da disciplina; da coesão; o laboratório da dignidade própria e do patriotismo. [...] a farda para todos; para todos o dever, a honra e o sacrifício.<sup>107</sup>

Como justa e merecida homenagem, Olavo Bilac foi escolhido o patrono do Serviço Militar e a data de seu nascimento — 16 de dezembro — consagrada como o Dia do Reservista.

Contudo, o entusiasmo com a Lei do sorteio, de falava Olavo Bilac, se tornou uma grande decepção durante os recrutamentos que se seguiram, tendo

---

<sup>106</sup> MACAULAY, Neill. A Coluna Prestes – **Revolução do Brasil**. São Paulo: DIFEL, 2ª ed. p. 94

<sup>107</sup> REVISTA VERDE OLIVA Ano XLIII nº 234 . Outubro de 2016  
<https://www.mirassol.sp.gov.br/imagens/files/OLAVO-BILAC-PATRONO-SERVICO-MILITAR.pdf>.  
 Acessado em 18/10/2022

em vista a repulsa que a população alimentava pelo Serviço Militar, principalmente por consequência do recrutamento a “laço” pairando como uma ameaça a população, fazendo com que muitos escapassem da prestação pela esperteza, ou até mesmo pela total falta de informação sobre a obrigação de se apresentar a um quartel quando sorteado.

Outro fator de estímulo a não se apresentar quando sorteados, era o fato de não havia previsão de punição alguma para os casos de descumprimento da lei, como no caso dos insubmissos<sup>108</sup>. Na avaliação do general Tasso Fragoso, citado por McCANN<sup>109</sup>, o recrutamento nos anos vinte ainda estava por fazer valer a ideia da Nação em Armas, divulgada por Bilac:

Analisando o período de 1917 a 1923, o general Tasso Fragoso declarou “desalentadora” a proporção crescente de insubmissos e atribuiu os milhares de casos a “defeitos intrínsecos no temperamento e educação do povo”, mas acrescentou que a vasta geografia, a população esparsa e as comunicações precárias do Brasil contribuíram para impedir muitos homens de saber que haviam sido convocados. Além disso, a rígida política de prender os que se apresentavam com atraso, adotada por muitos comandantes, adicionava uma barreira desnecessária.

Somente depois 1930 uma nova legislação regulamentadora da lei do Serviço Militar trouxe mais eficiência ao recrutamento. O Decreto 22.885 de 1933 passou a exigir o certificado do Serviço Militar para ocupação de cargo público, medida que foi incorporada à constituição de 1934. O exercício do voto ficou condicionado a que o cidadão estivesse em dia com suas obrigações militares e foi estipulado, também, que para pleitear em juízo era necessário comprovar a quitação com o Serviço Militar.<sup>110</sup>

Após leis e decretos editados em 1918, 1920, 1939 e 1946, a Lei do Serviço Militar foi finalmente promulgada em agosto de 1964 (Lei 4.375), entrando em vigor no dia 20 de janeiro de 1966, com a publicação de seu

---

<sup>108</sup> Pela Lei do Serviço Militar Obrigatório (Lei 4.375 de agosto de 1964), a insubmissão é caracterizada pela falta do selecionado ao quartel onde o mesmo foi designado para prestar o serviço militar.

<sup>109</sup> McCANN, Frank D. **Soldados da Pátria**: História do Exército Brasileiro (1889 – 1937). São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 280

<sup>110</sup> Cf. COELHO, Edmundo Campos. **Em Busca de Identidade: o Exército Brasileiro e a política na sociedade brasileira**. Capítulo I

regulamento.

A Constituição Federal de 1988 confirmou a obrigatoriedade do Serviço: “*Art. 143. O Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei,*” estabelecendo a obrigatoriedade da prestação do serviço militar, bem como deixar para que a lei infraconstitucional constitua as condições da prestação do serviço militar, permitindo, assim, que leis ordinárias já existentes fossem devidamente recepcionadas naquilo que estivessem compatíveis com o seu Texto, como já destacado acima. Essa decisão deve ser vista sob a ótica de que a prestação do serviço militar nas Forças Armadas precisa ser dividido e compartilhado por todos os cidadãos brasileiros, permitindo, assim, uma constante interação da sociedade civil com o segmento militar.<sup>111</sup>

A prestação do serviço militar temporário, mais precisamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma importância ainda maior, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas.<sup>112</sup>

Também não se pode deixar de analisar, que a manutenção de um efetivo apenas de militares de carreira nas Forças Armadas, resultaria em um gasto muito grande em termos de recursos orçamentário-financeiros para o Estado brasileiro, o quê, afetaria diretamente toda a sociedade, que teria de arcar com esse um alto custo.

Diante desse quadro, se verifica, que as principais Leis que tratam do regime jurídico dos militares conservaram a sua vigência após a promulgação da Constituição de 1988. Destaca-se da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a qual versa sobre a prestação do serviço militar, e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Existem outras Leis importantes que versam sobre o regime jurídico dos militares, mas tratemos dessas que giram em torno das distinções entre militares de carreira e

---

<sup>111</sup> SILVA, Ronaldo Moreira da. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais**. Brasília, 2012. p. 8-12. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf\\_-\\_direito\\_administrativo\\_militar\\_na\\_visao\\_dos\\_tribunais.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf_-_direito_administrativo_militar_na_visao_dos_tribunais.pdf) Acesso em: 01 fev. 2021.

<sup>112</sup> SILVA, Ronaldo Moreira da. **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais**. p. 23-29

temporários, pelo qual fazem a atinente integração e complementação.

Assim, o art. 7º da Lei 6.880/80 trata da recepção da Lei pela Constituição Federal de 1988, e no art. 4º da Lei nº 4.375/64 dispõe sobre a prestação do serviço militar. Vejamos:

A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.<sup>113</sup>

A Lei nº 4.375/64, também conhecida como Lei do Serviço Militar, estabelece as normas para a prestação do serviço militar obrigatório no Brasil.

Segundo a lei, todo homem brasileiro com idade entre 18 e 45 anos está sujeito ao serviço militar<sup>114</sup>, sendo obrigatória a apresentação para o alistamento militar no ano em que completar 18 anos. As mulheres não são obrigadas a prestar o serviço militar, mas podem fazê-lo de forma voluntária<sup>115</sup>.

O serviço militar pode ser prestado nas Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou em outras instituições militares, como a Polícia Militar. A duração do serviço militar varia de acordo com a escolha do candidato e a necessidade das instituições militares, podendo ser de um ano no mínimo.

A lei também estabelece as obrigações e direitos dos militares durante o serviço militar, como o dever de obediência hierárquica, o direito à alimentação, alojamento e assistência médica, entre outros.

Cabe ressaltar que, apesar da obrigatoriedade do serviço militar, existem algumas exceções previstas na lei, como por exemplo, a dispensa por incapacidade física ou mental, a dispensa por ser o único responsável pelo sustento da família, entre outras.

---

<sup>113</sup> BRASIL. Lei 4.374/64, art. 4º. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm) acessado em 10/04/2021

<sup>114</sup> BRASIL. Lei 4.374/64, art. 5º. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm) acessado em 10/04/2021

<sup>115</sup> BRASIL. Lei 4.374/64, art. 1, § 2º. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm) acessado em 10/04/2021

Ainda, a Lei nº 6.880/80 estabelece as obrigações e direitos dos militares durante o serviço militar. Entre as obrigações, estão: I- O dever de obedecer às ordens superiores, de acordo com a hierarquia militar; II - O dever de guardar sigilo sobre assuntos relacionados à instituição militar; III- O dever de respeitar as leis e regulamentos militares; IV- O dever de zelar pelo material e equipamento fornecido pela instituição militar.

Já entre os direitos dos militares durante o serviço militar, previsto na referida Lei são os seguintes: I- O direito à alimentação, alojamento e assistência médica; II- O direito ao recebimento de soldo e demais vantagens previstas em lei; III- O direito à licença remunerada para tratamento de saúde; IV- O direito à licença remunerada para tratar de assuntos particulares; V- O direito à assistência jurídica gratuita em caso de ação penal decorrente de ato ou fato relacionado ao serviço militar.

Esses são apenas alguns dos direitos e obrigações previstos na legislação Militar. É importante ressaltar, como se verá a seguir, que os militares são regidos por uma legislação própria e específica, que estabelece normas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos.

Diante disso, tem-se que verificar o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento jurídico para os militares das Forças Armadas, o qual aparecia antes da alteração trazida pela Lei 13.954/2019, junto a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no § 1º do art. 3º do Estatuto, dispunha que os militares da ativa encontravam-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa: I – os de carreira; II – os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;<sup>116</sup> ...

Pela nova legislação já com as alterações da Lei nova, sofreu o referido § 1º do art. 3º do Estatuto dos militares modificação, passando a introduzir o termo “temporário” para uma certa categoria de militares da ativa:

a) na ativa: I – os de carreira; II - os temporários, incorporados

---

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 6.880/80 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 20/04/2022

às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos<sup>117</sup>;

Essa é a definição dada pela legislação quanto a obrigatoriedade do serviço militar, bem como quanto a permanência dos militares da ativa junto as Forças Armadas, que nesse período, em que ambos permanecem prestando um serviço militar, seja obrigatório ou voluntário, todos tem os mesmos direitos, prerrogativas e obrigações.

Assim, se abordará no próximo subcapítulo, exatamente essa subclassificação do militar temporário, pelo qual veremos que a diferença com o militar de carreira se dá, principalmente, no que diz respeito ao tempo de serviço a ser prestado para as Forças Armadas, gozando ambos dos mesmos direitos e obrigações inerentes a todos os militares das Forças Armadas, conforme previsão constitucional.

## **2.2 DO GÊNERO MILITAR DE CARREIRA E TEMPORÁRIO**

Antes de se adentrar da separação desses dois tipos de gênero militar, tem-se que definir militar em sentido amplo, sendo aquele que executa toda e qualquer atividade inerente à função militar (treinamento, armamento, vestuário, vocabulário, etc.), assim como tem-se que definir militar em seu sentido estrito, cuja definição é inerente ao militar, pessoa física, agente público.

A Constituição de 1988, trazia a denominação dos militares como “servidores militares” e os civis como “servidores civis”, expressões que foram revogadas pela da Emenda Constitucional nº. 18 de 1998<sup>118</sup>. Atualmente os servidores civis são denominados apenas como “Servidores Públicos” (Título II, Capítulo VII, Seção II, artigos 39 a 41 da Constituição Federal de 1988); os militares são denominados como: “Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (Título II, Capítulo VII, Seção III, artigo 42 da Constituição Federal de 1988) e os militares Federais foram incluídos no capítulo das Forças Armadas

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 6.880/80 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 20/04/2022

<sup>118</sup> BRASIL. CF/1988 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm) acessado em 25/08/2022

(Título IV, Capítulo II, artigos 142 e 143 da Constituição Federal de 1988).<sup>119</sup>

Dessa forma, pode-se citar o militar como um agente público, assim como na definição de Hely Lopes Meirelles como “*todas as pessoas físicas incumbidas, definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal*”<sup>120</sup> .

Diante desse entendimento pode-se dizer que o agente público que exerce a função militar é denominado, stricto sensu, de militar.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>121</sup>, define militar como sendo:

Os integrantes das corporações armadas, todas de assento e regência constitucionais, submetidos a regimes estatutários próprios, ou seja, de definição legal, subdividindo-se em três subespécies: Integrantes das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares; a primeira, agregando corporações privativas da União e as demais, dos Estados e do Distrito Federal .

Ainda, para a escritora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os militares são “*peças físicas vinculadas ao estado por vínculo de natureza estatutária*”<sup>122</sup> .

Já para o Professor Farlei Martins de Oliveira, em sua obra “*Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional*”<sup>123</sup>, assevera que:

O militar, em sentido amplo, é toda pessoa física integrante das Forças Armadas (Marinha Exército e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), ocupante de Cargo<sup>124</sup> ou função pública militar<sup>125</sup>, na respectiva graduação [grau hierárquico das praças]<sup>126</sup> ou posto [grau hierárquico dos

---

<sup>119</sup>BRASIL.CF/1988

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 25/08/2022

<sup>120</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros. p. 75

<sup>121</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. P. 283.

<sup>122</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas. P.449

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar militar e Controle Jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro. 2005. p.38.

<sup>124</sup> TORRES, Luis Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2001. p.441. O art. 20 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) define “cargo militar” como um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

<sup>125</sup> TORRES, Luis Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar** . p. 441. O art. 23 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) define “função militar” como o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

<sup>126</sup> TORRES, Luis Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar**. p. 440. Praça é o militar cuja carreira é formada pelos graus hierárquicos de recruta, soldado, cabo, terceirosargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e suboficial ou subtenente. TORRES, Luis Cláudio Alves.

oficiais]<sup>127</sup>, conforme escala contida nos diversos círculos hierárquicos previstos nos respectivos estatutos .

Com as alterações advindas da supracitada emenda constitucional, a doutrina se divide quanto à natureza jurídica do militar, citando como exemplo, o professor José dos Santos Carvalho Filho, que afirma:

A primeira classificação dos servidores públicos é quanto aos dois ramos básicos de função pública, a civil e a militar. É a Constituição Federal que separa os dois grupamentos, traçando normas específicas para cada um deles .

[...] o certo é que em última análise, todos são servidores públicos lato sensu embora diverso os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham<sup>128</sup> .

Desta forma, levando-se em conta tais entendimentos doutrinários, tem-se que a natureza jurídica do militar é quanto a sua função pública, chegando esse militar a essa função “de militar” através de ato voluntário ou obrigatório, como veremos a seguir, sendo que ambos tem o status de servidores públicos e como tal dispendo de certas garantias legais e constitucionais, sendo que devemos analisar qual a classificação do militar que cumpre o serviço militar obrigatório ou serviço militar voluntário.

Pela análise do texto legal (Lei 6.880/80), os militares classificam-se em militar da ativa e inatividade, sendo os primeiros os que estão no desempenho de suas funções militar, e os segundos os que não desempenham mais a função militar devido a certa condição, como ter passado para a reserva<sup>129</sup> ou tenham

---

<sup>127</sup> TORRES, Luis Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar**. p. 445. Oficial é o militar cuja carreira é formada pelos graus hierárquicos de segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, capitão-de-coverta (Marinha) ou major (Exército e Aeronáutica), capitão-de-fragata (Marinha) ou tenente-coronel (Exército e Aeronáutica), capitão-de-mar-e-guerra (Marinha) ou coronel (Exército e Aeronáutica), contra-almirante (Marinha) ou general-de-brigada (Exército) ou brigadeiro (Aeronáutica), vice-almirante (Marinha) ou general-de-divisão (Exército) ou major-brigadeiro (Aeronáutica), almirante-de-esquadra (Marinha) ou general-de-exército (Exército) ou tenente-brigadeiro (Aeronáutica) e almirante (Marinha), marechal (Exército) ou marechal-do-ar (Aeronáutica); sendo que, estes três últimos postos somente serão providos em tempo de guerra, conforme art. 16, §2º da Lei 6.880/80. Existem ainda as denominadas “praças especiais” , que são os guardas-marinha, os aspirantes-a-oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares (art. 16, §4º da Lei 6.880/80).

<sup>128</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p.489.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei. 6.880/80**, no Título IV, Capítulo II, Seção II. Militar transferido para a inatividade, por dois motivos: a pedido ou ex officio, conforme previsão legal da

sido reformados<sup>130</sup>, sendo que os que passaram para a reserva podem ser de duas categorias, os remunerados<sup>131</sup> e os não remunerados<sup>132</sup>.

Tem-se ainda, pela combinação do art. 3º, § 1º, “a” da Lei 6.880/80 que trata dos militares das Forças Armadas, sendo na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas e o art. 1º, § 2º da Lei 8.071/90<sup>133</sup>, quando considera como sendo militares temporários os oficiais da Reserva não remunerada; os oficiais e praças de Quadros Complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados; as praças da Reserva; as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado e os incorporados para prestação do serviço militar inicial, demonstrando assim, que a legislação trata dos militares federais na ativa “de carreira” e os “temporários”.

Segundo o art. 7º da lei 8.880/80, a condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da constituição que lhes sejam aplicáveis, pelo Estatuto Militar – (lei 6.880/80) e pela legislação, que lhes outorgam direitos e

---

<sup>130</sup> BRASIL. **Cf. o Título IV, Capítulo II, Seção III da Lei 6.880/80.** Militar reformado é aquele transferido para inatividade também a pedido ou ex officio, que tenha passado pelo serviço ativo ou inativo e ficará dispensado, definitivamente, da prestação de serviço militar, percebendo remuneração da União.

<sup>131</sup> O reservista remunerado é o militar transferido para a inatividade, percebendo os proventos os proventos que percebia na ativa, sendo que nessa situação ainda possuem obrigações para com o serviço militar.

<sup>132</sup> BRASIL. **Decreto nº 57.654/1966** - arts. 155 à 162. O reservista não remunerado é todo militar que foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas, sem direito aos proventos na inatividade, possuindo obrigações para com o serviço militar e, classificam-se em: Reservista de 1ª Categoria e Reservista de 2ª Categoria. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm) acessado em 20/04/2022

<sup>133</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.071 de 1990.** Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) . Acesso em: 24 de outubro de 2022. O art. 1º, § 2º da Lei 8.071/90, considera como sendo militares temporários: a) os oficiais da Reserva não remunerada quando convocados; b) Os oficiais e praças de Quadros Complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo; c) as praças da Reserva, quando convocados ou reincluídas; d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado; e) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações<sup>134</sup>.

Ademais, nos termos do § único do art. 1º da lei 4.375/64 c/c § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880/80, os militares de carreira das forças armadas antes da chegada do decênio não podem ser considerados como militares temporários, pois eles possuem vitaliciedade assegura/presumida no cargo público (militar das forças armadas), situação que não se aplica ao militar temporário, pois somente os militares egressos por concurso público é que possuem o direito assegurado, portanto, todo militar oriundo desse formato, possui legítima expectativa de direito, pois a estabilidade/vitaliciedade é direito seu assegurado/presumido que, com a chegada do decênio e mediante cumprimento de requisitos, com o interesse do serviço, é possível que ele adquira a estabilidade nos termos da alínea a do inciso IV do caput do art. 50 do Estatuto dos Militares.

Os militares temporários da ativa, são aqueles que cumprem o serviço militar obrigatório ou inicial ou que ingressaram nas forças armadas por outra circunstância qualquer, de forma facultativa ou voluntária, sendo considerado obrigatório aquele em que a Constituição Federal, em seu art. 143, estabelece como sendo o disposto na Lei nº. 4.375 de 17 de agosto de 1964, regulamentado pelo Decreto nº. 57.654 de 20 de janeiro de 1966<sup>135</sup>, já o serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso se deu em decorrência de concurso público, como os Soldados e Sargentos Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc.

Deve-se levar e conta ainda, pela previsão do art. 33 da Lei 4.375/64, que o militar convocado para o serviço obrigatório, cumpre um período de 12 (doze) meses, e optando por engajar e mais tarde reengajar, sua natureza jurídica passa de uma situação especial, concedida pela Lei 4.375/64, para servidor público militar temporário.

É importante nesse momento, quanto ao concurso público, trazer a

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**, art. 7º (Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.)

<sup>135</sup> BRASIL. **Decreto nº. 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) Acesso em: 24 de outubro de 2022.

posição do professor Lucas Rocha Furtado:

A aprovação da EC nº 18/98 que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional<sup>136</sup>.

Prossegue em seu raciocínio o professor Lucas Rocha Furtado, afirmando que:

Não são aplicáveis [aos militares], por exemplo, as regras constitucionais pertinentes ao concurso público (...). Para ingressar nas Forças Armadas e nas Corporações Militares Estaduais o art. 142, § 3º, X, dispõe que serão observados critérios definidos em lei (que não necessariamente são os previstos nos art. 37, II e III do texto constitucional)<sup>137</sup>.

Diante de tais apontamentos, pode-se dizer que os militares federais não possuem a mesma natureza jurídica, sendo esta, que apontará a correta classificação dos militares, prevalecendo, por conseguinte, a forma de ingresso no serviço militar, que pode ser através de concurso público (serviço militar facultativo ou voluntário) ou, através da convocação (serviço militar obrigatório).

Verifica-se então que existe mais de uma maneira de se tornar militar, podendo ser por concurso público, os chamados militares de carreira ou pelo serviço militar obrigatório como já observado.

Nesta linha de raciocínio, o parágrafo segundo do art. 3º, §2º da Lei 6.880/80 define ainda como sendo militar de carreira “*os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida*”, porém, como se pode observar pela previsão do art. 3º, item 46 do Decreto 57.654/66<sup>138</sup>, a voluntariedade também é inerente ao militar dito temporário, além do que o termo “de carreira”, também pode ser aplicado as praças atingidas pela estabilidade decenal (art. 50, IV, “a” da Lei

---

<sup>136</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp. 898-899.

<sup>137</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. p. 898-899

<sup>138</sup> BRASIL, **Decreto nº. 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br). Acesso em: 24 de outubro de 2022.

6.880/80), e praças não-estabilizados, os quais também possuem uma carreira, podendo ser citado o soldado engajado, que após curso de aperfeiçoamento, pode chegar a graduação de Cabo ou até mesmo de Sargento Temporário, ou o marinheiro oriundo da Escola de Aprendizes Marinheiros, pode chegar à graduação de cabo, todos esses possuem uma carreira a ser seguida e atingida de acordo com normas internas das Forças Armadas.

Verifica-se como Diogo de Figueiredo Moreira Neto, preleciona acerca da carreira:

Se existir mais de uma classe com as mesmas atividades, dispostas hierarquicamente ou escalonadas com incremento gradativo de responsabilidade a cada nível e com reserva de lugares de classe superior aos ocupantes elevados da imediatamente inferior [como ocorre com todos os militares], forma uma carreira ou série de classes (...)<sup>139</sup>

Diante de tal constatação, parece inaplicável a expressão “militar de carreira”, pois, “carreira”, segundo entendimento do autor acima citado, é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço militar, o que todos os militares possuem, sendo eles estabilizados, vitalícios e temporários.

Neste contexto, tem-se que os militares quando na ativa classificam-se em: (I) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade, no mínimo é presumida; e (II) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público.<sup>140</sup>

Diante de tais argumentos, é de se constatar, que o militar efetivo (de carreira), goza de certa estabilidade, a qual é prevista no ordenamento jurídico e o militar da ativa temporário, após ter cumprido com seu serviço militar obrigatório e/ou ter recebido reengajamentos até completar 96 (noventa e seis) meses de efetivo serviço, será licenciado por término de prorrogação de tempo

---

<sup>139</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. p. 289

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

de serviço, diferença principal entre as duas categorias de militares, ambos cumprindo com seus deveres, obrigações e tendo direitos iguais.

Como já visto, o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as Forças Armadas e estabelece que elas são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, por sua vez o artigo 143 da Constituição Federal, trata da natureza militar. Ele estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, e define como militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

De acordo com o artigo 143 da CF/88, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, e os militares são considerados como integrantes das instituições militares. Isso significa que esses servidores públicos estão sujeitos a um regime jurídico especial, que estabelece normas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos.

Os militares são, portanto, servidores públicos que atuam nas instituições militares, submetidos a um regime jurídico especial que estabelece normas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos, estando vinculados a dois princípios de organização que são as pedras angulares de sua atuação: hierarquia e disciplina<sup>141</sup>. Essas normas estão previstas em legislação específica, como a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares, que estabelecem, por exemplo, as obrigações e direitos dos militares, as regras para a progressão na carreira militar e as condições para a aposentadoria.

No caso dos militares temporários (previsão do novo Estatuto dos militares), que são aqueles que prestam serviço militar por tempo determinado, em caráter voluntário, para atender a necessidades específicas das Forças Armadas, a Constituição não faz uma referência direta entre os temporários e os efetivos (de carreira), pois esses militares são considerados como integrantes das Forças Armadas e estão submetidos às mesmas obrigações e deveres dos militares efetivos, com algumas diferenças em relação à estabilidade e à possibilidade de promoção na carreira militar.

---

<sup>141</sup> DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 40-46

Assim, a legislação específica que trata dos militares temporários é a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares, que estabelecem as normas para a convocação, seleção e dispensa desses militares. Essa legislação, como acima citado, também prevê os direitos e deveres dos militares temporários, que são semelhantes aos dos militares efetivos (de carreira), porém por não terem o status de militar de carreira, os militares temporários não têm estabilidade no serviço, o que significa que podem ser dispensados a qualquer momento, desde que cumpridas as formalidades previstas em lei.

A natureza militar está relacionada à finalidade das instituições militares, que é a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais. Por isso, os militares são submetidos a uma hierarquia rígida e a uma disciplina rigorosa, que visam garantir a eficácia e a eficiência das ações militares em prol da defesa da soberania nacional.<sup>142</sup>

Diante de tal assertiva, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê a figura do militar temporário como um militar que ingressa nas Forças Armadas por tempo determinado, com a finalidade de suprir necessidades temporárias de pessoal. Diferentemente dos militares de carreira (efetivos), que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público e têm como objetivo a permanência na carreira militar, os militares temporários são contratados por um período específico de tempo para atender às necessidades imediatas das instituições militares.

O Estatuto dos Militares<sup>143</sup> estabelece que os militares temporários são selecionados por meio de processo seletivo simplificado e podem ser convocados em caso de mobilização nacional, estado de guerra ou de emergência. Eles têm direito aos mesmos direitos e deveres previstos na legislação para os militares efetivos (de carreira), como o direito ao recebimento de soldo, férias, assistência médica e demais vantagens, além dos deveres de obediência hierárquica, sigilo e respeito à hierarquia militar.

É importante destacar que, apesar de terem um contrato de tempo determinado, os militares temporários podem, em alguns casos, serem

---

<sup>142</sup> DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo militar**. p. 40-55

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**

convocados a permanecer nas Forças Armadas por mais tempo do que o previsto inicialmente, caso seja necessário atender às necessidades da instituição militar. No entanto, essa possibilidade deve estar prevista em lei e respeitar os direitos pessoais e a dignidade humana desse militar.

O militar temporário é uma categoria de militar que não é incorporado à carreira das Forças Armadas, ou seja, não tem a perspectiva de se tornar um militar de carreira e permanecer no serviço militar por tempo indeterminado. Ele é convocado a prestar serviço militar por um período máximo de oito anos, podendo ser dispensado antes desse prazo, dependendo das necessidades da instituição militar.<sup>144</sup>

Tem-se então o acréscimo da palavra “temporário” ao texto legal do Estatuto dos Militares, termo esse que não encontra-se previsto no art. 142, nem 143 da Constituição Federal de 1988, a qual, como já mencionado traz no parágrafo 3º, princípios inerentes a todos militares, indistintamente de seu gênero (militares de carreira ou temporários).

Desta forma, antes da modificação trazida pela Lei 13.954/19, levando-se em conta apenas previsão constitucional, as obrigações inerentes a todos os militares (sejam de carreira ou não) são tratadas de forma igual, ou seja, a Constituição Federal, bem como o Estatuto dos Militares e até mesmo nossos Tribunais Pátrios<sup>145</sup>, quando enfrentando a matéria relativa a tal diferenciação, demonstravam que não existia diferença atribuída ao militar quando na ativa,

---

<sup>144</sup> BRASIL. Conforme orientação do artigo 147 da **Portaria nº 046-DGP**, de 27 de março de 2012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009)

<sup>145</sup> BRASIL. **STF** - RE: 915650 RS - RIO GRANDE DO SUL 5000630-67.2011.4.04.7006, Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/03/2016. Entendeu-se que o artigo 142 da CF não faz qualquer distinção entre militares de carreira e temporários, razão por que não cabe ao intérprete restringir seu alcance.... Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322887353/recurso-extraordinario-re-915650-rs-rio-grande-do-sul-5000630-6720114047006>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. O artigo 142 da Constituição não distingue militares de carreira e temporários. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/43695369/stj-29-11-2012-pg-3391>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação. O artigo 142 da Constituição não distingue militares de carreira e temporários. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906943669/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50011565020104047109-rs-5001156-5020104047109/inteiro-teor-906943998>> Acesso em: 04 jan. 2021.

pelo contrário, afirmam que única diferença existente entre o militar de carreira e o dito “temporário”, quando investidos em suas funções inerentes a seu cargo, se dá exatamente pelo tempo de permanência de serviço que irão atuar dentro das Forças Armadas.

Essa permanência de que se está aqui tratando, diz respeito ao tempo que o militar fica na ativa, pelo qual sabe-se que o militar de carreira, fica até 35 anos de efetivo serviço (art. 97 do Estatuto dos Militares alterado pela Lei 13.954/19), quando passará, para a reserva remunerada, porém o militar dito temporário, por força da Lei 13.954/19, que alterou o art. 27 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), terá prazo máximo de 12 (doze) meses de duração na ativa, após ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório (art. 143 da CF/88), podendo esse serviço militar ser prorrogado, pelo mesmo período de 12 (doze) meses até o máximo de 96 (noventa e seis) meses.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada<sup>146</sup>.

Assim, após prestar o serviço militar obrigatório, caso seja engajado, o soldado poderá galgar as graduações de Cabo e de 3º Sargento, sempre na condição de militar temporário, se dando o referido engajamento conforme orientação do artigo 147 da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009) que assim conceitua:

I - engajamento é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd;  
II - reengajamentos são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e  
III - prorrogação de tempo de serviço é a continuidade de tempo de serviço do Of Tmpr e Sgt Tmpr.

Ainda, o artigo 149 das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário<sup>147</sup> (alterada pela Portaria nº 11-DGP, de 22 de janeiro de 2014)

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei 4.375/64** (Lei do Serviço Militar), art. 27. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4375.htm#art27](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm#art27) acessado em 20/10/2021

<sup>147</sup> BRASIL. **Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário** (EB30-N-

estatui o prazo limite de até oito anos, para oficiais, sargentos, cabos e soldados temporários, nele computados o serviço militar inicial, os estágios e o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer ente da federação.

Assim, pode-se estabelecer que a Constituição de 1988, quando trata dos militares, o faz sem qualquer tipo de distinção ou diferenciação, ficando a referida diferenciação quanto a entrada desses militares na ativa, quando uns adentram através de concurso público e outros são convocados a servirem as Forças armadas de forma obrigatória.

Verificou-se também que ambos militares (temporários e efetivos) gozam de direitos e obrigações, sempre regidos pela disciplina e hierarquia, atuando da mesma forma e nas mesmas condições, pois ambos militares da ativa.

Ainda, pode-se dizer que esses militares temporários são imprescindíveis para a defesa da Pátria (função essencial dos militares), pois se tivéssemos apenas militares efetivos nas Forças Armadas, o custo para manter-se o mesmo contingente que hoje o Brasil possui, seria muito alto, fazendo grande diferença para as finanças do Governo, motivo pelo qual se abre mão para o serviço militar temporário, o qual supre lacunas desde o soldado recruta, passando por

Sargentos temporários e chegando até Oficiais temporários, os quais prestam o mesmo serviço militar que os ditos de carreira (efetivos).

Após breve explanação a respeito da carreira dos militares, deve-se passar ao próximo ponto que diz respeito justamente aos deveres e direitos desses militares, quando em atividade inerente ao serviço militar.

### **2.3 OS DEVERES E DIREITOS DOS MILITARES: DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO**

Como já apresentado no início deste capítulo, a carreira militar é um conjunto de cargos e funções públicas exercidas por militares, que possuem uma

---

30.009), 1ª Edição, 2012, foram aprovadas pela Portaria nº 046-Diretoria Geral do Pessoal (DGP), de 27 de março de 2012, Boletim do Exército (BE) nº 14, de 5 de abril de 2012. [file:///C:/Users/User/Downloads/port\\_407-dgp\\_n\\_prst\\_sv\\_tmpr\\_eb30-n-30.009.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/port_407-dgp_n_prst_sv_tmpr_eb30-n-30.009.pdf) acessado em 10/04/2021

progressão hierárquica e funcional dentro das instituições militares. Essa carreira é constituída por militares de carreira, que são aqueles que ingressam nas instituições militares por meio de concurso público e têm como perspectiva a permanência no serviço militar por tempo indeterminado.<sup>148</sup>

Os militares de carreira estão sujeitos a um regime jurídico especial, que estabelece normas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos.<sup>149</sup> Eles são submetidos a uma hierarquia rígida e a uma disciplina rigorosa, que visam garantir a eficácia e a eficiência das ações militares em prol da defesa da soberania nacional.

A carreira militar prevê uma série de requisitos e condições para a progressão na hierarquia militar e para a obtenção de promoções funcionais. Além disso, a carreira militar prevê um regime especial como funcionário público, que estabelece requisitos e condições específicas, esse regime tem como objetivo garantir a proteção social dos militares, que estão sujeitos a condições de trabalho diferenciadas em relação aos demais servidores públicos.<sup>150</sup>

Já o militar temporário é aquele que presta serviço militar por tempo determinado, em caráter voluntário, para atender a necessidades específicas das Forças Armadas. Ele é uma categoria de militar que não é incorporado à carreira das Forças Armadas, ou seja, não tem a perspectiva de se tornar um militar de carreira e permanecer no serviço militar por tempo indeterminado.<sup>151</sup>

Os militares temporários são convocados para suprir necessidades pontuais das Forças Armadas, em especial a falta de militares efetivos. Eles são selecionados por meio de processo seletivo específico, que leva em consideração as necessidades da instituição militar, a formação e qualificação dos candidatos.

Os militares temporários têm direitos e deveres semelhantes aos militares

---

<sup>148</sup> BRASIL. **Ministério da Defesa. Exército Brasileiro.** [https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=62470&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true](https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=62470&_101_type=content&_101_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true) acessado em 10/04/2021

<sup>149</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Art. 62, par. 1º, inc. II, letra “f”

<sup>150</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, artigo 142, após EC 18/1998

<sup>151</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.071 de 1990.** Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) . Acesso em: 24 de outubro de 2022

efetivos (de carreira), porém com algumas diferenças em relação à estabilidade e à possibilidade de promoção na carreira militar. Por não fazerem parte da carreira militar, os militares temporários não têm estabilidade no serviço, o que significa que podem ser dispensados a qualquer momento, desde que cumpridas as formalidades previstas em lei. Além disso, eles têm menos possibilidades de promoção na carreira militar do que os militares de carreira, que passam por um processo de seleção e formação mais extenso, lembrando que, no Brasil, o serviço militar é obrigatório para os homens.

Os militares, em sua forma geral, têm deveres e direitos estabelecidos em legislação específica, como a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares. Alguns desses deveres e direitos incluem: - Deveres dos militares: I- Obedecer às ordens superiores, de acordo com a hierarquia militar; II- Guardar sigilo sobre assuntos relacionados à instituição militar; III- Respeitar as leis e regulamentos militares; IV- Zelar pelo material e equipamento fornecido pela instituição militar; V- Manter-se em condições físicas e psicológicas adequadas para o desempenho das funções militares; VI- Defender a pátria e a garantia dos poderes constitucionais; VI- Zelar pela disciplina e pela hierarquia; VI- Atender prontamente às convocações para o serviço militar, entre outros.<sup>152</sup>

Da mesma maneira, o referido Estatuto (Lei 6.880/80), estabelece quais os Direitos dos militares<sup>153</sup>, sendo eles: I- Receber soldo e demais vantagens previstas em lei; II- Alimentação, alojamento e assistência médica; III- Licença remunerada para tratamento de saúde; IV- Licença remunerada para tratar de assuntos particulares; V- Assistência jurídica gratuita em caso de ação penal decorrente de ato ou fato relacionado ao serviço militar; VI- Acesso à formação e qualificação profissional; VII- Acesso à progressão na carreira militar, quando for o caso, entre outros.

Ressalta-se que os militares estão sujeitos a um regime jurídico especial, que estabelece normas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos. Essas normas visam garantir a eficácia e a eficiência das ações militares em prol da defesa da soberania nacional.

---

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Título II. Das Obrigações e Deveres dos Militares. art. 31 a 41.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Título III, Cap II. Artigos 50-52

Diante de tal comparação, tem-se que os deveres e direitos dos militares que são regulados pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), quando trata da diferenciação de tratamento, estabelece que todos os militares têm os mesmos direitos e deveres, sem qualquer tipo de distinção. Verifica-se então que não há qualquer indício de discriminação de tratamento a ambas categorias de militares (temporário e de carreira).

No entanto, a lei prevê algumas exceções, que permitem a discriminação ou diferenciação de tratamento em determinadas situações. Por exemplo, a lei permite a diferenciação de tratamento em relação aos militares temporários em relação aos militares de carreira, em razão do direito a reforma por tempo de serviço, sendo que, este último, após permanecer 35 (trinta e cinco) anos ou mais na ativa adquire o direito a passagem para a reserva remunerada, e logo após ser reformado.<sup>154</sup>

Porém, como já verificado, a Constituição Federal estabelece que toda diferenciação de tratamento deve ser fundamentada em critérios objetivos e razoáveis, e não pode violar o princípio da igualdade, que é garantido pela Constituição Federal. Isso significa que a diferenciação de tratamento deve ser justificada por razões relevantes e proporcionais, e não pode ser arbitrária ou discriminatória.<sup>155</sup>

Assim, a fim de verificar essa diferenciação produzida pela nova Lei, que modificou entendimento sobre direitos básicos dos militares, deve-se ater a diferença entre militar de carreira e militar temporário, conforme previsão do art. 3º do Estatuto dos Militares já com as alterações em curso<sup>156</sup>:

a) § 2º - militar de carreira é aquele da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenha vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei .

b) inc. II - o militar temporário é aquele incorporado às Forças Armadas, para prestação do serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante a prorrogação desses prazos .

---

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Artigo 97

<sup>155</sup> Rawls, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12-38

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. ART. 3º, § 2º, Inc. II, modificado pela Lei 13.954/19

Conforme se pode colher do próprio Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), a diferença entre ambas as espécies de militares (de carreira e temporário) os quais pertencem ao mesmo gênero (militares das Forças Armadas), será apenas no tempo em que permanecerão prestando serviços a sua Força Militar, conforme se pode colher do inciso II, do art. 3º, acima colacionado.

Ainda, a regra anterior a nova Lei, também não estabelecia diferença entre esses dois gêneros de militares em seu art. 3º, § 1º. Vejamos<sup>157</sup>:

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:  
a) na ativa:  
I - os de carreira;  
II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

Verifica-se que o Estatuto não discriminava nem estabelecia diferenças no desempenho ou atuação das atividades militares. Não havia qualquer regra que admitia diferenciação entre esses militares, pois o próprio Estatuto, em seus Títulos I e II, tratar das “generalidades” e “das obrigações e dos deveres militares”, respectivamente, sem estabelecer nenhum tipo de discriminação ou diferenciação entre eles, mantendo sempre os princípios básicos da hierarquia e disciplina militar como foco na atividade militar.

Outra possível discriminação apresentada pela nova lei, ao Estatuto dos Militares, diz respeito a reforma desses militares, pois o Estatuto originalmente criado pela Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, trazia em seu art. 110, inc. II que a reforma ex officio será aplicada ao militar que: *“for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”*.

A Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (atual Estatuto dos Militares), veio a revogar a Lei nº 5.774/71, mantendo no seu art. 106, inciso II, a mesma redação da Lei anterior, fato modificado pelo advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso II e acrescentou o inciso II-A no art. 106<sup>158</sup>. Vejamos como dispunha o referido artigo antes da alteração da Lei nova:

---

<sup>157</sup> BRASIL. Lei 6.880/80. ART. 3º, § 1º, Inc. I e II

<sup>158</sup> BRASIL. Lei 6.880/80, Art. 106

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:  
 II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;”  
 III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Embora o inciso II do art. 111 da Lei nº 6.880/80<sup>159</sup>, já estabelecesse que um militar sem estabilidade assegurada, julgado definitivamente incapaz em razão de enfermidade sem relação de causalidade com o serviço, só deveria reformado se fosse considerado impossibilitado para qualquer trabalho, porém o art. 106 fundamentava entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Pátrios, que concedia reforma a militar definitivamente incapaz (inciso I) ou que permanecesse agregado por 2 (dois) anos<sup>1</sup> (inciso II), mesmo que fosse portador de moléstia curável.

Com o advento da Lei nº 13.954 de 2019, foram inseridas modificações nos textos do Estatuto dos Militares e da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 ( Lei do Serviço Militar), de modo a fazer cristalina distinção entre os militares de carreira e os militares temporários, trazendo determinação que militar temporário julgado incapaz definitivamente em decorrência de acidente em serviço só seria reformado se fosse considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral.

Esses era o direito que todos os militares gozavam antes com relação a reforma, porém, a nova Lei modificou substancialmente o referido texto. Vejamos:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:  
 II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;  
 II-A. se temporário:  
 a) for julgado inválido;  
 b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

---

<sup>159</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**, Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: (...); II- com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

\*(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Tal alteração, como se pode verificar, veio a modificar totalmente os direitos do militar temporário, quando este vier a sofrer acidente em serviço, sobrevir doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tornar-se portador de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei<sup>160</sup> indicar com base nas conclusões da medicina especializada ou se tornar vítima de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço .

A presente alteração modificou a vida do militar temporário, a qual elencada no novo art. 106, inc. II e II-A, da Lei 6880/80 que, em caso de reforma será aplicada ao militar que, se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; se temporário: for julgado inválido; for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 do Estatuto.

Desta forma pode-se verificar que a modificação inserida no art. 106 do Estatuto dos Militares, como outras modificações advindas da mesma Lei revogadora, veio não apenas para trazer melhorias sociais aos militares com mais tempo de serviço, mas também em prejuízo suprimindo direitos e garantias do militar temporário, que quando levado a Junta de Inspeção de Saúde, o parecer desta terá dois vieses, o primeiro em sendo militar de carreira, estará devidamente amparado pela legislação, tendo direito a reforma se assim exigir o caso, porém, se for militar temporário, diverso do que determinava o texto de Lei anterior, em não estando o militar enquadrado nos incisos I e II do art. 108<sup>161</sup> ou se não for considerado inválido, ou seja, estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, civil ou militar, deverá ser

---

<sup>160</sup> BRASIL. Lei 6.880/80. ART. 108, § 5

<sup>161</sup> BRASIL. Lei 6.880/80. ART. 108, I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

licenciado ou desincorporado do serviço ativo das Forças Armadas. Essa é a atual regra em vigor.

Deve-se ter em mente, que “campanha” nos termos do inciso I do artigo 108 do Estatuto, conforme leciona Plácido e Silva<sup>162</sup>, significa:

... o conjunto de operações militares, desenvolvidas seja para a guerra, como para o (...) exercício. (...) que não seja mero exercício, mas como preparativas de guerra ou por guerra declarada. Desse modo, já a própria ‘mobilização’ dá índice de operação militar, que caracteriza a campanha.

Diante disso, constata-se que a legislação brasileira prevê que militares de carreira e temporários têm direitos e deveres distintos, decorrentes das diferentes condições a que estão submetidos em suas atividades.

A Lei 13.954/19 possibilitou esse licenciamento do militar temporário incapaz em razão de acidente em serviço (exceto se inválido ou se acidente em campanha ou na manutenção da ordem pública), alterando a Lei nº 6.880/80.<sup>163</sup>

Assim, essa distinção de direitos, como acima mencionado, aparecem tanto no que se refere ao direito à reforma por doença (art. 106 do Estatuto dos Militares), como pelo tratamento a ser dispendido aos militares acometidos de doenças que não tenham relação direta com atividade castrense, porém, ambos os grupos de militares têm assegurado o direito à proteção da saúde e à assistência médica, e devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação (CF/88).

A legislação orienta que a reforma por doença, por exemplo, é um direito

---

<sup>162</sup> SILVA, De PLÁCIDO e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Editora Forense, 1998, 15ª ed. p. 144.

<sup>163</sup> BRASIL, **Lei 6.880/80**. Art. 2º - A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. § 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.

assegurado aos militares que se tornam incapacitados para o serviço militar em razão de problemas de saúde. Para a concessão da reforma por doença, é necessária a realização de uma avaliação médica (através de Junta de Inspeção de Saúde), que deverá atestar a incapacidade definitiva do militar para o serviço militar.<sup>164</sup>

Diante disso, qualquer discriminação entre militares de carreira e temporários com relação à tratamento de saúde pode ser analisada como contrária aos princípios constitucionais, estando violados princípio como da igualdade previsto na Constituição Federal. É importante destacar que a legislação específica para os militares deve ser interpretada e aplicada de acordo com os princípios constitucionais, e que qualquer distinção entre militares deve ter uma justificativa objetiva e razoável, não podendo ser baseada em critérios subjetivos ou preconceituosos.

Vislumbra-se, que esses direitos, tanto a reforma por doença como o próprio reconhecimento de doenças invalidantes, é um direito assegurado a todos os militares, independentemente de sua condição de carreira ou temporário, desde que comprovem a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de problemas de saúde e em virtude das particularidades do regime jurídico a que estejam submetidos, devendo serem tratados de forma igual.

Pela análise do Estatuto dos Militares, os militares de carreira, por terem uma relação mais estável com a instituição militar, podem ter um processo mais facilitado de concessão e reconhecimento de doenças incapacitantes. Isso porque, ao longo da carreira, é possível que o militar tenha desenvolvido um quadro clínico que o torne incapaz para o serviço militar, e nesses casos, é possível que a instituição conceda inclusive a reforma sem a necessidade de uma avaliação médica rigorosa.

---

<sup>164</sup> BRASIL, **Lei 6.880/80**. Art. 106 - A reforma será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: § 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Já os militares temporários, por terem uma relação mais breve com a instituição militar, podem ter um processo mais complexo, isso porque, em muitos casos, a doença pode ter se manifestado durante o período de serviço, o que pode gerar dúvidas quanto à sua origem e se ela se configura como uma doença relacionada ao serviço militar. Assim, é possível que seja necessário uma avaliação médica mais rigorosa para a concessão da reforma por doença.

Embora possa haver diferenciação nesses processos por doença entre militares de carreira e temporários, é importante que qualquer diferenciação esteja em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o da igualdade. Isso significa que o reconhecimento da invalidez ou incapacidade do militar por doença deve ser pautada em critérios objetivos e imparciais, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio indevido.

Destaca-se também que a saúde e a integridade física dos militares devem ser preservadas, tanto para os de carreira quanto para os temporários. Portanto, é dever do Estado garantir condições adequadas de trabalho, de vida e de assistência médica aos militares, de forma a minimizar os riscos de doenças e acidentes relacionados à atividade militar.

Assim, embora possa haver diferenciação nos processos de reconhecimento e tratamento por doença entre militares de carreira e temporários, é importante que qualquer diferenciação esteja em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A concessão da reforma por doença, por exemplo, deve ser pautada em critérios objetivos e imparciais, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio indevido.

Após essa verificação com relação aos direitos dos militares, adentra-se no último capítulo do presente trabalho, onde se analisará as alterações provocadas pela Lei 13.954/19 junto ao Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), frente aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso social, finalizando com a verificação sobre a (in)possibilidade de declaração de Inconstitucionalidade da Lei 13.954/19 frente a esses princípios constitucionais.

### 3. DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS MILITARES, PELA LEI 13.954/19, FRENTE A PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.

Com o advento da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019<sup>165</sup>, a qual tratou da reestruturação da carreira militar, que veio para trazer uma proteção social aos militares de carreira (efetivos), trouxe também modificações que podem ser entendidas como discriminatórias aos militares ditos temporários das Forças Armadas, pois seu texto pode ter alterado substancialmente direitos e garantias aos militares temporários, antes previstas na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)<sup>166</sup>.

Assim, a fim de verificar essa diferenciação produzida pela nova Lei, deve-se lembrar das diferenças entre militar de carreira e militar temporário, conforme acima já disposto, pelo qual se observou que a diferença entre ambas as espécies de militares (de carreira e temporário) os quais pertencem ao mesmo gênero (militares das Forças Armadas), será apenas na forma de entrada na carreira militar, bem como no tempo em que permanecerão prestando serviços a sua Força Militar, conforme se pode colher do inciso II, do art. 3º, do Estatuto dos Militares, já mencionado.

Verifica-se que o Estatuto não discrimina nem estabelece diferenças no desempenho ou atuação das atividades militares. Não há qualquer regra que admita diferenciação entre esses militares, até porque quando o Estatuto trata das “*generalidades*”<sup>167</sup> e “*das obrigações e dos deveres militares*”<sup>168</sup>, respectivamente, não estabelece nenhum tipo de discriminação ou diferenciação entre eles, mantendo sempre os princípios básicos da hierarquia e disciplina militar como foco na atividade militar.

Diante de tal comparação entre os militares temporários e efetivos (de carreira), adentra-se nas modificações apresentadas pela Lei. 13.954/19,

---

<sup>165</sup> BRASIL. Lei Federal 13.954/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm) Acesso em: 04/01/21.

<sup>166</sup> BRASIL. Lei Federal 6.880/80. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 04/01/21

<sup>167</sup> BRASIL. Lei Federal 6.880/80, Título I. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 04/01/21

<sup>168</sup> BRASIL. Lei Federal 6.880/80, Título II, Cap. I e II. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 04/01/21

quando modificando o Estatuto dos Militares, a qual traz alteração com relação a alguns pontos fundamentais para a vida militar, em especial ao militar temporário, figura criada pelo novo texto inserido ao Estatuto dos Militares já em seu artigo 3º.

A nova Lei altera também o artigo 50, inciso II, que trata da possibilidade de estabilidade ao militar, modificando ainda, a forma de reforma do militar temporário, quando acometido por incapacidade, bem como deverá ser tratado em caso de doença ou moléstia de natureza grave.

Como já mencionado, apresenta-se o novo texto legal de tais artigos, demonstrando como se apresentava antes da nova lei e como ficou após a entrada em vigor da mesma.

Inicia-se pela modificação do artigo 3º do Estatuto dos Militares, a qual se dá justamente para ter a Lei nova (13.954/19) amparo para modificar os demais pontos relativos à possibilidade de reforma, estabilidade e tratamento à saúde em caso de doença de natureza grave como aquelas previstas no artigo 108, inciso V do Estatuto<sup>169</sup>.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

Verifica-se que pelo texto anterior do Estatuto, antes da Lei nova, não havia tal previsão do temporário, mas do incorporado. Dizia o texto anterior do artigo 3º, que os militares encontravam-se nas seguintes situações: *“a) na ativa: II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante*

---

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80 alterada pela Lei 13.954/19**. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

*as prorrogações daqueles prazos;”.*

Outra alteração diz respeito a estabilidade do militar prevista no artigo 50 do Estatuto, o qual antes da entrada da Lei nova, abrangia a todos os militares indistintamente: *“a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”*, a alteração apresentada pela nova Lei afastou a possibilidade de tal direito a estabilidade como se pode verificar pelo novo texto do artigo 50 do Estatuto dos Militares<sup>170</sup>, o qual diz que apenas as praças de carreira tem o direito a estabilidade.

Art. 50. São direitos dos militares:

a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

Chega-se assim ao artigo 106, inciso II da Lei 6.880/80 o qual dizia que *“a reforma ex officio será aplicada ao militar que: for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”*, texto legal modificado pelo advento da Lei nova, a qual alterou o inciso II e acrescentou o inciso II-A ao art. 106 do Estatuto dos Militares<sup>171</sup>.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

I - [ ]

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

Tal alteração veio a modificar totalmente a previsão legal em caso do militar temporário vier a sofrer acidente em serviço, sobrevir doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, pois apenas ao de carreira é que a lei prevê a reforma por incapacidade definitiva, ao temporário apenas se julgado inválido ou se a incapacidade sobrevier de um dos casos dos incisos I e II do caput do art. 108 do Estatuto, o qual traz a previsão por incapacidade *“ - ferimento recebido*

---

<sup>170</sup> BRASIL. Lei 6.880/80, Art. 50

<sup>171</sup> BRASIL. Lei 6.880/80, Art. 106

*em campanha ou na manutenção da ordem pública; - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações”.*

Observa-se que a Lei nova deixou de fora, para os temporários, aquelas doenças incapacitantes previstas no inciso quinto e sexto, do artigo 108, do Estatuto, as quais tratam de diversas enfermidades que aos de carreira, ainda servem para balizar o reconhecimento a reforma por incapacidade, ou no caso do militar de carreira se tornar vítima de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço<sup>172</sup>.

Da mesma forma, somente aos de carreira (efetivos) que a nova Lei deu direito a reforma por doença, como se pode observar:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.<sup>173</sup>

E complementa ainda tal matéria o artigo 111 do mesmo Estatuto<sup>174</sup>, já alterado pela Lei nova:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só

---

<sup>172</sup>. BRASIL. **Lei Federal 6.880/80**. Art.108, incisos III,IV,V e VI. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880compilada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada)> Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**, Art. 109

<sup>174</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**, Art. 111

fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido.

Essas são as principais alterações verificadas pela alteração ao Estatuto dos Militares pela Lei 13.954/19, em especial com relação a direitos antes conferidos aos militares temporário, e que a nova lei suprimiu.

Deve-se observar ainda, quais desdobramentos advindos da referida Lei, trouxe modificações com relação a forma como era tratado e como está sendo tratado esse militar temporário quando em tratamento de saúde, qual é a forma como está sendo tratado o caso em que esse militar venha a sofrer qualquer tipo de doença.

Veja-se o que o Decreto no 703, de 22 de dezembro de 1992<sup>175</sup>, o qual alterou as "*Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas forças Armadas (IGISC)*", aprovadas pelo Decreto nº 60.822, de 7 de junho de 1967, e alteradas pelo Decreto nº 63.078, de 5 de agosto de 1968, dizia a respeito dos pareceres que as Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) deveriam passar a respeito da saúde dos militares:

15.- Dos pareceres:

15.1 - Os pareceres ou conclusões das Juntas serão dados sob uma das seguintes formas:

a) Apto A - quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar;

b) Incapaz B-1 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a curto prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será de 1 (um) ano;

c) Incapaz B-2 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a longo prazo e/ou que desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será superior a 1 (um) ano;

d) Incapaz C - quando incapazes definitivamente (irrecuperáveis) por doenças, lesões ou defeitos físicos considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

15.2 - Observação: os pareceres de incapacidade física temporária ou definitiva referem-se única e exclusivamente aos

---

<sup>175</sup> BTRASIL. Decreto no 703/1992. Art 15

requisitos para a prestação do Serviço Militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades civis.

Verifica-se que para a Organização Militar verificar o estado físico e/ou psíquico do militar para fins de reengajamento e/ou licenciamento, necessita da emissão de um parecer que ateste ou não a capacidade do militar para exercer as atividades a ele designadas, sendo emitido parecer médico que podem atestar sua capacidade, conforme acima verificado<sup>176</sup>.

Ocorre, que com o advento da Portaria – C Ex Nº 1.774, de 15 de junho de 2022<sup>177</sup>, a qual alterou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), modificou o tratamento dispensado aos militares temporários, justamente após a promulgação da Lei 13.954/19.

Art. 1º O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. O militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (incapaz C) terá a incorporação anulada, será desincorporado, licenciado ou reformado, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá se ficar comprovado que a causa da incapacidade ou invalidez é preexistente à data de incorporação.

§ 2º Quando não for considerado inválido, e a causa da incapacidade definitiva para o serviço do Exército estiver enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. 108, incisos III, IV, V, e VI da Lei nº 6.880/80, será licenciado ou desincorporado na forma da legislação em vigor.

Entende-se que o tratamento dispensado ao militar temporário que for julgado Incapaz C (quando incapazes definitivamente (irrecuperáveis) por doenças, lesões ou defeitos físicos considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar) é de ter sua incorporação anulada, ou seja, passa a constar

---

<sup>176</sup> BRASIL, **Lei 6.880/80**. Art. 106 - A reforma será aplicada ao militar que: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: § 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

<sup>177</sup> BRASIL. Portaria – C Ex Nº 1.774/2022. Art. 1 e 428

como se nunca tivesse prestado qualquer tipo de serviço às Forças Armadas.

Observa-se que a referida portaria quando trata de militar temporário no artigo supra mencionado, trata tanto do recém incorporado (serviço inicial) como daquele militar temporário que já passou pelo serviço inicial, o qual é considerado do quadro efetivo da Unidade Militar, o qual está em condições de realizar um curso de cabo ou sargento temporário, com as devidas promoções da carreira militar.

Verifica-se também, que a Lei nº 13.954/19 modificou a Lei do Serviço Militar, acrescentando os parágrafos 6º e 7º, a fim de permitir a desincorporação do militar temporário incapaz em consequência de acidente ou enfermidade decorrente do serviço, entretanto, permitindo-lhe o instituto do encostamento, a fim de obter o tratamento da enfermidade que causou a incapacidade.<sup>178</sup>

Ainda, sobre a Portaria 1.774/2022<sup>179</sup>, se constata como deverá ser tratado o mesmo militar temporário, durante a prestação do serviço militar inicial (serviço militar obrigatório como já mencionado no capítulo II), quando considerado incapaz B1 ou incapaz B2.

"Art. 429. Ao militar temporário que durante a prestação do serviço militar inicial for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas no art. 108, incisos I e II da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A), quando será licenciado, ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será reformado, na forma da legislação em vigor;

II - se for considerado incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 108, incisos

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964** (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: § 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos. § 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

<sup>179</sup> BRASIL. Portaria 1.774/2022. Art. 429

III, IV, V, e VI da Lei nº 6.880/80, será desincorporado imediatamente;

III - se for considerado incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 108, incisos III, IV, V e VI da Lei nº 6.880/80, será licenciado na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço ou afastamento da atividade, durante noventa dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe; e

IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será assegurado o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;

Destaca-se, pela ótica da Lei 13.954/19, o militar temporário quando prestando o serviço militar inicial, somente será reformado com total amparo da administração militar se ferido em campanha<sup>180</sup>, para os demais casos será licenciado imediatamente ou terá sua incorporação anulada, como se não tivesse passado pelos portões da caserna.

Ainda analisando a referida Portaria, se vê qual o tratamento dispensado ao mesmo militar temporário, porém já não mais durante seu período de serviço militar obrigatório, mas aquele considerado militar reengajado ou do efetivo fixo, quando em tratamento de saúde considerado como incapaz B1 ou incapaz B2<sup>181</sup>.

"Art. 430. Ao militar temporário que não estiver prestando o serviço militar inicial e for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2), aplicam-

---

<sup>180</sup> BRASIL. **LEI 6.880/80**. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

<sup>181</sup> BRASIL. Portaria 1.774/2022. Art. 430

se as seguintes disposições:

I - ...

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 108, incisos III, IV, V e VI da Lei nº 6.880/80, será licenciado ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - aplicar-se-á a desincorporação ou o licenciamento por conveniência do serviço após noventa dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a noventa dias;

II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será assegurado o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento.

Verifica-se então, que com o advento da Lei nº 13.954/19 surge a distinção entre militares de carreira e temporários, pois, quando a incapacidade sobrevier em consequência do serviço (art. 108, III e IV) ou de moléstias graves (art. 108, V), o militar temporário deverá ser licenciado ou desincorporado, sendo-lhe garantido o tratamento médico, por meio do instituto do encostamento.

Portanto essas modificações através de Portarias, as quais tiveram sua publicação após as alterações impostas pela Lei 13.954/19, é que estão balizando se o militar temporário permanece ou não na ativa após sofrer qualquer tipo de lesão e/ou enfermidade.

Assim, após essa breve análise sobre os textos legais quem tratam das alterações apresentadas pela nova lei, passamos a enfrentar os princípios constitucionais estudados no primeiro capítulo deste trabalho, frente a nova Lei e suas consequências, pelo qual se debruçará um pouco mais a respeito de tais modificações.

### **3.1 ANALISANDO A LEI 13.954/19 DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Antes da Lei 13.954/19, os militares temporários que sofressem acidentes em serviço ou adquirissem doenças relacionadas ao serviço tinham direito a tratamento de saúde, sem perder o vínculo com a administração militar, com remuneração integral ao posto ou graduação que ocupavam, ficando em tratamento de saúde, o qual poderia ser prorrogado até sua completa recuperação, ou reformado por trata-se de doença incapacitante definitivamente.

Esses mesmos militares, em caso de ultrapassar dez (10) anos de efetivo serviço, em sendo praças, tinham o direito a serem considerados estabilizados nas Forças Armadas.

Com a nova lei, como acima já mencionado, os militares temporários que sofrerem acidentes em serviço ou adquirirem doenças relacionadas ao serviço terão direito ao tratamento médico, mas se e somente se, aquelas doenças relacionadas com lesão ou doença adquiridas em campanha (art., 108, inc. I e II da Lei 6.880/80), para os demais casos não terão mais direito à tratamento de saúde, sendo licenciados imediatamente ou até mesmo terem seu serviço militar anulado, como se nunca tivessem pisado dentro de uma Unidade Militar.

Essa orientação se dá por força do Decreto nº 703, de 22 de dezembro de 1992 e da Portaria C. Ex nº 1.774, de 15 de junho de 2022, conforme acima já demonstrado, pelo qual o militar acometido de outra doença que não esteja relacionada com as previstas no art. 108, incisos I e II do Estatuto dos Militares, será licenciado e considerado “encostado” junto a sua unidade militar.

Ocorre que esse encostamento na prática não ocorre, pois o militar quando de seu licenciamento perde o direito a usufruir do Fuses (Fundo de Saúde do Exército), Funsa (Fundo de Saúde da Aeronáutica) e Fusma (Fundo de Saúde da Marinha), sistemas de saúde dos militares das Forças Armadas, o qual dá direito ao militar de ser atendido junto a um Hospital Geral de Guarnição ou outro órgão conveniado a esses planos de saúde militar, sendo que com a perda de tal amparo de plano de saúde, o chamado militar “encostado” não recebe mais atendimento junto aos hospitais militares, nem mesmo junto a sua Unidade Militar, pois não mais vinculado com a mesma, nem com o plano de saúde, ficando o referido militar largado a sua própria sorte, após ter sido licenciado quando em tratamento de saúde ou acometido de uma doença não

enquadrada nos incisos I e II do artigo 108 do Estatuto, conforme já relatado.

Essa alteração, pelo que se pode observar, pode ser questionada, em princípio, à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da proteção à saúde, pois a Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e que cabe ao Estado garantir a assistência pública à saúde, nos termos da lei. Além disso, o princípio da igualdade impõe que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma igual.

Conforme já observado, os princípios devem ser tratados como “*mandamento nuclear de um sistema*”<sup>182</sup>, referindo-se à ideia de que um sistema é construído em torno de um conjunto fundamental de princípios que guiam seu funcionamento e suas decisões. Esses princípios são considerados mandamentos nucleares porque são as bases fundamentais do sistema, sem os quais ele não pode existir ou funcionar adequadamente.

Ao criar a figura do militar temporário, a lei estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os militares de carreira e os temporários, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias sociais, como a reforma por incapacidade, a estabilidade e a remuneração.

Em relação aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, a Lei nº 13.954/19 pode ser considerada controversa no que se refere aos direitos dos militares temporários, pois ao criar a figura do militar temporário estabeleceu diferenças em relação aos militares de carreira, sendo possível argumentar que a diferenciação se justifica em razão da natureza do serviço prestado e da necessidade de uma flexibilização para a contratação de militares em situações específicas.

No entanto, é importante avaliar se as diferenças estabelecidas são proporcionais e se não ferem princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. É preciso lembrar que a Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo a ser respeitado em todas as ações do Estado.

---

<sup>182</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. p. 888.

Dessa forma, a análise da razoabilidade da diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários deve levar em conta não apenas os critérios objetivos, mas também o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais.

Em geral, a proporcionalidade exige que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Isso significa que a medida deve ser eficaz para alcançar o objetivo pretendido, não pode haver outra medida menos gravosa para alcançar o mesmo objetivo e os benefícios devem superar os prejuízos causados.<sup>183</sup>

Portanto, a proporcionalidade da diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários dependerá da justificativa apresentada e da análise detalhada dos critérios objetivos e razoáveis utilizados.

Dessa forma, quando a legislação atual, determina o afastamento do militar temporário, devido a doença não enquadrada na legislação, ao militar temporário e determina até mesmo a reforma em sendo esse mesmo militar de carreira, o princípio da igualdade deve ser considerado um mandamento nuclear, pois é um princípio fundamental que deve orientar as formas como esses militares devem ser tratados, dando tratamento igual aos iguais.<sup>184</sup>

Ao retirar o direito ao tratamento de saúde durante o período em que se encontra a disposição das Forças Armadas, devido a acidente em serviço ou doença relacionada ao serviço ou até mesmo relacionado a uma das enfermidades do inciso "V" do art. 108 do Estatuto dos Militares (V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada), a Lei 13.954/19 e as Portarias que a sucederam, criam uma situação de desigualdade entre os militares temporários e os demais militares. Além disso, ao excluir o militar temporário do serviço ativo, a lei pode prejudicar a recuperação da saúde, bem como a reinserção desse militar na sociedade, se apresentando, neste

---

<sup>183</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. p. 218.

<sup>184</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. p. 888

caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse militar que adentrou nos portões da Unidade Militar, sadio, hígido, saí acometido de doença que ou não tinha antes de prestar tal serviço militar obrigatório, ou adquiriu dentro da caserna, porém não enquadrado nos incisos I e II do artigo 108, do Estatuto dos Militares, conforme acima já demonstrado.

O princípio jurídico da igualdade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Ele busca garantir que todas as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e deveres, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio.<sup>185</sup>

Esse princípio, implica que as leis e políticas públicas devem ser elaboradas e aplicadas de forma a não criar ou perpetuar desigualdades entre os indivíduos.

Desta forma, quando a legislação militar difere a forma de tratamento, quanto ao direito a saúde, como já demonstrado, deixa de garantir a igualdade de oportunidades e o acesso ao tratamento de saúde a esses militares temporários, impossibilitando que os mesmos voltem para a sociedade da mesma forma que as Forças Armadas os recebeu, sendo desligados do serviço ativo, mandando-os em bora a sua própria sorte, sem que tenham restabelecido sua saúde.

Assim, é possível argumentar que a alteração trazida pela Lei 13.954/19 em relação aos militares temporários pode violar os princípios constitucionais da igualdade, da proteção à saúde e dignidade da pessoa humana. Esses princípios são fundamentais para garantir a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Além do que, o direito à integridade física e psíquica dos militares é um valor fundamental que deve ser protegido pelo Estado. Além disso, a diferenciação entre militares temporários e militares de carreira pode gerar uma discriminação injustificada.

A alteração trazida pela Lei 13.954/19 ao ferir tais princípios constitucionais, fere direitos à integridade física e psíquica desses militares como

---

<sup>185</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. p.11

seres humanos, o que é um valor fundamental a todos, que deve ser protegido pelo Estado.<sup>186</sup> A proteção da integridade física e psíquica dos militares deve ser uma preocupação constante do Estado, independentemente de sua condição de militar de carreira ou temporário.

A diferenciação trazida pela nova lei, entre militares temporários e de carreira pode gerar uma discriminação injustificada neste contexto, uma vez que ambos são expostos aos mesmos riscos e sacrifícios no exercício de suas funções. Além disso, a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, impõe que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito, e, portanto, não há justificativa para tratá-los de maneira diferente em relação aos direitos e proteção social.<sup>187</sup>

O princípio da igualdade tem como objetivo garantir a justiça social e a proteção da dignidade humana, buscando assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade perante a lei, independentemente de suas diferenças.<sup>188</sup>

Como já analisado, segundo o autor acima citado, a igualdade é um valor fundamental em uma sociedade justa e democrática, pois permite que todos tenham acesso às mesmas oportunidades e aos mesmos direitos. Ela também é essencial para a proteção da dignidade humana, pois garante que todos sejam respeitados e valorizados como seres humanos, independentemente de suas características pessoais.

Porém, é importante destacar que a igualdade não deve ser confundida com a uniformidade. Cada indivíduo é único e tem suas próprias necessidades e características, e o princípio da igualdade não busca eliminar essas diferenças. Em vez disso, ele busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e justiça, levando em conta suas diferenças individuais e oferecendo oportunidades igualitárias para que possam alcançar seus objetivos e desenvolver seus potenciais.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. p. 215-216

<sup>187</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 60

<sup>188</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. p. 11

<sup>189</sup> Cf. PIRES, Diego Bruno de Souza. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em:

Conforme verificado, o filósofo do direito Robert Alexy<sup>190</sup>, defende que o princípio da igualdade deve ser entendido como um princípio de direitos fundamentais, o que significa que deve ser aplicado de forma justa e equitativa, respeitando as diferenças entre as pessoas e buscando promover a igualdade material.

Alexy prega que o princípio da igualdade deve ser aplicado de forma proporcional e justa, levando em conta as diferenças e particularidades de cada caso. Ele argumenta que a igualdade não deve ser entendida como tratar todos os indivíduos de forma idêntica, mas sim como tratar de forma igual o que é igual e de forma desigual o que é desigual, na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade veda qualquer tipo de discriminação arbitrária ou irrazoável, baseada em critérios como raça, gênero, orientação sexual, idade, religião, entre outros. Em outras palavras, esse princípio veda a discriminação que não se justifica por razões objetivas e razoáveis, que não têm relação com as qualidades, habilidades ou necessidades das pessoas.

Assim, questiona-se que a lei 13.954/19, ao estabelecer tal diferenciação, apenas no que diz respeito aos direitos sociais desses militares, não está ferindo preceitos da Constituição Federal de 1988. Se o tratamento dispendido as duas categorias de militares não são dispares, dando certos direitos e garantias a uns e retirando de outros. Alterando inclusive, de forma significativa a forma de tratamento para ambas as categorias de militares, impondo consequências mais gravosas para dar o reconhecimento de tratamento aos temporários, mas não agindo da mesma forma com relação aos ditos efetivos (de carreira).

Por outro lado, como também já verificado neste trabalho, o princípio da igualdade faculta a discriminação quando ela se justificar por razões objetivas e razoáveis e que sejam compatíveis com os objetivos do princípio constitucional da isonomia<sup>191</sup>. Pode-se citar os casos que pode ser necessário discriminar positivamente um grupo que historicamente foi marginalizado, para garantir que ele tenha acesso igualitário a oportunidades e recursos.

---

<http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Principio-Da-Igualdade/pagina1.html> Acesso em: 31 maio 2022.

<sup>190</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. pg. 79.

<sup>191</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. p. 11

No entanto, vale ressaltar que essa forma de discriminação deve ser temporária e proporcional, visando a superar as desigualdades existentes e promover a igualdade material. Além disso, ela deve ser aplicada de forma transparente e criteriosa, com base em critérios objetivos e razoáveis.

Diante disso pode-se compreender, que o princípio da igualdade veda a discriminação arbitrária e faculta a discriminação quando ela se justifica por razões objetivas e razoáveis, compatíveis com os objetivos da igualdade constitucional.<sup>192</sup>

Analisando-se as modificações da Lei 13.954/19, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, como já verificado, é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, que deve ser respeitado em todas as esferas da sociedade, inclusive na atividade e na carreira militar, no qual os militares, independentemente de sua condição de temporário ou de carreira, merecem respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade como um todo.

Se analisou que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que se aplica a todos os indivíduos, incluindo os militares como já mencionado, e deve ser respeitado em todas as esferas da sociedade. É um dos princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual estabelece que a pessoa humana deve ser valorizada e protegida em todas as suas dimensões, como acesso a saúde em todos os níveis<sup>193</sup>.

Além disso, viu-se que a Constituição Federal prevê que os militares são cidadãos comuns investidos na função militar e devem ter seus direitos fundamentais respeitados. Assim, como esses militares têm obrigação de prestar seu serviço militar obrigatório, devem ter direito a uma carreira justa e digna, com garantias de promoção, remuneração adequada, também devem ter acesso a benefícios e serviços de saúde, não podendo haver diferenciação quanto a forma de ingresso desses militares.

Ademais, é importante lembrar que os militares temporários são

---

<sup>192</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 16

<sup>193</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 15

contratados para suprir necessidades temporárias das Forças Armadas e, desempenham funções semelhantes às dos militares de carreira. Portanto, não há justificativa para tratá-los de maneira diferente em relação aos direitos e proteção social.

Os militares, sejam eles temporários ou de carreira, desempenham um papel fundamental na proteção da sociedade e da nação, e, portanto, devem ser valorizados e protegidos pelo Estado. Isso significa que eles devem ter acesso ao mesmo nível de proteção social e de direitos, sem discriminação injustificada.

A igualdade de tratamento entre os militares é importante não apenas do ponto de vista dos princípios constitucionais, mas também do ponto de vista da eficiência e da eficácia das Forças Armadas. A discriminação entre os militares pode gerar um clima de desmotivação e desunião, comprometendo a eficácia das atividades desses militares quando em suas atividades castrenses.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esse princípio está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a cidadania e a soberania.

Assim, a dignidade da pessoa humana é considerada um valor supremo da Constituição e deve orientar todas as ações e decisões do Estado, bem como das pessoas em geral. Esse princípio exige que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e consideração, tendo seus direitos e interesses protegidos e promovidos pelo Estado e pela sociedade.<sup>194</sup>

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana implica que a vida humana deve ser valorizada em todas as suas dimensões, como liberdade, igualdade, solidariedade, justiça e direitos fundamentais. Isso implica que o Estado deve promover políticas públicas que visem garantir a proteção e promoção dos direitos humanos, criando condições para que todos os cidadãos possam desenvolver plenamente suas potencialidades, de acordo com suas escolhas e vontades.

---

<sup>194</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. p.09

Por isso, é fundamental que as políticas públicas voltadas para a carreira militar sejam pautadas pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pelo princípio da igualdade, garantindo aos militares, independentemente de sua condição de carreira ou temporário, o mesmo nível de proteção social e de direitos. Isso é fundamental para garantir a eficácia das Forças Armadas e para proteger a segurança da sociedade e do país.

No que diz respeito ao direito à reforma, a Lei 13.954/19 manteve o direito apenas para os militares de carreira, o que pode ser questionado também sob o ponto de vista dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois pode gerar discriminação injustificada entre esses militares, uma vez que militares temporários também estão expostos aos mesmos riscos e sacrifícios no exercício de suas funções que os militares de carreira (efetivos), e também podem ser acometidos por doenças adquiridas em decorrência do serviço prestado, em decorrência da atividade essencialmente militar, porém a nova lei, ampara apenas os militares de carreira, os quais serão reformados em caso de doença incapacitante, enquanto os temporários, apenas se demonstrarem invalidez tanto para atividades militares, como atividades da vida civil.

Além disso, a dignidade da pessoa humana exige que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e consideração, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito<sup>195</sup>. Portanto, não há justificativa para negar o direito à reforma por doença aos militares temporários.

Quando a lei nova trata sobre o direito de serem ou não tratados dentro da caserna, aqueles militares temporários, quando acometidos de doenças que não estejam no rol dos incisos I e II do artigo 108 do referido estatuto, o faz de forma discriminatória, ferindo essa dignidade da pessoa, pois quando esse mesmo militar adentra pelos portões das Forças Armadas, o faz em plenas condições de saúde, acreditando que, caso seja acometido de alguma doença, mesmo que pré-existente, terá, enquanto estiver na atividade militar, amparo das Forças Armadas, em especial por planos de saúde, porém, com o advento da nova lei e as portarias que se sucederam, esse militar que estava saudável e

---

<sup>195</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. p. 58-67

passou a apresentar doença fora daquele rol, terá sua incorporação anulada, será liberado das Forças Armadas como se nunca estivesse lá pisado.

Conforme o estudo a respeito da dignidade da pessoa humana, acima apresentado, pode-se compreender que essa atitude tomada pela administração das Forças Armadas, esteja contrariando esse princípio, pois essa dignidade deve ser exercida de pleno direito por esses militares, o contrário estará indo contra a Constituição Federal de 1988.

A questão da estabilidade dos militares de carreira e temporários pode ser entendida como outro aspecto relacionado à desigualdade e à dignidade da pessoa humana, pois nos diz que apenas os militares (praças) de carreira serão considerados estabilizados, quando atingirem o período de dez (10) anos de efetivo serviço, aos militares temporários, mesmo que a administração pública militar, os tenha deixado mais do que o período previsto de permanência previsto na legislação relativa ao militar temporário (Lei 4.375/64), conforma acima já mencionado, não terão esse direito de serem estabilizados.

Em relação há esse tratamento desigual, é importante destacar que a estabilidade dos militares de carreira é um direito assegurado por lei e que garante uma série de benefícios, tais como a possibilidade de ascensão profissional, estabilidade financeira e segurança jurídica. Por outro lado, os militares temporários são contratados para atuar por um período determinado, geralmente de até oito anos, e não têm a mesma estabilidade e segurança jurídica garantida pela carreira militar.

Segundo o definido na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), “*Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50*”<sup>196</sup>; defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante, restando claro que tal perspectiva só vai se concretizar a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas.

O mesmo Estatuto Militar estabelecia que a praça adquiria o direito à

---

<sup>196</sup> BRASIL. LEI 6.880/80 - ...§ 2º, DO ART. 3º

estabilidade "com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço", momento pelo qual a praça, mesmo sendo militar temporário, poderia ser considerada "militar de carreira". De se registrar que, nesse particular, a lei não fazia distinção entre militar de carreira ou temporário.

Com o advento da lei 13.954/19, tal entendimento modificou-se, pois agora, somente o militar (praça) considerado "de carreira" obterá esse direito, fator esse que discrimina o militar (praça) temporário.

Ainda, em relação à dignidade da pessoa humana, é importante ressaltar que todos os indivíduos, incluindo os militares temporários, têm direito a serem tratados com dignidade e respeito em todas as esferas da vida. Isso inclui o ambiente de trabalho, pelo qual é fundamental garantir condições adequadas para o desempenho das atividades profissionais, além de oportunidades justas e equitativas para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Assim, é importante que o Estado e as Forças Armadas atuem de forma a garantir a igualdade de direitos e oportunidades entre os militares de carreira e temporários, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana e promover um ambiente de trabalho justo e equitativo, dentro desses direitos devemos ainda tecer comentários a respeito do princípio constitucional da proibição ao retrocesso social, o qual passa-se a verificar.

### **3.2 ANALISANDO A LEI 13.954/19 DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**

Tem-se que os Direitos Fundamentais são considerados conquistas sociais, resultado de lutas políticas e ideológicas ao longo do tempo. Eles são considerados essenciais para a proteção dos indivíduos e para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equitativa.

Os Direitos Fundamentais podem ser definidos como aqueles direitos que são inerentes à pessoa humana, reconhecidos e garantidos pela Constituição e que possuem uma proteção especial, tendo em vista a sua importância para a dignidade da pessoa humana.

Entre os direitos fundamentais mais conhecidos estão a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito à vida, à igualdade, à segurança, à

privacidade, à propriedade, entre outros. Esses direitos são considerados enraizados na sociedade, porque são vistos como valores fundamentais para a convivência pacífica e democrática entre os indivíduos.

O princípio da proibição de retrocesso social, como acima já verificado, é um princípio que foi criado para proteger os direitos sociais e humanos de serem reduzidos ou retirados do ordenamento legal. Ele é um princípio importante do Direito Constitucional e se baseia na ideia de que os direitos conquistados não podem ser perdidos ou reduzidos pelo Estado ou pela sociedade.<sup>197</sup>

Esse princípio é especialmente relevante no contexto dos direitos sociais, que incluem direitos como o direito à saúde por exemplo, de acordo com esse princípio, conforme já abordado, uma vez que um direito social é reconhecido e garantido, o Estado não pode reduzi-lo ou retirá-lo sem justificativa adequada e sem oferecer alternativas que permitam a proteção do direito de maneira igual ou superior à sua situação anterior.<sup>198</sup> Essa proibição conhecida como proibição do retrocesso social é uma forma de garantir a continuidade do progresso social e de evitar que as conquistas alcançadas em relação aos direitos sociais e humanos sejam perdidas ao longo do tempo.<sup>199</sup>

O Estado Constitucional Democrático brasileiro é baseado em dois princípios fundamentais: o dever de progresso e a proibição de retrocesso.<sup>200</sup>

O dever de progresso se refere à obrigação do Estado de promover o desenvolvimento social, econômico e político do país, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população e garantir o exercício pleno dos direitos e liberdades individuais e coletivas. Esse dever implica na adoção de políticas públicas e medidas legislativas que visem ao progresso social e que permitam a ampliação dos direitos e das garantias constitucionais.

Por sua vez a proibição de retrocesso se refere ao princípio segundo o qual os direitos sociais já alcançados pela sociedade não podem ser retrocedidos

---

<sup>197</sup> Cf. SPERB. Arthur Coelho. **O princípio da progressividade e a vedação do retrocesso social.** <https://jus.com.br/artigos/20776/o-principio-da-progressividade-e-a-vedacao-do-retrocesso-social> acessado em 20/11/2022

<sup>198</sup> Cf. NETTO. Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social.** p. 129

<sup>199</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso.** p. 75-109.

<sup>200</sup> Cf. NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social.** p. 111

ou suprimidos, reduzidos pelo Estado sem uma justificativa adequada. Essa proibição é importante para garantir a estabilidade e a continuidade dos direitos conquistados, evitando retrocessos em relação as conquistas sociais das pessoas.

Assim, entende-se que o Estado Constitucional Democrático brasileiro está assentado nessas duas vertentes: o dever de progresso e a proibição de retrocesso, que são fundamentais para garantir uma sociedade justa, igualitária e democrática.

O dever de progresso tem como objetivo promover o desenvolvimento social e econômico do país, com vistas ao futuro, a proibição de retrocesso tem como finalidade vedar a redução ou a supressão dos direitos e garantias sociais já conquistados pela sociedade no passado.

Dessa forma se verificou que, enquanto o dever de progresso orienta a atuação estatal para o futuro, a proibição de retrocesso atua como um freio à redução ou supressão dos direitos já consolidados no passado. Esses dois princípios são complementares e fundamentais para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática, garantindo a promoção do progresso social e a proteção dos direitos e garantias conquistados pela sociedade.

O princípio da vedação ao retrocesso social é um princípio jurídico que tem como objetivo proteger os direitos sociais já garantidos pela Constituição. Ele é uma derivação da eficácia negativa, que estabelece que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, ou seja, devem ser respeitados e garantidos pelo Estado sem a necessidade de regulamentação específica.<sup>201</sup>

Já em relação ao princípio da proibição do retrocesso social, é preciso avaliar cada medida específica da Lei 13.954/19 para verificar se ela viola esse princípio. Conforme já verificado, algumas medidas específicas da lei, como a retirada da estabilidade do militar temporário ou a supressão da reforma por incapacidade para militares temporários, podem ser questionadas quanto à sua constitucionalidade em relação a esse princípio. No entanto, a criação da figura do militar temporário em si não viola o princípio da proibição do retrocesso social,

---

<sup>201</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. p. 379

desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>202</sup> na sua aplicação.

Portanto, é importante que qualquer diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários seja justificada por critérios objetivos e razoáveis, que levem em conta as peculiaridades e necessidades de cada grupo, a fim de evitar violações aos direitos fundamentais.

Crítérios objetivos e razoáveis são elementos fundamentais para justificar uma diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas.

Crítérios objetivos são critérios que não dependem de julgamentos subjetivos ou preferências pessoais, mas sim de dados objetivos e mensuráveis, tais como idade, tempo de serviço, grau de escolaridade, entre outros<sup>203</sup>. São critérios baseados em fatos e evidências, que não deixam espaço para arbitrariedade ou discriminação.<sup>204</sup>

Já os critérios razoáveis são aqueles que, além de objetivos, também são considerados razoáveis e justos<sup>205</sup>. Eles devem ser compatíveis com os valores e princípios fundamentais do sistema jurídico, tais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos. Um critério pode ser considerado razoável se for capaz de atender a um objetivo legítimo, que justifique a sua utilização para fazer uma diferenciação de tratamento.

Portanto, critérios objetivos e razoáveis são importantes para garantir que qualquer diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas seja justificada e compatível com os princípios fundamentais do sistema jurídico.

Nesse sentido, a vedação ao retrocesso social impede que o Estado retroceda em sua atuação no sentido de assegurar a realização dos direitos fundamentais. Isso significa que, uma vez que um direito social é garantido pela Constituição e se torna parte do patrimônio social, o Estado não pode suprimi-lo ou reduzi-lo, sob pena de violação da vedação ao retrocesso social<sup>206</sup>.

Assim, o princípio da vedação ao retrocesso social é uma derivação da

---

<sup>202</sup> Cf. MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. p. 218.

<sup>203</sup> Cf. Dworkin, Ronald. **Questão de princípios**. p. 92

<sup>204</sup> Cf. Rawls, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12-38

<sup>205</sup> Cf. Rawls, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 64-67

<sup>206</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. p. 113-116

eficácia negativa porque estabelece a proteção contra a supressão de direitos sociais já garantidos, garantindo a continuidade das conquistas sociais já consolidadas e impedindo que o Estado retroceda em sua atuação no sentido de assegurar a realização dos direitos fundamentais.

O princípio da vedação ao retrocesso social manifesta-se contra a propositura pelo legislador de lei que venha diminuir ou suprimir um direito social já consignado no mundo jurídico.

Diante disso, tem-se que, quando uma lei é proposta com o objetivo de reduzir ou suprimir um direito social já garantido, ela pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

Dessa forma, a vedação ao retrocesso social atua como uma salvaguarda para os direitos sociais, impedindo que sejam reduzidos ou suprimidos pelo legislador ou pelo próprio Estado, e garantindo a continuidade das conquistas sociais já alcançadas.

O princípio da proibição do retrocesso social visa proteger as conquistas sociais já alcançadas e impedir que o Estado retroceda em relação aos direitos sociais já garantidos. Para que esse princípio seja aplicado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, tais como; a) a existência de norma que estabeleça um direito social: é preciso que exista uma norma (seja ela constitucional ou infraconstitucional) que estabeleça um direito social específico, como, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, entre outros<sup>207</sup>, b) Consolidação do direito social no arcabouço jurídico-normativo: o direito social estabelecido na norma deve estar consolidado no ordenamento jurídico, ou seja, deve ter sido regulamentado e ter se tornado parte integrante do sistema jurídico em vigor<sup>208</sup> e, c) Advento (ou tentativa) de lei que suprima o direito social anteriormente previsto: para que haja a incidência do princípio da proibição do retrocesso social, é preciso que ocorra uma tentativa de revogação ou redução do direito social estabelecido na norma já consolidada, seja por meio de uma nova lei ou por meio de uma interpretação restritiva da norma<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114-115

<sup>208</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. p. 113-116

<sup>209</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

Constata-se então, que o princípio da proibição do retrocesso social só se aplica quando todos esses requisitos estão presentes. Caso contrário, não há retrocesso social a ser protegido, já que não há direito social estabelecido e consolidado que possa ser suprimido ou reduzido pelo Estado.

Diante disso, tem-se que o princípio da proibição do retrocesso social é uma importante ferramenta de proteção dos direitos sociais. Para que ele seja aplicado, é necessário que se preencha alguns requisitos, dentre eles, o advento (ou tentativa) de lei que suprima o direito social anteriormente previsto, como acima verificado.

Isso significa que, para que haja a incidência do princípio da proibição do retrocesso social, é preciso que ocorra uma tentativa de revogação ou redução do direito social estabelecido na norma já consolidada. Essa tentativa pode se dar por meio de uma nova lei que altere ou revogue a norma anteriormente estabelecida, ou por meio de uma interpretação restritiva da norma que limite o alcance do direito social.

Cita-se como exemplo, o caso da existência de uma lei que estabelece o direito à tratamento de saúde a uma certa parcela da população, entendendo que caso a doença não tenha cura ou esteja, a doença, incluída em um determinado rol de doenças consideradas incapacitantes, teria essa pessoa, oriunda dessa parcela da população, direito inclusive a ser aposentada/reformada, porém, o Estado tenta revogar ou revoga parte dessa lei por meio de outra norma ou interpretação restritiva, estará havendo uma tentativa ou efetivação do retrocesso social. Nesse caso, o princípio da proibição do retrocesso social deverá ser aplicado para garantir a manutenção do direito à educação de qualidade para todos.

Dessa forma, a existência de uma norma que estabeleça um direito social consolidado no arcabouço jurídico-normativo é fundamental para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social<sup>210</sup>. É a partir dessa norma que se poderá verificar se houve uma tentativa de revogação ou redução do direito social, o que justificará a aplicação desse princípio para garantir a proteção dos

---

2012, p. 55-56

<sup>210</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. p. 113-116

direitos fundamentais.

Assim, verificando-se a Lei 13.954/19, conhecida como a Lei de Reestruturação das Forças Armadas, a qual trouxe diversas alterações na legislação militar brasileira, inclusive no que diz respeito ao licenciamento de militares temporários em caso de incapacidade, pois trouxe a possibilidade de licenciamento desses militares temporários em caso de incapacidade, deixando de garantir a possibilidade de reabilitação e recuperação, o que vem gerando críticas e questionamentos quanto à sua conformidade com o princípio da vedação ao retrocesso social.

A lei 13.954/19 ao criar a figura do militar temporário, estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os militares de carreira e os temporários. Essa diferenciação pode ser observada principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias sociais, como a reforma por incapacidade e a estabilidade. Os militares temporários não têm direito à estabilidade e não são contemplados com a reforma por incapacidade prevista no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), o que configura uma violação ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana, já que os militares temporários também são expostos a riscos e desgastes físicos e psicológicos em suas atividades militares. Além disso, a retirada de direitos sociais já garantidos configura uma violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

O princípio da vedação ao retrocesso social, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo proteger os direitos sociais já conquistados e consolidados na legislação e na sociedade, impedindo que haja retrocessos ou reduções no seu alcance e efetividade. Assim, qualquer lei ou medida administrativa que tente suprimir ou reduzir um direito social já estabelecido pode ser considerada inconstitucional.<sup>211</sup>

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos sociais, que devem ser assegurados e progressivamente ampliados pelo Estado. Assim, a retirada do direito à reforma por doenças previstas no Estatuto dos Militares e a redução da

---

<sup>211</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. p. 113-116

estabilidade dos militares temporários podem ser consideradas retrocessos sociais, o que fere o princípio da proibição do retrocesso.

O princípio da proibição do retrocesso social, por sua vez, proíbe a supressão total ou parcial de direitos sociais já conquistados. Isso significa que o Estado não pode retroceder em relação a esses direitos, reduzindo-os ou eliminando-os. A retirada do direito à reforma por doenças previstas no Estatuto dos Militares e a redução da estabilidade dos militares temporários representam uma supressão parcial de direitos sociais já assegurados, o que pode ser considerado um retrocesso social.

No caso em questão, a negativa trazida pela lei revogadora, ao determinar o licenciamento de militares temporários (entendimento da portaria 1.774/22, interpretando a Lei 13.954/19), em caso de incapacidade sem garantir a possibilidade de reabilitação ou tratamento de saúde, pode ser considerada uma tentativa de retrocesso social. A garantia de permanência dos militares temporários em caso de incapacidade é um direito social já consolidado na legislação e na sociedade, e a sua supressão ou redução sem a garantia de uma alternativa para a reabilitação dos militares pode ser considerada uma violação do princípio da vedação ao retrocesso social.

A legislação revogada dizia que o militar temporário acometido de doenças incapacitantes deveriam ser tratado dentro da caserna, a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Federais, em especial o STJ<sup>212</sup> e STF, entendiam que se mantivesse o militar quadro de incapacidade, deveria ser considerado agregado/adido para fins de tratamento de saúde<sup>213</sup>, somente podendo ser licenciado após curado, quando receberia o parecer de apto sem restrições por parte da administração militar.

Dessa forma, esse militar tinha reconhecido em nosso meio jurídico, em

---

<sup>212</sup> BRASIL. **STJ** - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1965842 DF 2021/0293592-4. "O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento". Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523461347> acessado em 10/10/22

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

especial nas Cortes Superiores, o direito a ser mantido na caserna até pronto restabelecimento de sua saúde, entendimento por força da interpretação do Estatuto dos Militares.

O entendimento de que se o militar tinha direito a reforma por doença é que tinha previsão legal, e, nossos Tribunais entenderam que se tinha direito a reforma, então tinha direito ao tratamento adequado para restabelecer sua saúde, ou então deveria ser reformado conforme disposição legal.

Conforme já apresentado, o artigo 106, inciso II da Lei 6.880/80 trazia o entendimento quanto a possibilidade de reforma do militar acometido por doença incapacitante, fato esse modificado pela lei nova. Veja-se o texto anterior “*a reforma ex officio será aplicada ao militar que: for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas*”.

Destaca-se que a lei revogada não tratava especialmente de casos de doenças adquiridas no decorrer da prestação do serviço militar, ela tratava dos casos de reforma do militar acometido por doenças no decorrer da prestação do serviço militar. O artigo 106 do Estatuto tratava especialmente sob a reforma do militar, sendo que o inciso II tratava da reforma por incapacidade definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, sem diferenciar se de carreira ou temporário, já a lei nova dispôs que para o militar de carreira mantinha-se esse entendimento, porém, para o chamado militar temporário somente se for julgado inválido ou for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, porém, apenas se enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108<sup>214</sup> do Estatuto.

Essa modificação introduzida pela nova lei, veio a retirar esse direito social do militar temporário ser reformado em caso de doenças incapacitantes, passando agora a ter esse direito apenas se verificada sua invalidez, a qual deverá ser dar também para atividade militar e civil, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 do Estatuto<sup>215</sup>.

---

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

<sup>215</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Art. 109...§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta

Verifica-se então, que com alteração proposta, a nova Lei afastou a possibilidade de tratamento pelo militar temporário, justamente por não reconhecer o direito a reforma, devendo ser licenciado e considerado encostado, o que, como já mencionado, não dá direito a tratamento algum, pois perdendo o vínculo, o militar perde o direito a ser tratado em hospital de Guarnição.

Essa possibilidade de, inclusive desligá-lo, dando-se por anulada sua incorporação demonstra que a legislação não quer fornecer tratamento a saúde desse **militar**, ficando claramente demonstrado que a nova lei trouxe um retrocesso social no que diz respeito a saúde e a dignidade da pessoa humana em casos de doença apresentada pelo militar.

Ainda, a Lei nº 13.954/19, que trouxe alterações em relação ao Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), apresenta a impossibilidade do reconhecimento à estabilidade de militares temporários, prevista no artigo 50 do Estatuto dos Militares.

O artigo 50 do Estatuto dos Militares previa a possibilidade de estabilização dos militares temporários após dez anos de serviço efetivo por parte dos praças<sup>216</sup>. Com a proibição trazida pela Lei nº 13.954/19, essa possibilidade foi revogada, o que gerou descontentamento por parte desses militares, se verificando também que tal alteração pode estar ferindo também o princípio da proibição do retrocesso social, o qual como já salientado diz que um direito social já consolidado, não é permitido ao Estado retroceder em sua atuação no sentido de garantir a realização desse direito. Nesse sentido, a proibição da estabilização de militares temporários pode ser considerada uma redução de direitos já consolidados, o que viola o princípio da proibição do retrocesso social.

Além disso, é importante lembrar que a estabilização dos militares

---

Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.

<sup>216</sup> Pertencem à categoria de praça, os militares com os postos de soldado recruta, soldado, segundo-cabo, primeiro-cabo, cabo-adjunto, cabo de secção e cabo-mor, no Exército, Força Aérea e Marinha.

temporários, como realizado pela lei derogada, era para aqueles casos especiais, de militares temporários que viessem a prestar seus serviços às Forças Armadas, com reconhecimento de excelência, podendo ser considerado como uma conquista desses profissionais, que passaram a ter uma perspectiva de carreira mais estável e segura. A revogação desse direito pode gerar insegurança e instabilidade, prejudicando não apenas os militares temporários, mas também a própria instituição militar.

Tem-se que a derrogação do Estatuto dos militares, no que diz respeito a estabilidade, afastando a possibilidade do militar temporário em ser estabilizado quando contar com dez anos ou mais de prestação de serviço ativo, afastou uma das possibilidades desse militar dito temporário ser considerado de carreira ou efetivo. O militar temporário quando adentra na caserna, sabe que seu tempo de permanência não ultrapassará oito anos, porém, em casos excepcionais, esse militar ultrapassa esse período máximo de permanência, vindo a concorrer com a possibilidade de ser estabilizado, porém, com o advento da lei nova, ficou totalmente afastada essa possibilidade, a qual antes era tida como uma garantia aos militares que dessem mais de dez anos de contribuição para as Forças Armadas, dessem sua vida por mais de dez anos para servir a seu País, configurando-se um retrocesso a um direito social antes permitido a esses militares, não a todos os militares, mas aqueles que chegasse a esse tempo de permanência na caserna, seriam agraciados com a estabilidade.

Portanto, a proibição trazida pela Lei nº 13.954/19 em relação à possibilidade de estabilização dos militares temporários pode ser considerada uma violação ao princípio da proibição do retrocesso social, uma vez que representa uma redução de direitos já consolidados<sup>217</sup>.

Ainda, a referida Lei 13.954/19, trouxe uma proibição em relação à possibilidade do militar temporário ser reformado quando acometido por doenças previstas no artigo 108, inciso V do Estatuto dos Militares. Tal proibição também pode ser analisada sob a perspectiva do princípio da vedação do retrocesso social.

---

<sup>217</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. p. 379

Nesse sentido, se há uma norma que estabelece uma garantia, como é o caso do direito do militar temporário ser reformado em caso de doenças previstas no Estatuto dos Militares, essa norma não pode ser revogada ou reduzida, sob pena de violação do princípio da vedação do retrocesso social.

Assim, ao proibir a reforma do militar temporário em caso de doenças previstas no Estatuto dos Militares, a Lei 13.954/19 pode ser vista como uma tentativa de retrocesso social, uma vez que suprime uma garantia já estabelecida anteriormente. É importante destacar que a proibição não se limita a uma redução ou restrição na aplicação da norma, mas sim a uma completa negação da possibilidade de reforma, o que acentua a violação ao princípio da vedação do retrocesso social.

Portanto, a proibição trazida pela Lei 13.954/19 em relação à possibilidade do militar temporário ser reformado em caso de doenças incapacitantes previstas no artigo 108 do Estatuto dos Militares fere o princípio da vedação do retrocesso social, uma vez que suprime uma garantia já estabelecida e consolidada no arcabouço jurídico-normativo.

Desta forma, tem-se que a vedação do retrocesso, como já verificado, é um princípio jurídico que visa proteger os direitos sociais já conquistados pela sociedade<sup>218</sup>. Nesse sentido, a revogação de uma norma infraconstitucional que conceda um direito já consolidado pela sociedade pode ser considerada inconstitucional e contrária à vedação do retrocesso.

Isso significa que, caso uma norma infraconstitucional que conceda um direito já consolidado pela sociedade seja revogada, deixando um vazio normativo em seu lugar, o Judiciário poderá ser acionado para analisar a constitucionalidade da revogação e, se for o caso, declará-la inválida por violar a vedação do retrocesso, pelo qual, a invalidade por inconstitucionalidade não ocorre apenas quando uma norma infraconstitucional que concede um direito é revogada, deixando um vazio normativo em seu lugar, mas também pode ocorrer quando a revogação viola a vedação do retrocesso, suprimindo um direito já consolidado pela sociedade.<sup>219</sup>

---

<sup>218</sup> Cf. PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. p. 55-56

<sup>219</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São

Dessa forma, a vedação do retrocesso propõe que o Judiciário possa proteger os direitos sociais, econômicos e culturais já conquistados pela sociedade, impedindo a revogação de normas que violem esse princípio e preservando a continuidade das conquistas sociais já consolidadas.

Constata-se então, que o legislador, não pode suprimir em novo texto legal, direitos sociais já consagrados a muito tempo, pois assim estará infringindo esse princípio da vedação ao retrocesso social, impingindo aos atingidos pela modificação, perda de seus direitos e garantias.

Constata-se também, que a modificação de texto legal, deve sempre servir para melhorar a vida em sociedade, nunca para retirar direitos tidos como essenciais, culminando com possível ilegalidade do novo texto frente a tais conquistas sociais agora ameaçadas de desaparecer. Esse princípio da vedação ao retrocesso social é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e implica que os direitos sociais já conquistados pela população não podem ser suprimidos por novas leis ou medidas governamentais, garantindo, assim, a proteção e a manutenção dos avanços sociais<sup>220</sup>.

Assim, o legislador está vinculado a esse princípio, devendo respeitá-lo ao elaborar novas leis. Caso contrário, a lei poderá ser considerada inconstitucional por violar o direito adquirido dos cidadãos e a proteção aos direitos fundamentais.

Segundo Sarlet<sup>221</sup>, a proibição do retrocesso social implica que, uma vez adquiridos determinados direitos sociais pela população, o Estado deve garantir a sua manutenção e progresso, impedindo a supressão ou diminuição desses direitos já conquistados.

Desta forma, deve-se entender que a proteção dos direitos sociais se dá conforme o direito adquirido, mas também contra medidas restritivas aos direitos fundamentais. A preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais deve seguramente preservar as conquistas existentes, tanto pela concretização normativa como pelos novos posicionamentos jurisprudenciais.

---

Paulo: Saraiva, 2006. p. 201 e ss

<sup>220</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 434-436

<sup>221</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 449-450

Diante disso, é importante que a administração militar e o Poder Judiciário atentem para a proteção dos direitos sociais já estabelecidos, garantindo a sua manutenção e efetivação, e evitando retrocessos ou reduções que possam comprometer a sua realização plena.

### **3.3 A POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.954/19 FRENTE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Diante de tudo o que foi analisado até aqui, tem-se que de acordo com a Constituição Federal brasileira, todos os militares, independentemente de serem de carreira ou temporários, possuem as mesmas obrigações. O artigo 142 da Constituição estabelece que as Forças Armadas, compostas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Além disso, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) estabelece que os deveres militares são iguais para todos os cidadãos convocados ou incorporados às Forças Armadas, sejam eles militares de carreira ou temporários. Entre esses deveres estão o cumprimento das ordens e regulamentos militares, o respeito à autoridade e à disciplina, o zelo pelo patrimônio público, entre outros.

Dessa forma, a legislação brasileira não prevê nenhuma diferenciação no cumprimento das obrigações ou deveres entre militares de carreira e temporários enquanto estiverem na ativa. Ambos são considerados integrantes das Forças Armadas e como tal devem cumprir as mesmas obrigações e deveres militares.

Neste tópico deve-se estudar se essas modificações inseridas no Estatuto dos Militares pela lei 13.954/19 deve ser considerada inconstitucional ou não, deve-se ter primeiro por base a própria previsão constitucional insculpida no art. 142 da Constituição Federal, a qual dedica um capítulo exclusivo às Forças Armadas e traz no parágrafo 3º, princípios inerentes a todos militares, sem fazer qualquer menção a militares de carreira ou temporários<sup>222</sup>.

Pela previsão constitucional, se entende que as obrigações inerentes a

---

<sup>222</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_atual/art\\_142\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_142_.asp)> Acesso em: 04 jan. 2021.

todos os militares (seja de carreira ou temporário) são iguais, ou seja, a Constituição Federal, juntamente com nossos Tribunais Pátrios, quando suscitados a tratar sobre a matéria, tem-se manifestado que não existe essa diferença atribuída ao militar quando na ativa.

Conforme já verificado, a única diferença existente entre o militar de carreira e o temporário, quando investidos em suas funções inerentes a seu cargo, se dá exatamente pelo tempo de permanência de serviço que irão atuar dentro das Forças Armadas, pois enquanto o militar dito “de carreira” permanece na função até completar 30 anos de efetivo serviço, indo para a reserva remunerada após esse lapso temporal, o militar dito “temporário” é convocado para exercer uma atividade essencialmente militar, igual ao do militar “de carreira”, por período certo, não tendo direito a passagem para a reserva remunerada, a não ser em casos excepcionais.

Assim, se verifica que a diferença, para essa subclassificação do militar de carreira e temporário, se dá no tempo de serviço a ser prestado para as Forças Armadas e nada mais, inclusive tendo os mesmos direitos e obrigações inerentes a todos os militares das Forças Armadas, conforme previsão constitucional.

Quando se trata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de terminada legislação, o Supremo Tribunal Federal é o Tribunal que dá a última palavra sobre o assunto, sendo que o mesmo, vem a muito tempo em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça e os diversos Tribunais Federais do país, entendendo que não há diferença entre os militares da ativa, sendo eles de carreira ou temporários. Assim, não é de se esperar que a presente alteração legislativa, a qual pode ter trazido prejuízos a todos os militares temporários, possa modificar o entendimento dessas Cortes Recursais, quando suscitadas a solucionar problemas advindos pós edição da lei 13.954/19.

Assim, constata-se que o artigo 142 da Constituição Federal não faz distinção entre militares de carreira e temporários. Por essa razão, o entendimento dos Tribunais Pátrios<sup>223</sup> é de que não cabe ao intérprete da

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário. Entende que o artigo 142 da CF/88 não faz qualquer distinção entre militares de carreira e temporários. Disponível

Constituição restringir o alcance desse dispositivo, impondo uma diferenciação entre militares de carreira e temporários<sup>224</sup>.

A jurisprudência brasileira tem sido firme nesse sentido, afastando essa diferenciação<sup>225</sup>, garantindo que todos os militares, independentemente da sua condição, tenham os mesmos direitos e deveres previstos na Constituição e na legislação militar. Isso significa que os militares temporários têm as mesmas obrigações que os militares de carreira, como o respeito à autoridade e à disciplina, o cumprimento das missões e a defesa da soberania nacional.

Assim, o fato de um militar ser temporário não o exime de cumprir as suas obrigações e deveres militares, nem lhe confere nenhum direito ou prerrogativa que não esteja previsto na legislação aplicável. Verificou-se que a igualdade de obrigações e deveres entre militares de carreira e temporários é um princípio fundamental da organização das Forças Armadas brasileiras e deve ser respeitada por todos os seus integrantes.

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso significa que a lei deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem criar privilégios ou discriminações ilimitadas. O princípio da igualdade é uma das bases fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A controvérsia com relação a igualdade entre os militares de carreira e temporários, após edição da Lei 13.954/19, surge em razão da concessão de benefícios e vantagens exclusivas aos militares de carreira das Forças Armadas, em detrimento aos militares temporários das Forças Armadas, como por exemplo o fato de em sendo militar temporário e não ser considerado por junta de

---

em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322887353/recurso-extraordinario-re-915650-rs-rio-grande-do-sul-5000630-6720114047006>> Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>224</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação. O artigo 142 da Constituição não distingue militares de carreira e temporários. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906943669/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50011565020104047109-rs-5001156-5020104047109/inteiro-teor-906943998>> Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>225</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. O artigo 142 da Constituição não distingue militares de carreira e temporários. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/43695369/stj-29-11-2012-pg-3391>> Acesso em: 04 jan. 2021.

inspeção de saúde, incapaz definitivamente para atividades da vida civil e militar, devendo sua lesão ou doença estar enquadrada nos incisos I e II do artigo 108 do Estatuto (conforme acima verificado), ou ser considerados inválidos, não terá os mesmos direitos do militar de carreira, podendo esse militar temporário, inclusive, ser licenciado devido a sua condição de saúde física.

É de se questionar se tal modificação no Estatuto dos Militares, além de gerarem polêmica, também não criaram desigualdades entre os militares da ativa e temporários. Desigualdades essas que poderiam estar violando o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e também o princípio do não retrocesso social.

Denota-se que os entendimentos jurisprudenciais aqui elencados são julgados na sua unanimidade quanto a não diferenciação entre militares da ativa, sejam de carreira ou temporários, o que demonstra possível inconstitucionalidade de parte dos novos dispositivos da Lei nº 6.880/80, com as alterações apresentada pela Lei nº 13.954/2019.

De acordo com as diversas decisões proferidas por nossos Tribunais, a respeito da não diferenciação entre militares da ativa, levando-se em conta o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tem-se a chamada igualdade formal, a qual é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos, determinando que todos merecem a mesma proteção da lei, proibindo que se crie tratamento diverso para idênticas ou assemelhadas situações de fato.

E não só o art. 5º, caput da Constituição Federal trata da isonomia entre todos, mas, também, outros dispositivos Constitucionais trazem tal princípio como no art. 3º, incisos I, III e IV; art. 5º, I, XXXVII, LIII, LIV, LXXIV; art. 7º, XXX, XXXIV; art. 12, § 12; art. 37, entre outros, o que determina que o princípio da igualdade, se faz de forma uníssona na Constituição Federal, e que não pode ser violado<sup>226</sup>.

---

<sup>226</sup> BRASIL. **Constituição Federal/88**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 04

Desta forma, pode-se dizer que a modificação inserida no Estatuto dos Militares, através da Lei 13.954/2019, veio na contramão da história de nossa Constituição. O próprio Estatuto dos Militares em sua edição de 1980 estabeleceu, em seus dispositivos, regras de igualdade de tratamento, partindo do princípio institucional da hierarquia e disciplina, prevista no art. 14<sup>227</sup>.

Constata-se que há igualdade de condições estipuladas aos militares de carreira e temporários, indistintamente no Estatuto dos Militares, o que os coloca sob os mesmos direitos e obrigações em todos os sentidos, ou seja, valor militar, ética militar e compromisso militar, todos esses sem distinção entre militar de carreira ou temporário, não se pode aceitar a distinção da espécie, quando trata-se aos benefícios deferidos a uns em detrimento dos outros, em especial estando esses militares temporários sujeitos a dissabores advindos do dia a dia da caserna, principalmente quando tratar-se do mesmo fato gerador.

Essa alteração, pelo que se pode observar, pode ser questionada, também à luz do princípio da proteção à saúde, pois a Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e que cabe ao Estado garantir a assistência pública à saúde, nos termos da lei. Além disso, o princípio da igualdade impõe que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma igual.

Nossos Tribunais Pátrios, em especial o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), já se manifestaram no sentido de que

a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à saúde e à integridade física do servidor militar, tendo este o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que

---

jan. 2021.

<sup>227</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80**. Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

gozava quando ingressou nas Forças Armadas<sup>228</sup>

Ainda, entendem nossos Tribunais federais, que o fato de o autor ser militar temporário não impede seu direito à saúde e ao recebimento de tratamento médico, se necessário, pois a discricionariedade de que dispõe a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à integridade da saúde do militar, o qual tem direito a retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou no Exército<sup>229</sup>. Levando-se em conta, ainda, as normas **inseridas** nos arts. 50, IV, “e”<sup>230</sup>, da Lei nº 6.880/80 e 140, § 2º<sup>231</sup>, do Decreto nº 57.654/1966 (Regulamenta a lei do Serviço Militar), assegurando ao militar a permanência nas Forças Armadas e o tratamento médico necessário à sua recuperação e consequente retorno à capacidade laborativa.<sup>232</sup>

Com forme já verificado, sabe-se que a igualdade não significa que todas as pessoas devem ser tratadas da mesma maneira em todas as situações, pois cada indivíduo tem suas próprias necessidades e características, sendo por isso que a igualdade deve ser concomitante pelo reconhecimento e respeito às diferenças, para que as pessoas possam ser tratadas de maneira justa e

---

<sup>228</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 0002579-25.2008.404.7005 PR 0002579-25.2008.404.7005 acessado em 20/03/22

<sup>229</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** TRF-4 - AC n.º 2000.72.07.001545-0/SC, Rel. Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 3ª T., j. 31-08-04, DJ 22-09-04 - *Constatada a incapacidade, deve o militar ser mantido na Armada, na condição de adido, para fins de tratamento médico, até a recuperação da higidez física que lhe fora atestada quando da inspeção médica inicial.* acessado em 20/03/22

<sup>230</sup> BRASIL. **Lei 6.880/80** - Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

<sup>231</sup> BRASIL. **Decreto 57.654/66** - Art. 140. A desincorporação ocorrerá: § 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

<sup>232</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** TRF-4 - AC nº 2005.70.00.008958-8/PR, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 23-10-07, DJ 05-11-07 acessado em 20/03/22

equitativa, levando em consideração suas necessidades e características individuais. Trata-se então de equidade, que é um complemento importante ao princípio da igualdade, porque reconhece que cada indivíduo é único e tem necessidades diferentes.

Pode-se dizer que, embora a igualdade busque garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e igualitária<sup>233</sup>, a equidade reconhece que cada pessoa tem necessidades diferentes e, portanto, o tratamento igual não pode ser a solução para todas as situações, ou seja, a equidade complementa a igualdade, garantindo que cada pessoa receba um tratamento justo e adequado, de acordo com suas necessidades individuais e as diferenças que a tornam única<sup>234</sup>, do qual, os militares da ativa estão nas mesmas condições de igualdade, não havendo diferenciação alguma entre uns e os outros, apenas, como já apresentado, no tempo de sua permanência na ativa.

Desta forma, como já verificado, o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicável a todas as pessoas, incluindo os militares temporários. A Lei 13.954/19, deve ser interpretada de acordo com esse princípio, garantindo que os militares temporários sejam tratados com respeito, valorização e consideração, em conformidade com as suas peculiaridades e necessidades.

Assim, a discriminação contra os militares temporários, em relação aos militares de carreira, poderia ser considerada uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial se houver diferenças de tratamento a manutenção de sua dignidade que não sejam justificadas por razões objetivas, tais como a necessidade de manter a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas, essas diferenças poderiam ser consideradas injustas e violadoras da dignidade dos militares temporários.

Diante disso, entende-se que a Lei 13.954/19 deva ser aplicada de maneira justa e equitativa, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e garantindo que os militares temporários sejam tratados com igualdade e justiça em relação aos militares de carreira, em todas as situações em que não haja justificativa objetiva para a diferença de tratamento.

---

<sup>233</sup> Cf. GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. p. 16.

<sup>234</sup> Cf. Rawls, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12-36

A análise da constitucionalidade da Lei 13.954/19 deve considerar, entre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental da Constituição Federal brasileira.

Tem-se então que, em relação à dignidade da pessoa humana, a Lei 13.954/19 pode ser analisada sob diferentes perspectivas, pois por um lado, a lei trouxe avanços importantes, como a previsão de reajustes salariais e melhorias nas condições de trabalho para os militares. Além disso, a lei buscou modernizar as carreiras militares e torná-las mais eficientes e alinhadas com as necessidades do país.

Por outro lado, como mencionado anteriormente, a lei também trouxe algumas mudanças que podem ser questionadas em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, como a diferenciação de tratamento entre militares temporários e de carreira em relação à reforma por doença.

A Lei 13.954/19 trouxe alterações significativas em relação à reforma por doença prevista no Estatuto dos Militares, especialmente em relação aos militares temporários. Antes da alteração, o Estatuto dos Militares previa que os militares temporários poderiam ser reformados por incapacidade definitiva para o serviço militar, como resultado de lesão ou enfermidade contraída em serviço ou por motivo de serviço.

No entanto, após a entrada em vigor da Lei 13.954/19, os militares temporários passaram a ter direito à reforma por incapacidade permanente, somente quando forem considerados inválidos<sup>235</sup> por junta militar de saúde. Esse é um tratamento diferente em relação aos militares de carreira, que continuam a ter direito à reforma por incapacidade definitiva.

Essa diferença de tratamento pode ser considerada uma forma de discriminação em relação aos militares temporários, pois eles são tratados de forma diferente dos militares de carreira, sem que haja uma justificativa objetiva para essa diferença. Isso pode ser interpretado como uma violação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal.

---

<sup>235</sup> BRSIL. Lei 6.880/80. Art. 106, inc. II-A, letra a

A análise da constitucionalidade da Lei 13.954/19 no que se refere ao tratamento diferenciado aos militares temporários deve ser feita levando em consideração o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ambos fundamentais na Constituição Federal.

Nesse sentido, a diferenciação de tratamento entre os militares temporários e os militares de carreira em relação à reforma por doença pode ser questionada sob a ótica desses princípios.

Além disso, a diferenciação de tratamento pode também ser questionada sob a ótica da dignidade da pessoa humana, uma vez que a reforma por incapacidade permanente é um direito fundamental dos militares que se encontram incapacitados para o serviço em decorrência de lesão ou enfermidade. A negação desse direito, em razão da condição de militar temporário, pode ser entendida como uma violação da dignidade desses indivíduos.

Assim, a análise da constitucionalidade da Lei 13.954/19 no que se refere à diferenciação de tratamento entre militares temporários e de carreira em relação à reforma por doença deve levar em consideração o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, avaliando se a lei respeita esses princípios e garante aos militares, independentemente de sua condição, o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Ainda, com relação a constitucionalidade da lei 13.954/19 frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, vimos que segundo definido na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), "*Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida,...*"<sup>236</sup>; defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante, porém, o mesmo Estatuto Militar estabelecia que a praça adquiria o direito à estabilidade "com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço", momento pelo qual a praça, mesmo sendo militar temporário, poderia ser considerada "militar de carreira". De se registrar que, nesse particular, a lei não fazia distinção entre militar de carreira ou

---

<sup>236</sup> BRASIL. LEI 6.880/80 - ...§ 2º, DO ART. 3º

temporário.

Assim, com o advento da lei 13.954/19, tal entendimento modificou-se, passando a dizer que somente o militar (praça) considerado “de carreira” obterá esse direito, fator esse que discrimina o militar (praça) temporário.

Verificou-se que, se uma lei que tenha como objetivo reduzir ou suprimir um direito social já garantido pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

Esse princípio é derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e está previsto na Constituição Federal brasileira, no artigo 60, § 4º, IV, segundo o qual “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais*”. Ele também pode ser interpretado a partir de outros dispositivos constitucionais, como o artigo 6º, que prevê o direito social à saúde, alimentação, educação, entre outros.

Tem-se, que o princípio da vedação ao retrocesso social, impede que sejam adotadas medidas que possam restringir ou suprimir direitos e garantias sociais já conquistados<sup>237</sup>, seja por meio de lei, de políticas públicas ou de outras formas de atuação estatal. A Constituição exige, portanto, que as conquistas sociais já obtidas sejam mantidas e aprimoradas, de forma a garantir o desenvolvimento humano e o progresso social.<sup>238</sup>

Dessa forma, se uma lei for proposta com o objetivo de reduzir ou suprimir um direito social já garantido, ela pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

Diante de tal entendimento, a Lei 13.954/19, ao retirar o direito à reforma por incapacidade dos militares temporários, conforme já apresentado, pode ser considerada uma violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Isso porque a reforma por incapacidade permanente é um direito social e estava previsto na legislação militar brasileira, antes da entrada em vigor da Lei 13.954/19, e assegurava tanto aos militares temporários quanto aos militares de carreira o mesmo direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei.

---

<sup>237</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. p. 113-116

<sup>238</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 449

A retirada desse direito dos militares temporários pode ser considerada uma medida que restringe ou suprime um direito social já conquistado, o que, como verificado, é proibido pelo princípio da vedação ao retrocesso social.

Além disso, a reforma por incapacidade permanente é um direito social essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que se destina a assegurar aos militares que se encontram incapacitados para o serviço em decorrência de lesão ou enfermidade uma remuneração digna e um tratamento adequado por parte do Estado. Sua retirada, portanto, pode ser vista como uma medida que viola não apenas o princípio da vedação ao retrocesso social, mas também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Lei 13.954/19, ao retirar o direito à reforma por incapacidade dos militares temporários, pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da dignidade da pessoa humana. Caberá ao Poder Judiciário, por meio de uma análise mais aprofundada, decidir sobre a constitucionalidade ou não da referida lei no que se refere a retirada de direitos sociais já conquistados.

Ainda, a Lei 13.954/19, ao retirar o direito à reforma por doenças previstas no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, exclusivamente aos militares temporários, também pode ser considerada uma violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

Além disso, a reforma por doença incapacitante, como as do rol do inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, é um direito social essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que se destina a assegurar aos militares que se encontram incapacitados para o serviço em decorrência de doenças previstas no Estatuto dos Militares, tratamento adequado por parte do Estado. A forma como foi suprimido tal direito aos temporários, também pode ser interpretado como violação ao princípio da proibição do retrocesso social, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, quando a lei nova trata do direito a estabilidade dos praças que venham a atingir mais de 10 anos de efetivo serviço, afastando a possibilidade de tal direito aos militares temporários, também pode ser analisada por violar o

princípio da proibição do retrocesso social.

A estabilidade dos servidores públicos é um direito social previsto tanto na Constituição Federal como no Estatuto dos militares, o qual atingia a todos os militares, tanto praças de carreira como temporários. Assim, ao retirar a estabilidade dos militares temporários, a Lei 13.954/19 pode ser vista como uma medida que suprime ou reduz um direito social já conquistado, o que, como verificado, é proibido pelo princípio da proibição do retrocesso social<sup>239</sup>. No entanto, é importante ressaltar que esse direito não é absoluto e pode sofrer limitações em situações excepcionais, desde que observados os princípios da razoabilidade<sup>240</sup> e proporcionalidade<sup>241</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que a Lei 13.954/19 previu a possibilidade de permanência do militar temporário por até 8 anos, o que pode ser considerado uma medida razoável e proporcional para o cumprimento das necessidades das Forças Armadas. Além disso, a estabilidade não é um direito absoluto e pode ser restringida em situações específicas, como em caso de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, é possível que a retirada da possibilidade de estabilidade do militar temporário pela Lei 13.954/19 seja questionada quanto à sua constitucionalidade em relação ao princípio da proibição do retrocesso social. No entanto, é necessário analisar o caso em questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do contexto e da necessidade das Forças Armadas para avaliar a sua constitucionalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposta que teve por objetivo verificar se a Lei 13.954/19, a qual alterou o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), fere princípios constitucionais e se, por esse motivo, a mesma pode ser considerada (in)constitucional, quando altera alguns direitos antes conferidos aos militares temporários.

---

<sup>239</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 449

<sup>240</sup> Cf. Abramovich. Víctor e COURTIS. Christian. **Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. Estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locales**. acessado em 30/04/2023 p. 42

<sup>241</sup> Cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 93-94

Verificou-se que a distinção entre militares de carreira e temporários é feita por normas legais específicas que regulam a admissão, permanência, direitos e deveres de cada categoria. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por exemplo, trata dos militares de carreira das Forças Armadas, enquanto a Lei 13.954/19 dispõe sobre o militar temporário.

Verificou-se que a criação da figura do militar temporário pela Lei 13.954/19 não viola as previsões legais dos artigos 142 e 143 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 142 da Constituição estabelece as Forças Armadas como instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Já o artigo 143 prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

O artigo 142 prevê que as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e estabelece que seus integrantes são militares, organizados com base na hierarquia e na disciplina. O artigo não distingue entre militares de carreira e temporários, mas estabelece que os militares são regidos por leis próprias, que disciplinam sua hierarquia, sua disciplina, seu regime de trabalho, seus direitos, deveres, remuneração, sua formação e aperfeiçoamento.

Já o artigo 143 dispõe sobre o serviço militar, que é obrigatório nos termos da lei, e estabelece que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República. O artigo também não faz distinção entre militares de carreira e temporários, mas estabelece que o serviço militar obrigatório é prestado por brasileiros maiores de 18 anos, nos termos da lei, e que os militares das Forças Armadas são regidos por leis próprias.

Dessa forma, embora a Constituição não trate diretamente de forma diferente os militares de carreira e temporários, a legislação infraconstitucional

estabelece regras distintas para cada uma dessas categorias, tanto em relação à admissão, como aos direitos e deveres durante o serviço militar.

Assim, para verificar tal constitucionalidade ou não da lei nova, analisou-se a mesma frente aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso social, abordando cada modificação da lei em face desses princípios constitucionais.

Pode-se dizer que em relação aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso social, a Lei nº 13.954/19 pode ser considerada controversa no que se refere aos direitos dos militares temporários.

Ao criar a figura do militar temporário, a lei estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os militares de carreira e os temporários, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias sociais, como a reforma por incapacidade, a estabilidade e a permanência na ativa enquanto em tratamento de saúde.

Desta forma não é possível afirmar categoricamente que a criação da figura do militar temporário pela Lei 13.954/19 violou o princípio da igualdade ou o princípio da proibição do retrocesso social ou dignidade da pessoa humana, mas a forma diferente em que esses militares temporários foram tratados pela nova lei, pode sim ter trazido retrocesso social e desigualdade entre os militares da ativa.

É importante destacar que a criação do gênero militar temporário não significou uma discriminação com relação aos militares de carreira, uma vez que o militar temporário é contratado para um período determinado, com regras específicas para ingresso e permanência nas Forças Armadas. O militar temporário é uma figura prevista em lei e pode ser contratado para suprir necessidades específicas das Forças Armadas, tais como missões específicas, ou para complementar o efetivo de militares de carreira.

No entanto, é preciso lembrar que o princípio da igualdade deve ser observado na aplicação da lei, o que significa que as regras para ingresso, permanência e benefícios dos militares temporários devem ser aplicadas de forma igualitária e justa, sem preconceitos ou privilégios indevidos. Qualquer

medida que viole esse princípio poderá ser questionada quanto à sua constitucionalidade.

Tem-se que critérios objetivos e razoáveis são elementos fundamentais para justificar uma diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas.

Critérios objetivos são critérios que não dependem de julgamentos subjetivos ou preferências pessoais, mas sim de dados objetivos e mensuráveis, tais como idade, tempo de serviço, grau de escolaridade, entre outros. São critérios baseados em fatos e evidências, que não deixam espaço para arbitrariedade ou discriminação.

Já os critérios razoáveis são aqueles que, além de objetivos, também são considerados razoáveis e justos. Eles devem ser compatíveis com os valores e princípios fundamentais do sistema jurídico, tais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos. Um critério pode ser considerado razoável se for capaz de atender a um objetivo legítimo, que justifique a sua utilização para fazer uma diferenciação de tratamento.

Portanto, critérios objetivos e razoáveis são importantes para garantir que qualquer diferenciação de tratamento entre pessoas ou grupos de pessoas seja justificada e compatível com os princípios fundamentais do sistema jurídico.

A razoabilidade na diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários depende dos critérios objetivos utilizados para justificar essa diferenciação. Se a diferenciação se basear em critérios que tenham relação com as peculiaridades da atividade militar, como a exigência de formação específica e a necessidade de uma carreira estruturada, por exemplo, pode ser considerada razoável e, portanto, constitucional.

No entanto, se a diferenciação se basear em critérios que não estejam relacionados com as peculiaridades da atividade militar ou que gerem prejuízo desproporcional aos militares temporários, pode ser considerada inconstitucional. É importante lembrar que a igualdade, assim como a razoabilidade, é um princípio constitucional e deve ser observado em todas as ações do Estado.

Além disso, a diferenciação de tratamento entre os militares de carreira e

os temporários pode ferir o princípio da igualdade, uma vez que a Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com o princípio da igualdade, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação. No entanto, em algumas situações, pode haver a necessidade de estabelecer uma diferenciação de tratamento entre grupos distintos. Nesses casos, é importante que a diferenciação seja justificada por critérios objetivos e razoáveis.

Essa diferenciação de tratamento pelos critérios objetivos e razoáveis, deve ter uma finalidade legítima e proporcional, caso contrário, pode haver violação ao princípio da igualdade. Portanto, é importante que a legislação que rege as Forças Armadas seja compatível com os princípios constitucionais, a fim de evitar situações de desigualdade e discriminação.

No caso da diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários, é preciso que haja uma justificativa plausível para essa distinção, como por exemplo, as diferenças em relação à formação, tempo de serviço e expectativa de permanência na instituição militar. Esses critérios podem justificar uma diferenciação de tratamento entre os dois grupos de militares.

No entanto, a diferenciação de tratamento deve ser limitada aos critérios que justificam essa distinção. Qualquer outra diferença de tratamento que não esteja relacionada a critérios objetivos e razoáveis pode ser considerada inconstitucional, ferindo princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Entende-se que esses critérios devem ser objetivos e razoáveis, e não meramente arbitrários ou discriminatórios. A diferenciação de tratamento deve ser justificada por uma necessidade real das Forças Armadas e não por uma preferência subjetiva por um tipo de militar em detrimento do outro. Além disso, a diferenciação de tratamento não pode ferir outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Verificou-se também as modificações da lei, frente ao princípio da proibição do retrocesso social, onde entende-se que é preciso avaliar cada medida específica da Lei 13.954/19 para verificar se ela viola esse princípio. Conforme já analisado, algumas medidas específicas da lei, como a retirada da

estabilidade do militar temporário ou a supressão da reforma por incapacidade para militares temporários, ou o licenciamento do militar quando diagnosticado como incapaz B1 ou B2, podem ser questionadas quanto à sua constitucionalidade em relação a esse princípio.

Ainda, ao analisar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, entendeu-se que a diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários pode afetar esse princípio, pois, se essa diferenciação não for justificada pelos critérios objetivos e razoáveis, pode resultar em uma situação de desigualdade, violando a dignidade dos militares temporários. A dignidade da pessoa humana, como já analisado, é um princípio fundamental, assegurado pela Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua condição ou status.

Assim, quando a lei 13.954/19, retira direitos sociais dos militares temporários, pode ser vista como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que esses militares podem ficar em uma situação de vulnerabilidade, sem proteção social adequada. Portanto, é importante que qualquer diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários seja justificada, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de cada grupo, a fim de evitar violações aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o afastamento do direito de ser reformado por doenças incapacitantes previstas no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares pode ser considerada uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao retirar esse direito, a lei 13.954/19 se estará expondo os militares temporários a situações de vulnerabilidade e de insegurança, comprometendo sua integridade física e psicológica. Além disso, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal e deve ser observado em todas as esferas da vida, inclusive nas relações de trabalho, como é o caso da relação entre militares e as Forças Armadas.

Diante disso, se a lei nova veio a tratar os militares temporários de forma desproporcional, em relação a seus direitos básicos como saúde dentre outros, ferindo princípio constitucionais, sem que haver uma medida adequada e

proporcional, em favor dos mesmo, pode-se então dizer que a diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários, apresentada pela lei nova, dependerá da justificativa apresentada e da análise detalhada dos critérios objetivos e razoáveis para sua constitucionalidade, uma vez que a medida adotada deve ser adequada para alcançar o objetivo pretendido, ou seja, a diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários deve ser necessária para atender a uma finalidade legítima.

Ainda, neste sentido, para ser constitucional e não ferir nenhum princípio da Constituição Federal de 1988, a lei nova necessita que a medida adotada seja necessária, não pode haver uma medida menos onerosa ou restritiva de direitos que possa alcançar o mesmo objetivo, além do que a medida adotada deve ser proporcional em sentido estrito, ou seja, os benefícios da medida devem superar os seus custos e efeitos negativos sobre os direitos dos militares temporários.

Portanto, para avaliar se a lei 13.954/19 é constitucional ou não, deve-se ater se essa diferenciação de tratamento entre militares de carreira e temporários, é necessária, e analisar se a medida adotada pela lei atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois caso contrário estaremos diante de uma lei que fere tais princípios e como tal poderá ser considerada inconstitucional quando enfrentada por nossos Tribunais Pátrios.

Dessa forma, é possível concluir que a Lei nº 13.954/19 pode ser considerada inconstitucional em relação aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso social, no que se refere aos direitos sociais perdidos pelos militares temporários. Entretanto, cabe ao Poder Judiciário, em última instância, analisar a constitucionalidade da referida lei em casos concretos.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução HECK, Luís Afonso. (Org.). 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado constitucional democrático**. Forense: Rio de Janeiro, 2007

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 2004

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros, 2008

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

ARISTÓTELES, **A Política**. 1ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2003

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006,

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo. Saraiva 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOXER, Charles. **Conselheiros municipais e irmãos de caridade**. In: **O Império Marítimo Português (1415-1825)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Conforme orientação do artigo 147 da **Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012**, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009)

BUENO, Eduardo. **Náfragos, traficantes e degredados: As primeiras expedições ao Brasil, 1500-1531**. Objetiva, 1998

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO. José Murilo de. **As Forças Armadas e a Primeira República: o poder desestabilizador**. Cadernos DCP, n. 1, 1974

CARVALHO. José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

COELHO, Edmundo Campos. **Em Busca de Identidade: o Exército e a Política na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Record, 2000. Capítulo I

COURTIS, Christian (compillador). **Ni Un Paso Atrás**. La Prohibición de Regresividad en Matéria de Derechos Sociales. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2006.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002,

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Traduzido por Sérgio Cademartori e Jesus Gomes, Organizado por : Sérgio Cademartori. Editora Unilasalle - 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FILHO, José dos santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra, PO: Almedina, 2005.

MACAULAY, Neill. **A Coluna Prestes – Revolução do Brasil**. São Paulo: DIFEL, 2ª ed.

McCANN, Frank D. **Soldados da Pátria: História do Exército Brasileiro (1889 – 1937)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO DE OLIVEIRA, José Joaquim. **Recordações históricas**. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Typ. de Domingos Luiz dos Santos, 1860

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19ª Ed. Rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. 19 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010,

MENDES, Fábio Faria. **Recrutamento militar e construção do Estado no Brasil imperial**. Belo Horizonte: Argumentum, 2010,

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 6ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998,

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar militar e Controle Jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro. 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.

Rawls, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenilda M.R. Esteves. Título Original: A theory of justice – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REVISTA. **Noticiário Do Exército nº 10.534**, de 10 dez. 2008

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso**: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J.J. et al. (coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006,

SCHOPENHAUER, Arthur. **On the Basis of Morality**. Indianapolis: Hackett, 1965.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SILVA, De PLÁCIDO e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Editora Forense, 1998, 15ª ed.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. Rev. e Atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010

SODRÉ, Nelson Werneck. **A história militar do Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TORRES, Luis Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

## SITES ACESSADOS

ABRAMOVICH. Víctor e COURTIS. Christian. Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. Estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locales. <file:///C:/Users/User/Desktop/Mestrado/DISSERTA%C3%87%C3%83O/Hacia%20la%20exigibilidad%20de%20los%20derechos%20econ%C3%B3micos,%20sociales%20y%20culturales%20-%20Abramovich%20y%20Courtis.pdf> acessado em 30/04/2023

BRASIL. Lei nº. 8.071 de 17 de julho de 1990. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) Dispõe sobre os efetivos do Exército em tempo de paz. Acesso em: 24 de outubro de 2022

BRASIL. Constituição Federal do Brasil 1988. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 20/10/2021

P667i Pires, Flávio Braga

(In)constitucionalidade da Lei 13.954/2019 e o direito do militar temporário [recurso eletrônico] : uma análise frente aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso / Flávio Braga Pires. – 2023.

1.3 MB. : PDF.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Leite Garcia.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Direito militar - Estatutos. 2. Direito constitucional.  
3. Dignidade (Direito). 4. Igualdade perante a lei. 5. Brasil.  
Constituição (1988). I. Garcia, Marcos Leite, orientador.  
II. Título.

CDU: 355

BRASIL. Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm) Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. acessado em 20/04/2022

BRASIL. Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4375.htm#art27](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm#art27) acessado em 20/10/2021

BRASIL. Lei Federal 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm)> Acesso em: 04/01/21.

BRASIL. Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) acessado em 20/04/2022

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. [https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=62470&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true](https://www.eb.mil.br/web/ingresso/duvidas-mais-frequentes?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=62470&_101_type=content&_101_urlTitle=militar-de-carreira&inheritRedirect=true) acessado em 10/04/2021

BRASIL. Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012, foram aprovadas pela Portaria nº 046-Diretoria Geral do Pessoal (DGP), de 27 de março de 2012, Boletim do Exército (BE) nº 14, de 5 de abril de 2012. [file:///C:/Users/User/Downloads/port\\_407-dgp\\_n\\_prst\\_sv\\_tmpr\\_eb30-n-30.009.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/port_407-dgp_n_prst_sv_tmpr_eb30-n-30.009.pdf) acessado em 10/04/2021

BRASIL. STF - RE: 915650 RS - RIO GRANDE DO SUL 5000630-67.2011.4.04.7006, Relator: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/03/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322887353/recurso-extraordinario-re-915650-rs-rio-grande-do-sul-5000630-6720114047006>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1965842 DF 2021/0293592-4. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523461347> acessado em 10/10/22

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/43695369/stj-29-11-2012-pg-3391>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220> acessado em 20.22.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322887353/recurso-extraordinario-re-915650-rs-rio-grande-do-sul-5000630-6720114047006>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AC n.º 2000.72.07.001545-0/SC, Rel. Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 3ª T., j. 31-08-04, DJ 22-09-04 - [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2000.72.07.001545-0&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2000.72.07.001545-0&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=) acessado em 20/03/22

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AC n.º 2005.70.00.008958-8/PR, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 23-10-07, DJ 05-11-07 [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2005.70.00.008958-8&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2005.70.00.008958-8&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=) acessado em 20/03/22

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906943669/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50011565020104047109-rs-5001156-5020104047109/inteiro-teor-906943998>> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 0002579-25.2008.404.7005 PR 0002579-25.2008.404.7005 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/17931715?ref=serp> acessado em 20/03/22

BRASIL. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) - HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466. Acessado em 10/10/2022

BRASIL. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) -STF - ADPF: 153 DF - DISTRITO FEDERAL 0006303-63.2008.1.00.0000, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-145 06-08-2010. Acessado em 10/10/2022

PIRES, Diego Bruno de Souza. O Princípio da Igualdade. maio 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html> Acesso em: 31 maio 2022

PIRES, Nuno Lemos (1 de janeiro de 2009). “Milícias e Ordenanças no Norte de Portugal durante as primeiras invasões francesas”, em O Porto e as Invasões Francesas , Porto, CM Porto e Edições Público, Volume I, pp. 157 – 192. [https://www.academia.edu/15413927/O\\_papel\\_das\\_Mil%C3%ADcias\\_e\\_das\\_Ordenan%C3%A7as\\_na\\_Terceira\\_Invas%C3%A3o](https://www.academia.edu/15413927/O_papel_das_Mil%C3%ADcias_e_das_Ordenan%C3%A7as_na_Terceira_Invas%C3%A3o) Consultado em 5 de julho de 2022

REVISTA VERDE OLIVA Ano XLIII nº 234 . Outubro de 2016 <https://www.mirassol.sp.gov.br/imagens/files/OLAVO-BILAC-PATRONO-SERVICO-MILITAR.pdf> Acessado em 18/10/2022

SILVA, Ronaldo Moreira da. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais. Brasília, 2012. p. 8-12. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf\\_-\\_direito\\_administrativo\\_militar\\_na\\_visao\\_dos\\_tribunais.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf_-_direito_administrativo_militar_na_visao_dos_tribunais.pdf) Acesso em: 01 fev. 2021.

SPERB. Arthur Coelho. O princípio da progressividade e a vedação do retrocesso social. <https://jus.com.br/artigos/20776/o-principio-da-progressividade-e-a-vedacao-do-retrocesso-social> acessado em 20/11/2022